

REGULAMENTO (UE) N.º 1255/2012 DA COMISSÃO
de 11 de dezembro de 2012

que altera o Regulamento (CE) n.º 1126/2008, que adota determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à Norma Internacional de Contabilidade (IAS) 12, às Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRS) 1 e 13 e à Interpretação do *International Financial Reporting Interpretations Committee* (IFRIC) 20

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 3.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) Através do Regulamento (CE) n.º 1126/2008 da Comissão⁽²⁾, foram adotadas certas normas e interpretações internacionais vigentes em 15 de outubro de 2008.
- (2) Em 20 de dezembro de 2010, o *International Accounting Standards Board* (IASB) publicou emendas à Norma Internacional de Relato Financeiro («IFRS») 1 *Adopção pela primeira vez das normas internacionais de relato financeiro – Hiperinflação grave e supressão de datas fixas para os adotantes pela primeira vez* (adiante designadas «emendas à IFRS 1») e à Norma Internacional de Contabilidade («IAS») 12 *Impostos sobre o Rendimento – Imposto Diferido: Recuperação de Ativos Subjacentes* (adiante designadas «emendas à IAS 12»). O objetivo das emendas à IFRS 1 consiste em introduzir uma nova isenção no âmbito da IFRS 1 – designadamente, as entidades que foram sujeitas a uma hiperinflação grave são autorizadas a utilizar o justo valor como custo considerado para os seus ativos e passivos na demonstração financeira de abertura de acordo com as IFRS. As emendas substituem ainda as referências a datas fixas, na IFRS 1, por referências à data de transição. No que respeita à IAS 12, define o tratamento contabilístico dos impostos sobre o rendimento. O objetivo das emendas à IAS 12 consiste em introduzir uma exceção ao princípio de mensuração contido na IAS 12, sob a forma de uma presunção refutável de que o montante escriturado de um bem de investimento mensurado pelo justo valor será recuperado através da venda e que uma entidade será obrigada a utilizar a taxa de imposto aplicável à venda do ativo subjacente.
- (3) Em 12 de maio de 2011, o IASB emitiu a IFRS 13 *Mensuração pelo Justo Valor* (adiante designada «IFRS 13»). A IFRS 13 estabelece um quadro único para o cálculo do

justo valor de acordo com as IFRS e fornece orientações abrangentes sobre a forma de calcular o justo valor de ativos e passivos, tanto financeiros como não financeiros. A IFRS 13 é aplicável quando outra IFRS exija ou permita a mensuração pelo justo valor ou a apresentação de divulgações sobre mensurações pelo justo valor.

- (4) Em 19 de outubro de 2011, o IASB emitiu a Interpretação 20 do *International Financial Reporting Interpretations Committee* («IFRIC»), *Custos de descobertura na fase de produção de uma mina a céu aberto* («IFRIC 20»). O objetivo da IFRIC 20 consiste em fornecer orientações sobre o reconhecimento dos custos de produção relacionados com a descobertura como um ativo e sobre a mensuração inicial e subsequente do ativo correspondente às atividades de descobertura, de forma a reduzir a diversidade, na prática, quanto à forma como as entidades contabilizam os custos de descobertura incorridos na fase de produção de uma mina a céu aberto.
- (5) O presente regulamento aprova as emendas à IAS 12, as emendas à IFRS 1, à IFRS 13 e à IFRIC 20, bem como as consequentes emendas a outras normas e interpretações. Essas normas e emendas a normas ou interpretações existentes contêm algumas referências à IFRS 9 que atualmente não podem ser aplicadas, uma vez que a IFRS 9 não foi ainda adotada pela União. Por conseguinte, qualquer referência à IFRS 9, tal como prevista no anexo do presente regulamento, deve ser entendida como uma referência à IAS 39 *Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração*. Por outro lado, qualquer alteração consequente da IFRS 9 resultante do anexo do presente regulamento não poderá ser aplicada.
- (6) O processo de consulta junto do Grupo de Peritos Técnicos (TEG) do *European Financial Reporting Advisory Group* (EFRAG) confirmou que as emendas à IAS 12 e as emendas à IFRS 1, bem como à IFRS 13 e à IFRIC 20, satisfazem os critérios técnicos de adoção estabelecidos no artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1606/2002.
- (7) O Regulamento (CE) n.º 1126/2008 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Regulamentação Contabilística,

⁽¹⁾ JO L 243 de 11.9.2002, p. 1.

⁽²⁾ JO L 320 de 29.11.2008, p. 1.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O anexo do Regulamento (CE) n.º 1126/2008 é alterado do seguinte modo:

- (a) A Norma Internacional de Contabilidade (IAS) 12 *Impostos sobre o rendimento* é alterada de acordo com o anexo do presente regulamento;
- (b) A Interpretação 21 do *Standing Interpretations Committee* (SIC) é suprimida, em conformidade com as emendas à IAS 12, de acordo com o anexo do presente regulamento.
- (c) A Norma Internacional de Relato Financeiro (IFRS) 1 *Adopção pela Primeira Vez das Normas Internacionais de Relato Financeiro* é alterada de acordo com o anexo do presente regulamento;
- (d) A IFRS 13 *Mensuração ao justo valor* é inserida de acordo com o anexo do presente regulamento;
- (e) As IFRS 1, IFRS 2, IFRS 3, IFRS 4, IFRS 5 e IFRS 7, as IAS 1, IAS 2, IAS 8, IAS 10, IAS 16, IAS 17, IAS 18, IAS 19, IAS 20, IAS 21, IAS 28, IAS 31, IAS 32, IAS 33, IAS 34, IAS 36, IAS 38, IAS 39, IAS 40 e IAS 41 e as IFRIC 2, IFRIC 4, IFRIC 13, IFRIC 17 e IFRIC 19 são alteradas em conformidade com a IFRS 13, de acordo com o anexo do presente regulamento;

(f) A Interpretação IFRIC 20 *Custos de descobertura na fase de produção de uma mina a céu aberto* é inserida de acordo com o anexo do presente regulamento;

(g) A IFRS 1 é alterada em conformidade com a IFRIC 20, de acordo com o anexo do presente regulamento.

2. Qualquer referência à IFRS 9 em conformidade com o anexo do presente regulamento deve ser entendida como uma referência à IAS 39 *Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração*.

3. As alterações consequentes à IFRS 9, resultantes do anexo do presente regulamento, não se aplicam.

Artigo 2.º

1. As empresas aplicam as emendas referidas no artigo 1.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), o mais tardar a partir da data de início do seu primeiro exercício financeiro que comece em ou após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

2. As empresas aplicam a IFRS 13, a IFRIC 20 e as consequentes emendas, como referidas no artigo 1.º, n.º 1, alíneas d) a g), o mais tardar a partir da data de início do seu primeiro exercício financeiro que comece em ou após 1 de janeiro de 2013.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de dezembro de 2012.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO

NORMAS INTERNACIONAIS DE CONTABILIDADE

IFRS 1	IFRS 1 <i>Adoção pela primeira vez – Hiperinflação grave e supressão de datas fixas para os adotantes pela primeira vez</i>
IAS 12	IAS 12 <i>Impostos sobre o Rendimento - Imposto Diferido: Recuperação de Ativos Subjacentes</i>
IFRS 13	IFRS 13 <i>Mensuração pelo Justo Valor</i>
IFRIC 20	Interpretação IFRIC 20 <i>Custos de descobertura na fase de produção de uma mina a céu aberto</i>

EMENDAS À IFRS 1***Adopção pela primeira vez das normas internacionais de relato financeiro***

Após o parágrafo 31B é aditado um título e um parágrafo 31C.

APRESENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO**Explicação relativa à transição para as IFRS**

Utilização do custo considerado numa situação de hiperinflação grave

31C Se uma entidade optar por mensurar os activos e passivos pelo justo valor e usar esse justo valor como custo considerado no balanço de abertura elaborado de acordo com as IFRS, em virtude de uma hiperinflação grave (ver parágrafos D26 – D30), essas primeiras demonstrações financeiras de acordo com as IFRS devem incluir uma explicação de como e porquê essa entidade utilizava, e em seguida abandonou, uma moeda funcional com as duas seguintes características:

- (a) não existe um índice geral de preços fiável à disposição de todas as entidades que efectuem transacções e contas nessa moeda.
- (b) essa moeda não é convertível numa moeda estrangeira relativamente estável.

*Apêndice B***Excepções à aplicação retrospectiva de outras IFRS**

O parágrafo B2 é emendado.

Desreconhecimento de activos e passivos financeiros

B2 Com excepção do permitido no parágrafo B3, um adoptante pela primeira vez deve aplicar os requisitos de desreconhecimento previstos na IAS 39 *Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e mensuração* prospectivamente às transacções que ocorram em ou após a data de transição para as IFRS. Por exemplo, se um adoptante pela primeira vez desreconheceu activos ou passivos financeiros não derivados de acordo com os seus PCGA anteriores em resultado de uma transacção que tenha ocorrido antes da data de transição para as IFRS, não deverá reconhecer esses activos e passivos de acordo com as IFRS (a menos que esse reconhecimento seja permitido em virtude de uma transacção ou acontecimento posterior).

*Apêndice D***Isenções de outras IFRS**

São emendados os parágrafos D1 e D20.

D1 Uma entidade pode optar pela utilização de uma ou mais das isenções seguintes:

- (a) ...
- (O) transferências de activos provenientes de clientes (parágrafo D24);
- (P) extinção de passivos financeiros através de instrumentos de capital próprio (parágrafo D25); e
- (q) hiperinflação grave (parágrafos D26 – D30).

Uma entidade não deve aplicar estas isenções a outros itens por analogia.

Mensuração pelo justo valor de activos ou passivos financeiros no reconhecimento inicial

D20 Sem prejuízo dos requisitos dos parágrafos 7 e 9, uma entidade pode aplicar os requisitos previstos na última frase do parágrafo AG76 e no parágrafo AG76A da IAS 39 prospectivamente às transacções efectuadas em ou após a data de transição para as IFRS.

É aditado um título e os parágrafos D26 – D30.

Hiperinflação grave

- D26 Se uma entidade tem uma moeda funcional que foi, ou é, a moeda de uma economia híper inflacionária, essa entidade deve determinar se aquela moeda foi sujeita a uma hiperinflação grave antes da data de transição para as IFRS. Isto aplica-se tanto às entidades que adoptam as IFRS pela primeira vez como às entidades que já as tenham aplicado anteriormente.
- D27 Considera-se que a moeda de uma economia híper inflacionária está sujeita a hiperinflação grave se tem as duas seguintes características:
- (a) não existe um índice geral de preços fiável à disposição de todas as entidades que efectuam transacções e contas nessa moeda.
- (b) essa moeda não é convertível numa moeda estrangeira relativamente estável.
- D28 A moeda funcional de uma entidade deixa de estar sujeita a hiperinflação grave à data da sua normalização. Essa data é a data em que deixa de se verificar uma ou ambas as condições enunciadas no parágrafo D27, ou a data em que a entidade adopte outra moeda funcional, que não esteja sujeita a hiperinflação grave.
- D29 Quando a data de transição de uma entidade para as IFRS é igual ou posterior à data de normalização da moeda funcional, a entidade pode optar por mensurar todos os activos e passivos detidos antes dessa data de normalização pelo justo valor à data de transição para as IFRS. A entidade pode utilizar esse justo valor como o custo considerado desses activos e passivos no balanço de abertura elaborado de acordo com as IFRS.
- D30 Quando a data de normalização da moeda funcional se situar dentro de um período comparativo de 12 meses, esse período comparativo poderá ser inferior a 12 meses, desde que seja elaborado um conjunto completo de demonstrações financeiras (de acordo com o previsto no parágrafo 10 da IAS 1) para esse período mais curto.

DATA DE EFICÁCIA

É aditado o parágrafo 39H.

- 39H O documento *Hiperinflação grave e supressão de datas fixas para os adoptantes pela primeira vez das IFRS* (Emendas à IFRS 1), emitido em Dezembro de 2010, emendou os parágrafos B2, D1 e D20 e adicionou os parágrafos 31Ce D26 – D30). Uma entidade deve aplicar essas emendas aos períodos anuais com início em ou após 1 de Julho de 2011. É permitida a aplicação mais cedo.

EMENDAS À IFRS 9**IFRS 9 Instrumentos Financeiros (emitida em Novembro de 2009)**

O parágrafo C2 é emendado do seguinte modo.

- C2 No Apêndice B, os parágrafos B1, B2 e B5 são emendados, ...

B2 Com excepção do permitido no parágrafo B3, um adoptante pela primeira vez deve aplicar os requisitos de desreconhecimento previstos na IAS 39 *Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e mensuração* prospectivamente às transacções que ocorram em ou após a data de transição para as IFRS. Por exemplo, se um adoptante pela primeira vez desreconheceu activos ou passivos financeiros não derivados de acordo com os seus PCGA anteriores em resultado de uma transacção que tenha ocorrido antes da data de transição para as IFRS, não deverá reconhecer esses activos e passivos de acordo com as IFRS (a menos que esse reconhecimento seja permitido em virtude de uma transacção ou acontecimento posterior).

O parágrafo C3 é emendado pelo aditamento do parágrafo D20, do seguinte modo.

- C3 No Apêndice D (isenções de outras IFRS), os parágrafos D19 e D20 são emendados ...

D20 Sem prejuízo dos requisitos dos parágrafos 7 e 9, uma entidade pode aplicar os requisitos previstos na última frase do parágrafo AG76 e no parágrafo AG76A da IAS 39 prospectivamente às transacções efectuadas em ou após a data de transição para as IFRS.

IFRS 9 *Instrumentos Financeiros* (emitida em Novembro de 2010)

Os parágrafos C2 e C3 são emendados do seguinte modo.

No parágrafo C2, a emenda ao parágrafo B2 é emendada do seguinte modo.

B2 Com excepção do permitido pelo parágrafo B3, um adoptante pela primeira vez deve aplicar os requisitos de desreconhecimento previstos na IFRS 9 *Instrumentos Financeiros* prospectivamente às transacções que ocorram em ou após a data de transição para as IFRS. Por exemplo, se um adoptante pela primeira vez desreconheceu activos ou passivos financeiros não derivados de acordo com os seus PCGA anteriores em resultado de uma transacção que tenha ocorrido antes da data de transição para as IFRS, não deverá reconhecer esses activos e passivos de acordo com as IFRS (a menos que esse reconhecimento seja permitido em virtude de uma transacção ou acontecimento posterior).

No parágrafo C3, a emenda ao parágrafo D20 é emendada do seguinte modo:

D20 Sem prejuízo dos requisitos dos parágrafos 7 e 9, uma entidade pode aplicar os requisitos previstos na última frase do parágrafo B5.4.8 e no parágrafo B5.4.9 da IFRS 9 prospectivamente às transacções efectuadas em ou após a data de transição para as IFRS.

Emendas à IAS 12 –

Impostos sobre o rendimento

O parágrafo 52 passa a ter o número 51A. O parágrafo 10 e os exemplos que se seguem ao parágrafo 51A são emendados. São aditados os parágrafos 51B e 51C e o exemplo que se lhe segue, assim como os parágrafos 51D, 51E, 98 e 99.

DEFINIÇÕES

Base fiscal

10 Quando a base fiscal de um activo ou de um passivo não for imediatamente evidente, é útil considerar o princípio fundamental em que esta Norma se baseia: o de que uma entidade deve, com certas excepções limitadas, reconhecer um passivo (activo) por impostos diferidos quando a recuperação ou liquidação da quantia escriturada de um activo ou de um passivo fizer com que os pagamentos futuros de impostos sejam maiores (menores) do que seriam se tais recuperações ou liquidações não tivessem consequências fiscais. O exemplo C a seguir ao parágrafo 51A ilustra circunstâncias em que pode ser útil considerar este princípio fundamental, por exemplo, quando a base fiscal de um activo ou de um passivo depender da maneira esperada da recuperação ou liquidação.

MENSURAÇÃO

51A Em algumas jurisdições, a maneira pela qual uma entidade recupera (liquida) a quantia escriturada de um activo (passivo) pode afectar, ou uma ou ambas, de:

- (a) a taxa de tributação aplicável quando a entidade recupere (liquide) a quantia escriturada do activo (passivo); e
- (b) a base fiscal do activo (passivo).

Em tais casos, uma entidade mensura os passivos por impostos diferidos e os activos por impostos diferidos usando a taxa de tributação e a base fiscal que sejam consistentes com a maneira esperada de recuperação ou liquidação.

Exemplo A

Um item do activo fixo tangível tem uma quantia escriturada de 100 e uma base fiscal de 60. Uma taxa fiscal de 20 % aplicar-se-ia se o item fosse vendido e uma taxa de tributação de 30 % aplicar-se-ia aos outros rendimentos.

A entidade reconhece um passivo por impostos diferidos de 8 (20 % de 40), se espera vender o item sem uso adicional, e um passivo por impostos diferidos de 12 (30 % de 40), se espera reter o item e recuperar a sua quantia escriturada por meio do uso.

Exemplo B

Um activo fixo tangível com um custo de 100 e uma quantia escriturada de 80 é reavaliado em 150. Nenhum ajustamento equivalente é feito para finalidades fiscais. A depreciação acumulada para finalidades fiscais é 30 e a taxa fiscal é 30 %. Se o item for vendido por mais do que o seu custo, a depreciação fiscal acumulada de 30 será incluída no lucro tributável mas os proventos da venda em excesso do custo não serão tributáveis.

A base fiscal do item é 70 e há uma diferença temporária tributável de 80. Se a entidade espera recuperar a quantia escriturada pelo uso do item, isso deve gerar rendimentos tributáveis de 150, mas somente poderá deduzir depreciação de 70. Nesta base, há um passivo por impostos diferidos de 24 (30 % de 80). Se a entidade espera recuperar a quantia escriturada ao vender o item imediatamente com proventos de 150, o passivo por impostos diferidos é calculado como se segue:

	Diferença Temporária Tributável	Taxa de tributação	Passivo por Impostos Diferidos
Depreciação acumulada para efeitos fiscais	30	30 %	9
Proventos em excesso do custo	50		—
Total	80		9

(Nota: de acordo com o parágrafo 61A, o imposto diferido adicional que surge na revalorização é reconhecido em outro rendimento integral).

Exemplo C

Os factos são os mesmos que no exemplo B, excepto que, se o item for vendido por mais do que o custo, a depreciação acumulada para efeito de impostos será incluída no rendimento tributável (tributado a 30 %) e os proventos da venda serão tributados a 40 %, após dedução de um custo ajustado pela inflação de 110.

Se a entidade espera recuperar a quantia escriturada pelo uso do item, isso deve gerar rendimentos tributáveis de 150, mas somente poderá deduzir depreciação de 70. Neste caso, a base fiscal é de 70, há uma diferença temporária tributável de 80 e há um passivo por impostos diferidos de 24 (30 % de 80), como no exemplo B.

Se a entidade espera recuperar a quantia escriturada ao vender imediatamente o item por proventos de 150, estará em condições de deduzir o custo indexado de 110. Os proventos líquidos de 40 serão tributados a 40 %. Adicionalmente, a depreciação acumulada para efeitos de impostos de 30 será incluída no rendimento tributável e tributada a 30 %. Neste caso, a base fiscal é 80 (110 menos 30), há uma diferença temporária tributável de 70 e há um passivo por impostos diferidos de 25 (40 % de 40 mais 30 % de 30). Se a base fiscal não for imediatamente evidente neste exemplo, será útil considerar o princípio fundamental estabelecido no parágrafo 10.

(Nota: de acordo com o parágrafo 61A, o imposto diferido adicional que surge na revalorização é reconhecido em outro rendimento integral).

51B Se um passivo por impostos diferidos ou um activo por impostos diferidos decorrer de um activo não depreciável mensurado segundo o modelo de revalorização da IAS 16, a mensuração do passivo por impostos diferidos ou do activo por impostos diferidos deve reflectir as consequências fiscais da recuperação da quantia escriturada do activo não depreciável por via da venda, independentemente da base de mensuração da quantia escriturada desse activo. Em conformidade, se a lei fiscal especificar uma taxa de tributação aplicável à quantia tributável derivada da venda de um activo que difira da taxa de tributação aplicável à quantia tributável derivada do uso de um activo, a primeira dessas taxas é aplicada na mensuração do activo ou passivo por impostos diferidos relacionado com um activo não depreciável.

51C Se um passivo ou activo por impostos diferidos decorrer de uma propriedade para investimento que é mensurada de acordo com o modelo do justo valor da IAS 40, existe um pressuposto refutável de que a quantia escriturada da propriedade para investimento será recuperada por meio de venda. Em conformidade, salvo se o pressuposto for refutado, a mensuração do passivo por impostos diferidos ou do activo por impostos diferidos deve reflectir as consequências fiscais da recuperação da quantia escriturada da propriedade para investimento inteiramente por meio de venda. Este pressuposto é refutado se a propriedade de investimento for depreciável e se for detida segundo um modelo empresarial cujo objectivo é o consumo substancial de todos os benefícios económicos incorporados na propriedade para investimento ao longo do tempo, e não por meio de venda. Se o pressuposto for refutado, devem ser seguidos os requisitos dos parágrafos 51 e 51A.

Exemplo ilustrativo do parágrafo 51C

Uma propriedade para investimento tem um custo de 100 e o justo valor de 150. É mensurada segundo o modelo do justo valor da IAS 40. É constituída por terrenos com um custo de 40 e um justo valor de 60 e um edifício com um custo de 60 e um justo valor de 90. O terreno tem um tempo de vida útil ilimitado.

A depreciação cumulativa do edifício para finalidades fiscais é de 30. As alterações não realizadas no justo valor da propriedade para investimento não afectam o lucro tributável. Se a propriedade para investimento for vendida por mais do que o seu custo, a inversão da depreciação acumulada para efeitos de impostos, de 30, será incluída no rendimento tributável e tributada à taxa normal de 30 %. No que respeita às receitas da venda em excesso do custo, a lei fiscal especifica as taxas de tributação de 25 % para os activos detidos por um período inferior a dois anos e de 20 % para os activos detidos durante dois anos ou mais.

Como a propriedade de investimento é mensurada de acordo com o modelo do justo valor da IAS 40, há um pressuposto refutável de que a entidade irá recuperar a quantia escriturada da propriedade para investimento inteiramente por meio da venda. Se este pressuposto não for refutado, o imposto diferido reflectirá as consequências fiscais da recuperação da quantia escriturada na sua totalidade por meio da venda, mesmo que a entidade espere obter rendimentos de rendas da propriedade antes da venda.

A base fiscal do terreno em caso de revenda é de 40 e há uma diferença temporária tributável de 20 (60 - 40). A base fiscal do edifício em caso de revenda é de 30 (60 - 30) e há uma diferença temporária tributável de 60 (90 - 30). Em consequência, o total da diferença temporária tributável relacionada com a propriedade para investimento é de 80 (20 + 60).

Em conformidade com o parágrafo 47, a taxa de tributação é a taxa que se espera que seja aplicável no período em que a propriedade de investimento for liquidada. Assim, o passivo por impostos diferidos resultante é calculado como se segue, se a entidade espera vender a propriedade depois de a deter durante mais de dois anos:

	Diferença Temporária Tributável	Taxa de tributação	Passivo por Impostos Diferidos
Depreciação acumulada para efeitos fiscais	30	30 %	9
Proventos em excesso do custo	50	20 %	10
Total	80		19

Se a entidade espera vender a propriedade depois de a deter durante um período inferior a dois anos, o cálculo acima será alterado a fim de aplicar uma taxa fiscal de 25 %, em vez de 20 %, aos proventos em excesso do custo.

Se, pelo contrário, a entidade detém o edifício num modelo empresarial cujo objectivo é o consumo substancial de todos os benefícios económicos incorporados na propriedade de investimento ao longo do tempo, em vez de o ser por meio da venda, este pressuposto será refutado no que diz respeito ao edifício. Contudo, os terrenos não são depreciáveis. Por conseguinte, o pressuposto de recuperação através da venda não será refutado no que diz respeito ao terreno. Daqui resulta que o passivo por impostos diferidos deve reflectir as consequências fiscais da recuperação da quantia escriturada do edifício pelo uso e da quantia escriturada do terreno pela sua venda.

A base fiscal do edifício, caso seja utilizada, é de 30 (60 - 30) e há uma diferença temporária tributável de 60 (90 - 30), o que resulta num passivo por impostos diferidos de 18 (30 % de 60).

A base fiscal do terreno em caso de revenda é de 40 e há uma diferença temporária tributável de 20 (60 - 40), o que resulta num passivo por impostos diferidos de 4 (20 % de 20).

Consequentemente, se o pressuposto de recuperação através de venda for refutado relativamente ao edifício, o passivo por impostos diferidos relacionados com a propriedade de investimento é de 22 (18 + 4).

51D O pressuposto refutável do parágrafo 51C aplica-se também quando um passivo por impostos diferidos ou um activo por impostos diferidos decorre da mensuração de propriedades para investimento numa concentração de actividades empresariais, se a entidade usar o modelo do justo valor quando, posteriormente, proceder à mensuração dessa propriedade para investimento.

51E Os parágrafos 51B-51D não modificam os requisitos de aplicação dos princípios enunciados nos parágrafos 24-33 (diferenças temporárias dedutíveis) e nos parágrafos 34-36 (perdas fiscais não usadas e créditos por impostos não usados) desta Norma, ao reconhecer e mensurar activos por impostos diferidos.

PRODUÇÃO DE EFEITOS

98 O parágrafo 52 passou a figurar como 51A, o ponto 10 e os exemplos que se seguem ao parágrafo 51A foram alterados e os parágrafos 51B e 51C, assim como o exemplo seguinte e os parágrafos 51D, 51E e 99 foram aditados por *Impostos Diferidos: Recuperação de Activos Subjacentes*, publicado em Dezembro de 2010. Uma entidade deve aplicar estas emendas aos períodos anuais com início em 1 de Janeiro de 2012 ou após essa data. É permitida a aplicação anterior. Se uma entidade aplicar as emendas a um período anterior, deve divulgar esse facto.

REVOGAÇÃO DA SIC-21

99 As alterações feitas por *Impostos Diferidos: Recuperação de Activos Subjacentes*, publicado em Dezembro de 2010, substituem a Interpretação SIC 21 *Impostos sobre o Rendimento - Recuperação de Activos Não Depreciáveis Revalorizados*.

NORMA INTERNACIONAL DE RELATO FINANCEIRO 13

Mensuração pelo Justo Valor

OBJECTIVO

1 Esta Norma:

- (a) **define justo valor;**
 - (b) **estabelece numa única IFRS um quadro para a mensuração pelo justo valor; e**
 - (c) **exige a divulgação das mensurações pelo justo valor.**
- 2 O justo valor é uma medida de mercado, não uma medida específica para uma determinada entidade. Em relação a alguns activos e passivos, poderão existir transacções ou informações de mercado observáveis. Para outros activos e passivos, podem não existir transacções e informações de mercado observáveis. No entanto, o objectivo de uma mensuração pelo justo valor é o mesmo em ambos os casos — estimar o preço pelo qual uma *transacção ordenada* de venda do activo ou de transferência do passivo ocorreria entre *participantes no mercado* à data da mensuração e nas condições vigentes de mercado (ou seja, um *preço de saída*, à data da mensuração, na perspectiva de um participante no mercado que seja detentor do activo ou do passivo).
- 3 Quando o preço de um activo ou passivo idêntico não é observável, uma entidade mensura o justo valor usando uma outra técnica de avaliação que maximiza a utilização de *dados observáveis* relevantes e minimiza a utilização de *dados não observáveis*. Como o justo valor se baseia nas condições de mercado, é mensurado com base nos pressupostos que os participantes no mercado considerariam ao apreçar o activo ou passivo, incluindo pressupostos sobre risco. Assim, as intenções de uma entidade ao manter um activo ou ao liquidar ou de outra forma cumprir uma responsabilidade não são relevantes na mensuração do justo valor.
- 4 A definição de justo valor centra-se nos activos e passivos porque estes são o principal objecto da mensuração contabilística. Além desses activos e passivos, esta Norma deve ser aplicada aos instrumentos de capital próprio de uma entidade mensurados pelo justo valor.

ÂMBITO

- 5 **Esta Norma aplica-se quando outra IFRS exige ou permite mensurações pelo justo valor ou divulgações sobre mensurações pelo justo valor (bem como mensurações baseadas no justo valor, como o justo valor menos os custos de vender, ou divulgações sobre essas mensurações), excepto nos casos especificados nos parágrafos 6 e 7.**
- 6 Os requisitos de mensuração e divulgação desta Norma não se aplicam nos seguintes casos::
- (a) transacções de pagamento com base em acções abrangidas pela IFRS 2 *Pagamento com Base em Acções*;
 - (b) transacções de locação abrangidas pela IAS 17 *Locações*;
 - (c) mensurações com algumas semelhanças com o justo valor, mas que não o são, como sejam o valor realizável líquido, na IAS 2 *Inventários*, ou o valor em utilização, na IAS 36 *Imparidade de Activos*.
- 7 As divulgações exigidas por esta Norma não são necessárias nos seguintes casos:
- (a) activos do plano mensurados pelo justo valor de acordo com a IAS 19 *Benefícios dos Empregados*;
 - (b) investimentos em planos de benefícios de reforma mensurados pelo justo valor de acordo com a IAS 26 *Contabilização e Relato de Planos de Benefícios de Reforma*; e
 - (c) activos relativamente aos quais a quantia recuperável é o justo valor menos os custos de alienação de acordo com a IAS 36.
- 8 O quadro para a mensuração pelo justo valor descrito nesta Norma aplica-se tanto à mensuração inicial como às mensurações subsequentes quando o justo valor for exigido ou permitido por outras IFRS.

MENSURAÇÃO

Definição de justo valor

9 Esta Norma define justo valor como o preço que seria recebido pela venda de um activo ou pago para transferir um passivo numa transacção ordenada entre participantes no mercado à data da mensuração.

10 O parágrafo B2 descreve a abordagem geral da mensuração pelo justo valor.

O activo ou passivo

11 Uma mensuração pelo justo valor diz respeito a um determinado activo ou passivo. Assim, ao mensurar o justo valor uma entidade deve ter em conta as características do activo ou passivo que os participantes no mercado teriam em consideração ao apreçar o activo ou passivo à data da mensuração. Tais características incluem, por exemplo:

(a) **o estado e localização do activo; e**

(b) **as restrições, se existirem, sobre a venda ou utilização do activo.**

12 O efeito de uma característica particular sobre a mensuração será variável dependendo de como essa característica seria tida em consideração pelos participantes no mercado.

13 O activo ou passivo mensurado pelo justo valor pode ser:

(a) um activo ou passivo autónomo (por exemplo, um instrumento financeiro ou um instrumento não-financeiro), ou

(b) um grupo de activos, um grupo de passivos ou um grupo de activos e passivos (por exemplo, uma unidade geradora de fluxos de caixa ou uma empresa).

14 A natureza do activo ou passivo – se é um activo ou passivo autónomo, um grupo de activos, um grupo de passivos ou um grupo de activos e passivos – para fins de reconhecimento ou divulgação depende da sua *unidade de conta*. A unidade de conta do activo ou passivo deve ser determinada de acordo com a IFRS que exige ou permite a mensuração pelo justo valor, excepto nos casos previstos na presente Norma.

Transacção

15 Uma mensuração pelo justo valor assume que o activo ou passivo é transaccionado entre participantes no mercado numa transacção ordenada de venda do activo ou de transferência do passivo à data de mensuração nas condições vigentes de mercado.

16 Uma mensuração pelo justo valor assume que a transacção de venda do activo ou de transferência do passivo se realiza:

(a) **no mercado principal desse activo ou passivo; ou**

(b) **não existindo um mercado principal, no mercado mais vantajoso para esse activo ou passivo.**

17 Uma entidade não tem de realizar uma procura exaustiva de todos os mercados possíveis para identificar o mercado principal ou, não existindo um mercado principal, o mercado mais vantajoso, mas deve ter em conta toda a informação que esteja razoavelmente disponível. Na ausência de prova em contrário, presume-se que o mercado em que a entidade realizaria em condições normais a transacção de venda do activo ou de transferência do passivo é o mercado principal ou, não existindo um mercado principal, o mercado mais vantajoso.

18 Se existir um mercado principal para o activo ou passivo, a mensuração pelo justo valor deve representar o preço nesse mercado (quer esse preço seja directamente observável quer seja estimado por recurso a outra técnica de avaliação), mesmo que o preço num outro mercado fosse potencialmente mais vantajoso à data da mensuração.

19 A entidade deve ter acesso ao mercado principal (ou mais vantajoso) à data da mensuração. Na medida em que diferentes entidades (e divisões dentro dessas entidades) com diferentes actividades podem ter acesso a diferentes mercados, o mercado principal (ou mais vantajoso) para um activo ou passivo pode ser diferente para diferentes entidades (e divisões dentro dessas entidades). Assim, o mercado principal (ou mais vantajoso) e, conseqüentemente, os participantes no mercado devem ser considerados na perspectiva da entidade, contemplando, portanto, a possibilidade de diferenças entre entidades com diferentes actividades.

- 20 Embora a entidade deva estar em condições de aceder ao mercado, não precisa necessariamente de ter a possibilidade de vender o activo ou de transferir o passivo em questão à data de mensuração para poder mensurar o justo valor com base no preço nesse mercado.
- 21 Ainda que não exista um mercado observável que forneça informação de preço relativamente à venda do activo ou à transferência do passivo à data da mensuração, a mensuração pelo justo valor deve assumir a ocorrência de uma transacção nessa data, considerada a partir da perspectiva de um participante no mercado que é detentor do activo ou devedor do passivo. Essa transacção assumida serve de base à estimação do preço de venda do activo ou de transferência do passivo.

Participantes no mercado

- 22 Uma entidade deve mensurar o justo valor de um activo ou passivo com base nos pressupostos que os participantes no mercado considerariam ao apreçar o activo ou passivo, assumindo que os participantes no mercado actuam no seu próprio interesse económico.**
- 23 Ao elaborar esses pressupostos, uma entidade não tem de identificar participantes específicos no mercado. A entidade deve, isso sim, identificar as características que distinguem os participantes no mercado em geral, considerando factores específicos relativamente a cada um dos seguintes elementos:
- (a) o activo ou passivo;
 - (b) o mercado principal (ou mais vantajoso) para o activo ou passivo; e
 - (c) os participantes no mercado com quem a entidade realizaria uma transacção nesse mercado.

Preço

- 24 O justo valor é o preço que seria recebido pela venda de um activo ou pago pela transferência de um passivo numa transacção ordenada no mercado principal (ou mais vantajoso) à data da mensuração, nas condições vigentes de mercado (ou seja, um preço de saída), independentemente de esse preço ser directamente observável ou estimado por recurso a outra técnica de avaliação.**
- 25 O preço no mercado principal (ou mercado mais vantajoso) utilizado para mensurar pelo justo valor o activo ou passivo não deve ser ajustado em função dos *custos de transacção*. Os custos de transacção devem ser contabilizados de acordo com outras IFRS. Os custos de transacção não são uma característica de um determinado activo ou passivo, mas sim específicos a cada transacção, e serão diferentes dependendo da forma como uma entidade participa na transacção relativa ao activo ou passivo.
- 26 Os custos da transacção não incluem *custos de transporte*. Se a localização for uma característica do activo (como pode acontecer, por exemplo, com uma matéria-prima), o preço no mercado principal (ou mais vantajoso) deve ser ajustado considerando os custos, se existirem, que seriam suportados para transportar o activo do local onde se encontram para esse mercado.

Aplicação a activos não-financeiros

Maior e melhor utilização de activos não-financeiros

- 27 A mensuração pelo justo valor de um activo não-financeiro toma em conta a capacidade de um participante no mercado para gerar benefícios económicos utilizando o activo da maior e melhor maneira ou vendendo-o a outro participante no mercado que o irá utilizar da maior e melhor maneira.**
- 28 A maior e melhor utilização de um activo não-financeiro toma em conta uma utilização do activo que é fisicamente possível, legalmente admissível e financeiramente viável, do seguinte modo:
- (a) uma utilização que é fisicamente possível considera as características físicas do activo que os participantes no mercado considerariam ao apreçar o activo (por exemplo, a localização ou a dimensão de uma propriedade);
 - (b) uma utilização que é legalmente permitida considera quaisquer restrições legais à utilização do activo que os participantes no mercado considerariam ao apreçar o activo (por exemplo, regras de urbanismo aplicáveis a uma propriedade);
 - (c) uma utilização que é financeiramente viável considera se uma utilização do activo que é fisicamente possível e legalmente permitida gera rendimentos ou fluxos de caixa adequados (tendo em conta os custos de conversão do activo para essa utilização) que permitam obter um resultado do investimento que os participantes no mercado exigiriam de um investimento nesse activo e para essa utilização.

- 29 A maior e melhor utilização é determinada na perspectiva dos participantes no mercado, mesmo que a entidade vise uma utilização diferente. No entanto, presume-se que a utilização actual de um activo não-financeiro por uma entidade é a sua maior e melhor utilização, a menos que factores de mercado ou outros sugiram que uma outra utilização por parte dos participantes no mercado maximizaria o valor do activo.
- 30 Para proteger sua posição competitiva, ou por outras razões, uma entidade pode não pretender utilizar activamente um activo não-financeiro adquirido ou não o utilizar de acordo com a sua maior e melhor utilização. Isso pode acontecer, por exemplo, com um activo intangível adquirido que a entidade pretenda utilizar defensivamente, impedindo que terceiros o façam. No entanto, a entidade deve mensurar pelo justo valor um activo não-financeiro assumindo a sua maior e melhor utilização por parte dos participantes no mercado.

Pressupostos de avaliação de activos não-financeiros

- 31 A maior e melhor utilização de um activo não-financeiro estabelece os pressupostos de avaliação a utilizar para mensurar o activo pelo justo valor, do seguinte modo:
- (a) a maior e melhor utilização de um activo não-financeiro poderá implicar que o máximo valor para os participantes no mercado passe pela sua utilização em combinação com um grupo de outros activos (conforme instalados ou de outra forma configurados para utilização) ou em combinação com outros activos e passivos (por exemplo, uma empresa);
 - (i) se a maior e melhor utilização do activo passar por uma utilização em combinação com outros activos ou com outros activos e passivos, o justo valor do activo é o preço que seria recebido numa transacção de venda do activo no momento em causa assumindo que o mesmo seria utilizado em conjunto com outros activos ou com outros activos e passivos e que esses activos e passivos (ou seja, activos complementares e passivos associados) estariam disponíveis para os participantes no mercado;
 - (ii) os passivos associados ao activo e aos activos complementares incluem passivos para financiar um fundo de maneiço, mas não incluem passivos utilizados para financiar outros activos que não aqueles que integram o grupo de activos;
 - (iii) os pressupostos sobre a maior e melhor utilização de um activo não-financeiro devem ser consistentes para todos os activos (para os quais a maior e melhor utilização seja relevante) do grupo de activos ou do grupo de activos e passivos no âmbito do qual o activo seria utilizado;
 - (b) a maior e melhor utilização de um activo não-financeiro poderá implicar que o máximo valor para os participantes no mercado passe pela sua utilização de forma autónoma. Se a maior e melhor utilização do activo passar por uma utilização autónoma, o justo valor do activo é o preço que seria recebido numa transacção de venda do activo no momento em causa a participantes no mercado que o iriam utilizar de forma autónoma.
- 32 A mensuração pelo justo valor de um activo não-financeiro assume que o activo será vendido em conformidade com a unidade de conta especificada noutras IFRS (que pode ser um activo individual). É esse o caso inclusivamente quando essa mensuração pelo justo valor assume que a maior e melhor utilização do activo passa pela sua utilização em combinação com outros activos ou com outros activos e passivos porque a mensuração pelo justo valor assume que o participante no mercado já é detentor dos activos complementares e dos passivos associados.

- 33 O parágrafo B3 descreve a aplicação do conceito de pressuposto de avaliação para os activos não-financeiros.

Aplicação aos passivos e aos instrumentos de capital próprio de uma entidade

Princípios gerais

- 34 A mensuração pelo justo valor assume que um passivo financeiro ou não-financeiro ou um instrumento de capital próprio de uma entidade (por exemplo, participações emitidas como contraprestação numa concentração de actividades empresariais) é transferido para um participante no mercado à data da mensuração. A transferência de um passivo ou instrumento de capital próprio de uma entidade pressupõe o seguinte:
- (a) um passivo continuará pendente e o participante no mercado receptor da transferência terá de cumprir a obrigação. O passivo não será liquidado junto da contraparte nem de outra forma extinto à data da mensuração;
 - (b) um instrumento de capital próprio da entidade continuará pendente e o participante no mercado receptor da transferência assumirá os direitos e responsabilidades associados ao instrumento. O instrumento não será cancelado nem de outra forma extinto à data da mensuração.

- 35 Mesmo quando não existe um mercado observável que permita obter informações sobre o preço de transferência de um passivo ou instrumento de capital próprio de uma entidade (por exemplo porque existem restrições contratuais ou outras restrições legais que impedem a transferência desses instrumentos), pode existir um mercado observável para esses instrumentos se os mesmos forem detidos por outras partes na qualidade de activos (por exemplo, uma obrigação ou uma opção de compra sobre as acções de uma entidade).
- 36 Em todos os casos, a entidade deve maximizar a utilização dos dados observáveis relevantes e minimizar a utilização de dados não observáveis de modo a cumprir o objectivo de uma mensuração pelo justo valor, que consiste em estimar o preço ao qual uma transacção ordenada de transferência do passivo ou instrumento de capital próprio ocorreria entre participantes no mercado à data da mensuração nas condições vigentes de mercado.

Passivos e instrumentos de capital próprio detidos por outras partes como activos

- 37 Quando não existir um preço cotado para a transferência de um passivo ou de um instrumento de capital próprio da entidade idêntico ou semelhante e o passivo ou instrumento em causa for detido por outra parte como activo, a entidade deve mensurar o justo valor do passivo ou instrumento de capital próprio na perspectiva de um participante de mercado que seja detentor do um passivo ou instrumento idêntico como activo à data da mensuração.**

- 38 Nesses casos, a entidade deve mensurar o justo valor do passivo ou instrumento de capital próprio do seguinte modo:

- (a) utilizando o preço cotado num *mercado activo* para o passivo ou instrumento idêntico detido por outra parte como activo, se esse preço cotado existir;
- (b) se não existir um preço cotado, utilizando outros dados observáveis, tais como o preço cotado num mercado que não está activo para um passivo ou instrumento idêntico detido por outra parte como activo;
- (c) se os preços observáveis em (a) e (b) não estiverem disponíveis, utilizando uma outra técnica de avaliação, como seja:
 - (i) uma *abordagem de rendimento* (por exemplo, uma técnica de determinação do valor actual que tenha em conta os fluxos de caixa futuros que um participante no mercado esperaria receber por ser detentor do passivo ou do instrumento de capital próprio como activo; ver parágrafos B10 e B11);
 - (ii) uma *abordagem de mercado* (por exemplo utilizando os preços cotados de passivos ou instrumentos de capital semelhantes detidos por outras partes como activos; ver parágrafos B5-B7).

- 39 Uma entidade só deve ajustar o preço cotado de um passivo ou instrumento de capital próprio de uma entidade detida por outra parte como activo se existem factores específicos a esse activo que não sejam aplicáveis na mensuração pelo justo valor do passivo ou instrumento de capital próprio. Uma entidade deve garantir que o preço do activo não reflecte o efeito de uma restrição que impede a venda desse activo. Entre os factores que podem indicar que o preço cotado do activo deve ser ajustado incluem-se:

- (a) o preço cotado do activo respeita a um passivo ou instrumento de capital próprio semelhante (mas não idêntico) detido por outra parte como activo. Por exemplo, o passivo ou instrumento de capital próprio pode apresentar uma característica particular (por exemplo, a notação de crédito do emitente) diferente daquilo que se encontra reflectido no justo valor do passivo ou instrumento de capital próprio semelhante detido como activo;
- (b) a unidade de conta do activo não é a mesma do passivo ou instrumento de capital próprio. Por exemplo, no caso dos passivos, pode ocorrer que o preço de um activo reflecte um preço combinado respeitante a um pacote que inclui as quantias devidas pelo emitente e uma melhoria do risco de crédito de terceiros. Se a unidade de conta do passivo não for a mesma que a do pacote combinado, o objectivo é mensurar o justo valor do passivo do emitente, e não o justo valor do pacote combinado. Assim, nesses casos, uma entidade deve ajustar o preço observado do activo de modo a excluir o efeito da melhoria do risco de crédito de terceiros.

Passivos e instrumentos de capital não detidos por outras partes como activos

- 40 Quando não existir um preço cotado para a transferência de um passivo ou de um instrumento de capital próprio da entidade idêntico ou semelhante e o passivo ou instrumento idêntico não for detido por outra parte como activo, a entidade deve mensurar o justo valor do passivo ou instrumento de capital próprio utilizando uma técnica de avaliação na perspectiva de um participante no mercado que seja detentor do passivo ou que tenha emitido o direito ao capital.**

41 Por exemplo, quando aplicar uma técnica de valor actual, uma entidade poderá levar em conta:

- (a) as futuras saídas de caixa que um participante no mercado esperaria ter de suportar para cumprimento da obrigação, incluindo a remuneração que um participante no mercado exigiria para assumir a obrigação (ver parágrafos B31-B33);
- (b) a quantia que um participante no mercado receberia por assumir ou emitir um passivo ou instrumento de capital próprio idêntico, utilizando os pressupostos que os participantes no mercado utilizariam para apreçar um passivo ou instrumento idêntico (por exemplo, com as mesmas características de risco de crédito) no mercado principal (ou no mercado mais vantajoso) pela emissão de um passivo ou instrumento de capital próprio nos mesmos termos contratuais.

Risco de desempenho

42 O justo valor de um passivo reflecte o efeito do risco de desempenho. O risco de desempenho inclui, entre outros possíveis componentes, o risco de crédito da própria entidade (como definido na IFRS 7 Instrumentos Financeiros: Divulgações). Assume-se que o risco de desempenho é o mesmo antes e depois da transferência do passivo.

43 Ao medir o justo valor de um passivo, uma entidade deve ter em conta o efeito do seu risco de crédito (qualidade de crédito) e quaisquer outros factores que possam influenciar a probabilidade de incumprimento da obrigação. Esse efeito pode variar em função do passivo, por exemplo:

- (a) de o passivo ser uma obrigação de entrega de dinheiro (um passivo financeiro) ou uma obrigação de entrega de bens ou serviços (um passivo não-financeiro);
- (b) dos termos das melhorias do risco de crédito relacionadas com o passivo, caso existam.

44 O justo valor de um passivo reflecte o efeito do risco de desempenho tendo por base a sua unidade de conta. O emitente de um passivo emitido com uma melhoria do risco de crédito de terceiros indissociável que é contabilizada separadamente do passivo não deve incluir o efeito da melhoria do risco de crédito (por exemplo, uma garantia da dívida por terceiros) na mensuração do justo valor do passivo. Se a melhoria do risco de crédito for contabilizada separadamente do passivo, ao mensurar o justo valor do passivo o emitente deve ter em conta a sua própria qualidade de crédito e não a do terceiro que garante a dívida.

Restrição que impede a transferência de um passivo ou instrumento de capital próprio de uma entidade

45 Ao mensurar um passivo ou instrumento de capital próprio de uma entidade pelo justo valor, uma entidade não deve incluir um dado específico nem ajustar outros dados relacionados com a existência de uma restrição que impede a transferência do item. O efeito de uma restrição que impede a transferência de um passivo ou instrumento de capital próprio de uma entidade é implícita ou explicitamente incluído nos outros dados que contribuem para a mensuração pelo justo valor.

46 Por exemplo, à data da transacção, tanto o credor como o devedor aceitaram o preço de transacção do passivo com pleno conhecimento de que a obrigação incluía uma restrição que impede a sua transferência. Como a restrição foi incluída no preço da transacção, não é exigida um dado separado ou um ajustamento dos dados existentes à data da transacção para reflectir o efeito da restrição à transferência. Da mesma forma, não é necessário um dado separado nem qualquer ajuste aos dados existentes em datas de mensuração posteriores para reflectir o efeito da restrição à transferência.

Passivo financeiro que inclua um elemento à ordem

47 O justo valor de um passivo financeiro que inclua um elemento à ordem (por exemplo, um depósito à ordem) não é inferior à quantia pagável à ordem, descontada a partir da primeira data em que essa quantia seja exigível.

Aplicação a activos financeiros e passivos financeiros com posições compensadas no que respeita aos riscos de mercado ou ao risco de crédito de contraparte

48 Uma entidade que seja detentora de um grupo de activos financeiros e passivos financeiros está exposta a riscos de mercado (como definidos na IFRS 7) e ao risco de crédito (como definido na IFRS 7) de cada uma das contrapartes. Se gerir esse grupo de activos e passivos financeiros com base na sua exposição líquida aos riscos de mercado ou ao risco de crédito, a entidade pode aplicar uma excepção a esta Norma no que respeita à mensuração pelo justo valor. Essa excepção permite que uma entidade mensure o justo valor de um grupo de activos financeiros e passivos financeiros com base no preço que seria recebido pela venda de uma posição líquida longa (ou seja, de um activo) relativamente a uma determinada exposição ao risco ou pela transferência de uma posição líquida curta (ou seja, de um passivo) relativamente a uma determinada exposição ao risco numa transacção ordenada entre participantes no mercado à data da mensuração e nas condições vigentes de mercado. Assim, a entidade deve mensurar o justo valor do grupo de activos financeiros e passivos financeiros de forma consistente com a forma como os participantes no mercado apreçariam a exposição líquida ao risco à data da mensuração.

- 49 Uma entidade só pode utilizar a excepção do parágrafo 48 se cumprir todas as seguintes condições:
- (a) gere o grupo de activos financeiros e passivos financeiros com base na exposição líquida da entidade a um determinado risco (ou riscos) de mercado ou no risco de crédito de uma contraparte específica, de acordo com a política documentada de gestão do risco ou com a estratégia de investimento documentada da entidade;
 - (b) disponibiliza, com base neste princípio, informações sobre o grupo de activos financeiros e passivos financeiros ao pessoal-chave de gerência da entidade, conforme definido na IAS 24 *Divulgações de Partes Relacionadas*; e
 - (c) é obrigada ou optou por mensurar esses activos financeiros e passivos financeiros pelo justo valor na sua demonstração da posição financeira no final de cada período de relato.
- 50 A excepção do parágrafo 48 não é aplicável à apresentação de demonstrações financeiras. Em alguns casos, a base para a apresentação de instrumentos financeiros na demonstração da posição financeira é diferente da base utilizada na mensuração dos instrumentos financeiros, como acontece por exemplo se uma IFRS não exigir ou permitir que os instrumentos financeiros sejam apresentados em termos líquidos. Em tais casos, uma entidade pode ter de imputar os ajustes a nível da carteira (ver parágrafos 53-56) a cada um dos activos ou passivos que compõem o grupo de activos financeiros e passivos financeiros geridos com base na exposição líquida ao risco da entidade. Uma entidade deve realizar essas imputações em termos razoáveis e consistentes, utilizando uma metodologia adequada às circunstâncias.
- 51 Uma entidade deve tomar uma decisão no âmbito da sua política contabilística e de acordo com a IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros* quanto à utilização da excepção do parágrafo 48. Uma entidade que utiliza a excepção deve aplicar essa política contabilística, incluindo a sua política de imputação dos ajustes por diferenciais entre cotações de compra e de venda (ver parágrafos 53-55) e dos ajustes de crédito (ver parágrafo 56), se aplicável, de forma consistente entre períodos no que respeita a uma determinada carteira.
- 52 A excepção do parágrafo 48 só é aplicável aos activos financeiros e passivos financeiros abrangidos pela IAS 39 *Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração* ou pela IFRS 9 *Instrumentos Financeiros*.

Exposição a riscos de mercado

- 53 Ao utilizar a excepção do parágrafo 48 para mensurar o justo valor de um grupo de activos financeiros e passivos financeiros geridos com base na sua exposição líquida a um determinado risco (ou riscos) de mercado, uma entidade deve aplicar à sua exposição líquida a esses riscos de mercado um preço no intervalo entre a cotação de compra e a cotação de venda que seja o mais representativo do justo valor nas circunstâncias que se verificarem (ver parágrafos 70 e 71).
- 54 Ao utilizar a excepção do parágrafo 48, a entidade deve garantir que o risco (ou riscos) de mercado a se encontra exposta no âmbito desse grupo de activos financeiros e passivos financeiros é no essencial o mesmo. Por exemplo, a entidade não deve combinar o risco de taxa de juro associado a um activo financeiro com o risco ligado à evolução do preço dos produtos de base associados a um passivo financeiro, já que isso não iria reduzir a sua exposição ao risco de taxa de juro nem ao risco ligado à evolução do preço das matérias-primas. Ao utilizar a excepção do parágrafo 48, qualquer risco de base resultante de diferenças nos parâmetros de risco de mercado deve ser tido em consideração na mensuração do justo valor dos activos financeiros e passivos financeiros no âmbito do grupo.
- 55 Da mesma forma, a duração da exposição da entidade a um determinado risco (ou riscos) de mercado associado aos activos financeiros e passivos deve ser no essencial a mesma. Por exemplo, uma entidade que utiliza um contrato de futuros a 12 meses contra os fluxos de caixa associado ao valor correspondente a 12 meses de exposição ao risco de taxa de juro num instrumento financeiro com duração de cinco anos no âmbito de um grupo composto apenas por esses activos financeiros e passivos financeiros mensura o justo valor da exposição ao risco de taxa de juro para um período de 12 meses em termos líquidos e o restante risco de taxa de juro (ou seja, o risco de taxa de juro dos anos 2-5) em valores brutos.

Exposição ao risco de crédito de uma contraparte específica

- 56 Ao utilizar a excepção do parágrafo 48 para mensurar pelo justo valor de um grupo de activos financeiros e passivos financeiros acordados com uma determinada contraparte, a entidade deve incluir na mensuração pelo justo valor o efeito da exposição líquida da entidade ao risco de crédito dessa contraparte ou da exposição líquida da contraparte ao risco de crédito da entidade se os participantes no mercado tivessem normalmente em conta quaisquer acordos existentes que atenuam a exposição ao risco de crédito em caso de incumprimento (por exemplo, um acordo-quadro de compensação com a contraparte ou um acordo que exija a troca de garantias com base na exposição líquida de cada parte ao risco de crédito da outra parte). A mensuração pelo justo valor deve reflectir as expectativas dos participantes no mercado relativamente à probabilidade de que tal acordo seja legalmente aplicável em caso de incumprimento.

Justo valor no reconhecimento inicial

- 57 Quando um activo é adquirido ou um passivo é assumido numa transacção em bolsa desse activo ou passivo, o preço da transacção é a quantia paga para adquirir o activo ou assumir o passivo (um *preço de entrada*). Em contraste, o justo valor do activo ou passivo é o preço que seria recebido pela venda do activo ou que seria pago pela transferência do passivo (um *preço de saída*). As entidades não vendem necessariamente os activos ao preço que pagaram para os adquirir. Da mesma forma, as entidades não transferem necessariamente os passivos ao preço que receberam para os assumir.
- 58 Em muitos casos, o preço da transacção é igual ao justo valor (por exemplo, poderá ser esse o caso quando, à data da transacção, ocorre uma transacção de compra de um activo no mercado em que o activo seria vendido).
- 59 Ao determinar se o justo valor no reconhecimento inicial é igual ao preço da transacção, uma entidade deve tomar em conta os factores específicos da transacção e do activo ou passivo. O parágrafo B4 descreve situações em que o preço da transacção pode não representar o justo valor de um activo ou um passivo no reconhecimento inicial.
- 60 Se outra IFRS exigir ou autorizar que uma entidade mensure inicialmente um activo ou um passivo pelo justo valor e o preço da transacção for diferente desse justo valor, a entidade deve reconhecer o ganho ou perda daí resultante na sua demonstração de resultados, a menos que as IFRS especifiquem outra linha de acção.

Técnicas de avaliação

- 61 Uma entidade deve utilizar técnicas de avaliação apropriadas às circunstâncias e para as quais existam dados suficientes para mensurar o justo valor, maximizando a utilização de dados relevantes observáveis e minimizando a utilização de dados não observáveis.**
- 62 O objectivo da utilização de uma técnica de avaliação é estimar o preço ao qual se faria uma transacção ordenada de venda do activo ou transferência do passivo entre participantes no mercado à data da mensuração e nas condições vigentes de mercado. Três técnicas de avaliação muito utilizadas são a abordagem de mercado, a *abordagem de custo* e a abordagem de rendimento. Os principais aspectos dessas abordagens são resumidos nos parágrafos B5-B11. Uma entidade deve utilizar técnicas de avaliação coerentes com uma ou mais dessas abordagens para mensurar o justo valor.
- 63 Em determinados casos, é apropriada uma técnica de avaliação individual (por exemplo, quando se avalia um activo ou um passivo utilizando os preços cotados de activos ou passivos idênticos). Noutros casos, serão adequadas técnicas de avaliação múltiplas (como poderá acontecer na avaliação de uma unidade geradora de fluxos de caixa). Se forem utilizadas técnicas de avaliação múltiplas para mensurar o justo valor, os resultados (ou seja, as respectivas indicações do justo valor) devem ser avaliados tendo em conta a razoabilidade do intervalo de valores indicados por essas técnicas. A mensuração pelo justo valor é o ponto no interior desse intervalo mais representativo do justo valor nas circunstâncias que se verificarem.
- 64 Se o preço de transacção for o justo valor no reconhecimento inicial e se vai utilizar uma técnica de avaliação que recorre a dados não observáveis para mensurar o justo valor em períodos subsequentes, a técnica de avaliação deve ser calibrada de modo a que, no reconhecimento inicial, o resultado da mesma seja igual ao preço de transacção. A calibração assegura que a técnica de avaliação reflecte as condições de mercado no momento em causa, ajudando uma entidade a determinar se é necessário um ajustamento da técnica de avaliação (por exemplo, pode existir uma característica do activo ou passivo que não é captada pela técnica de avaliação). Após o reconhecimento inicial, ao mensurar o justo valor utilizando uma técnica ou técnicas de avaliação que utilizam dados não observáveis, a entidade deve garantir que essas técnicas de avaliação reflectem os dados observáveis de mercado (por exemplo, o preço de um activo ou passivo semelhante) à data da mensuração.
- 65 As técnicas de avaliação utilizadas para mensurar o justo valor devem ser aplicadas de forma consistente. Torna-se, no entanto, pertinente uma alteração numa técnica de avaliação ou na sua aplicação (por exemplo, uma alteração na sua ponderação quando forem utilizados técnicas de avaliação múltiplas ou uma alteração num ajustamento aplicado a uma técnica de avaliação) se a alteração resultar numa medida tão ou mais representativa do justo valor nas circunstâncias que se verificam. Pode ser esse o caso, por exemplo, se qualquer dos seguintes eventos ocorrer:
- (a) surgiram novos mercados;
 - (b) há novas informações disponíveis;
 - (c) informações anteriormente utilizadas deixaram de estar disponíveis;

(d) as técnicas de avaliação melhoraram; ou

(e) as condições de mercado alteraram-se.

- 66 As revisões resultantes de uma alteração da técnica de avaliação ou da sua aplicação devem ser contabilizadas como uma alteração na estimativa contabilística de acordo com a IAS 8. No entanto, as divulgações no âmbito da IAS 8 relativamente a uma alteração na estimativa contabilística não são exigidas no caso de revisões resultantes de uma alteração de uma técnica de avaliação ou da sua aplicação.

Dados utilizados nas técnicas de avaliação

Princípios gerais

- 67 **As técnicas de avaliação utilizadas para mensurar o justo valor devem maximizar a utilização de dados relevantes observáveis e minimizar a utilização de dados não observáveis.**

68 São exemplos de mercados em que os dados podem ser observáveis para alguns activos e passivos (por exemplo, instrumentos financeiros) os mercados bolsistas, os mercados de corretagem financeira, os mercados de corretagem e os mercados de negociação por conta própria (ver parágrafo B34).

69 Uma entidade deve seleccionar os dados consistentes com as características do activo ou passivo que os participantes no mercado teriam em conta numa transacção desse activo ou passivo (ver parágrafos 11 e 12). Em determinados casos, essas características resultam na aplicação de um ajustamento, como seja um prémio ou desconto (por exemplo, um prémio pelo controlo ou um desconto por interesses que não controlam). No entanto, uma mensuração pelo justo valor não deve incorporar um prémio ou desconto que seja incompatível com a unidade de conta referida na IFRS que exige ou permite a mensuração pelo justo valor (ver parágrafos 13 e 14). Numa mensuração pelo justo valor, não são permitidos prémios ou descontos para reflectir a dimensão como característica das participações da entidade (especificamente, um factor de bloqueio que ajuste o preço cotado de um activo ou um passivo pelo facto de o volume normal de negociação diária no mercado não ser suficiente para absorver a quantidade detida pela entidade, como descrito no parágrafo 80) e não como característica do activo ou passivo (por exemplo, um prémio pelo controlo quando se mensura o justo valor de uma participação que confere controlo). De qualquer modo, se existir um preço cotado num mercado activo (ou seja, um *dado de nível 1*) para um activo ou um passivo, uma entidade deve utilizar esse preço sem ajustamento ao mensurar o justo valor, excepto nas condições especificadas no parágrafo 79.

Dados baseados em cotações de compra e venda

70 Se um activo ou um passivo mensurado pelo justo valor tem um preço de compra e um preço de venda (por exemplo, um dado existente num mercado com intermediação), na mensuração pelo justo valor deve ser utilizado o preço dentro do intervalo entre a cotação de compra e a cotação de venda que seja mais representativo do justo valor nas circunstâncias, independentemente da posição desse dado na hierarquia do justo valor (ou seja, nível 1, 2 ou 3; ver parágrafos 72-90). A utilização de preços de compra, para os activos, e de preços de venda, para os passivos, é permitida, mas não é exigida.

71 Esta Norma não impede a utilização de preços médios de mercado ou outras convenções de preços utilizadas pelos participantes no mercado como expediente prático para a mensuração pelo justo valor no intervalo entre a cotação de compra e a cotação de venda.

Hierarquia do justo valor

72 Para aumentar a coerência e a comparabilidade da mensuração pelo justo valor e das divulgações conexas, esta Norma estabelece uma hierarquia do justo valor que classifica em três níveis (ver parágrafos 76-90) os dados a utilizar nas técnicas de mensuração pelo justo valor. A hierarquia do justo valor atribui prioridade máxima aos preços cotados (não ajustados) de activos ou passivos idênticos em mercados activos (dados de nível 1) e prioridade mínima aos dados não observáveis (dados de nível 3).

73 Em determinados casos, os dados utilizados para mensurar o justo valor de um activo ou um passivo podem ser classificados em diferentes níveis da hierarquia do justo valor. Nesses casos, a mensuração pelo justo valor é classificada na íntegra no mesmo nível da hierarquia do justo valor que o dado de nível mais baixo que seja significativo para a mensuração no seu todo. A avaliação da significância de um determinado dado para toda a mensuração exige o exercício de juízos de valor, tendo em conta factores específicos do activo ou passivo. Os ajustamentos que visem produzir mensurações com base no justo valor, por exemplo ajustamentos relacionados com os custos de vender, ao mensurar o justo valor menos os custos de vender, não devem ser tidos em conta para a determinação do nível de hierarquia em que se deverá classificar uma mensuração do justo valor.

74 A disponibilidade de dados relevantes e sua subjectividade relativa podem afectar a escolha das técnicas de avaliação apropriadas (ver parágrafo 61). No entanto, a hierarquia do justo valor estabelece a prioridade dos dados a utilizar nas técnicas de avaliação e não das próprias técnicas de avaliação para mensurar o justo valor. Por exemplo, uma mensuração de justo valor que utilize uma técnica do valor actual pode ser classificada no nível 2 ou no nível 3, dependendo dos dados que sejam significativos para a mensuração no seu todo e do nível de hierarquia do justo valor em que os dados são categorizados.

75 Se um dado observável exigir um ajustamento com recurso a um dado não observável e esse ajustamento resultar numa mensuração do justo valor significativamente superior ou inferior, a mensuração resultante é classificada no nível 3 da hierarquia do justo valor. Por exemplo, se for de esperar que um participante no mercado tome em conta o efeito de uma restrição à venda de um activo ao estimar o preço do mesmo, uma entidade deve ajustar o preço cotado de modo a reflectir o efeito dessa restrição. Se esse preço cotado for um *dado de nível 2* e o ajustamento for um dado não observável significativo para a mensuração no seu todo, essa mensuração deverá ser classificada no nível 3 da hierarquia do justo valor.

Dados de nível 1

76 Os dados de nível 1 são preços cotados (não ajustados) dos activos ou passivos em mercados activos a que a entidade tem acesso à data da mensuração.

77 Um preço cotado num mercado activo fornece a indicação mais fiável do justo valor e deve ser utilizado sem ajustamento na mensuração pelo justo valor sempre que exista, excepto nas condições especificadas no parágrafo 79.

78 Para muitos activos financeiros e passivos financeiros, que em muitos casos podem ser transaccionados em vários mercados activos (por exemplo, em diferentes bolsas), existirão dados de nível 1. Assim, no nível 1 a tónica estará na determinação dos dois elementos seguintes:

- (a) mercado principal para o activo ou passivo ou, na ausência de um mercado principal, mercado mais vantajoso para o activo ou passivo; e
- (b) se a entidade pode participar numa transacção do activo ou passivo ao preço vigente nesse mercado à data da mensuração.

79 Uma entidade não deve efectuar um ajustamento a um dado de nível 1, excepto nas seguintes circunstâncias:

- (a) quando uma entidade é detentora de um elevado número de activos ou passivos (por exemplo, títulos de dívida) semelhantes (mas não idênticos) que são mensurados pelo justo valor e existe, mas não se encontra prontamente acessível, um preço cotado num mercado activo para cada um desses activos ou passivos (ou seja, tendo em conta o elevado número de activos ou passivos semelhantes detidos pela entidade, seria difícil obter informações sobre os preços para cada activo ou passivo individual à data da mensuração). Nesse caso, como expediente prático, uma entidade pode mensurar pelo justo valor através de um método alternativo de determinação do preço que não dependa exclusivamente dos preços cotados (por exemplo, matrizes de preços). No entanto, a utilização de um método alternativo de determinação do preço resulta numa mensuração pelo justo valor categorizada num nível mais baixo da hierarquia do justo valor;
- (b) quando um preço cotado num mercado activo não representa o justo valor à data da mensuração. Pode ser o caso se, por exemplo, acontecimentos significativos (como transacções num mercado de negociação por conta própria ou num mercado de corretagem ou anúncios relevantes) ocorrerem após o fecho de um mercado, mas antes da data de mensuração. Uma entidade deve estabelecer e aplicar de forma coerente uma política para identificar os acontecimentos que podem afectar a mensuração pelo justo valor. No entanto, se o preço cotado for ajustado de modo a incorporar a nova informação, o ajustamento resulta numa mensuração pelo justo valor categorizada num nível mais baixo da hierarquia do justo valor;
- (c) na mensuração do justo valor de um passivo ou instrumento de capital próprio de uma entidade utilizando o preço cotado para um passivo ou instrumento idêntico negociado como activo num mercado activo e em que esse preço tem de ser ajustado para ter em conta factores específicos do item ou do activo (ver parágrafo 39). Se não for necessário qualquer ajustamento ao preço cotado do activo, o resultado é uma mensuração pelo justo valor classificada no nível 1 da hierarquia do justo valor. Todavia, qualquer ajustamento do preço cotado do activo resulta numa mensuração pelo justo valor categorizada num nível mais baixo da hierarquia do justo valor.

80 Se uma entidade detiver uma posição num único activo ou passivo (incluindo uma posição que inclua um elevado número de activos e passivos idênticos, como uma participação composta por instrumentos financeiros) e esse activo ou passivo for negociado num mercado activo, o justo valor do activo ou passivo deve ser mensurado no nível 1 multiplicando o preço cotado do activo ou passivo individualmente considerado pela quantidade detida pela entidade. Isso acontece mesmo quando o volume de negociação diária normal num mercado não seja suficiente para absorver a quantidade detida e a colocação de ordens de venda da posição numa única transacção possa afectar o preço cotado.

Dados de nível 2

81 Dados de nível 2 são dados distintos dos preços cotados incluídos no nível 1 directa ou indirectamente observáveis para o activo ou passivo.

- 82 Se o activo ou passivo tem um determinado prazo (contratual), deve ser observável um dado de nível 2 relativamente à data substantiva de maturidade do activo ou passivo. Os dados de nível 2 incluem:
- (a) preços cotados de activos ou passivos semelhantes em mercados activos;
 - (b) preços cotados de activos ou passivos idênticos ou semelhantes em mercados não activos;
 - (c) dados distintos dos preços cotados observáveis relativamente ao activo ou passivo, como por exemplo:
 - (i) taxas de juros e curvas de rendimento observáveis em intervalos de cotação habituais;
 - (ii) volatilidades implícitas; e
 - (iii) *spreads* de crédito;
 - (d) *dados corroborados pelo mercado*.
- 83 Os ajustamentos aos dados de nível 2 variam dependendo de factores específicos do activo ou passivo. Esses factores incluem:
- (a) o estado ou localização do activo;
 - (b) a medida em que os dados estão relacionados com activos ou passivos comparáveis aos activos ou passivos em causa (incluindo os factores descritos no parágrafo 39); e
 - (c) o volume ou nível de actividade nos mercados em que os dados são observados.
- 84 Um ajustamento a um dado de nível 2 que seja significativo para a mensuração no seu todo pode resultar numa mensuração pelo justo valor classificada no nível 3 da hierarquia do justo valor se o ajustamento utilizar dados não observáveis significativos.
- 85 O parágrafo B35 descreve a utilização de dados de nível 2 para determinados activos e passivos.

Dados de nível 3

- 86 Os dados de nível 3 são dados não observáveis relativamente ao activo ou passivo.
- 87 Os dados não observáveis devem ser utilizados para mensurar pelo justo valor na medida em que não existam dados observáveis relevantes, permitindo assim contemplar situações em que existe pouca ou nenhuma actividade de mercado no que respeita ao activo ou passivo à data da mensuração. No entanto, o objectivo da mensuração pelo justo valor permanece o mesmo, ou seja, um preço de saída à data da mensuração na perspectiva de um participante no mercado que é detentor do activo ou devedor do passivo. Assim, os dados não observáveis devem reflectir os pressupostos que os participantes no mercado considerariam ao apreçar o activo ou passivo, incluindo pressupostos sobre o risco.
- 88 Os pressupostos sobre o risco incluem o risco inerente a uma determinada técnica de avaliação utilizada para mensurar pelo justo valor (como seja um modelo de preços) e os riscos inerentes aos dados utilizados na técnica de avaliação. Uma mensuração que não inclua um ajustamento para o risco não representa uma mensuração pelo justo valor se for de esperar que os participantes no mercado procedessem a tal ajustamento ao apreçarem um activo ou passivo. Por exemplo, pode ser necessário incluir um ajustamento para o risco quando existir uma incerteza de mensuração significativa (por exemplo, quando tiver ocorrido uma diminuição significativa do volume ou nível de actividade em comparação com a actividade normal do mercado no que respeita ao activo ou passivo, ou a activos ou passivos semelhantes, e a entidade tiver concluído que o preço de transacção ou a cotação não representam o justo valor, conforme descrito nos parágrafos B37-B47).
- 89 Uma entidade deve desenvolver dados não observáveis utilizando a melhor informação disponível nas circunstâncias, que poderá incluir os dados da própria entidade. Ao desenvolver dados não observáveis, uma entidade pode começar pelos seus próprios dados, mas deve ajustá-los se a informação razoavelmente disponível indicar que outros participantes no mercado utilizariam dados diferentes ou se a entidade beneficiar de condições não disponíveis para outros participantes no mercado (por exemplo, uma sinergia específica da entidade). Uma entidade não tem de empreender esforços exaustivos para obter informações sobre os pressupostos dos participantes no mercado. No entanto, deve ter em conta todas as informações sobre os pressupostos dos participantes no mercado que estejam razoavelmente disponíveis. Os dados não observáveis desenvolvidos da forma acima descrita são considerados pressupostos dos participantes no mercado e cumprem o objectivo de uma mensuração pelo justo valor.

90 O parágrafo B36 descreve a utilização de dados de nível 3 para determinados activos e passivos.

DIVULGAÇÃO

91 Uma entidade deve divulgar informação que auxilie os utentes das suas demonstrações financeiras a avaliar os dois elementos seguintes:

- (a) **no caso de activos e passivos mensurados pelo justo valor de forma recorrente ou não recorrente na demonstração da posição financeira após o reconhecimento inicial, as técnicas de avaliação e dados utilizados para desenvolver essas mensurações;**
- (b) **no caso de mensurações pelo justo valor regulares utilizando dados não observáveis significativos (nível 3), o efeito das mensurações sobre os resultados ou sobre o outro rendimento integral do período.**

92 Para cumprir os objectivos no parágrafo 91, uma entidade deve considerar todos os seguintes elementos:

- (a) o nível de detalhe necessário para satisfazer os requisitos de divulgação;
- (b) a ênfase a atribuir a cada um dos vários requisitos;
- (c) o nível de agregação ou desagregação a aplicar; e
- (d) se os utentes das demonstrações financeiras necessitam de informações adicionais para avaliar as informações quantitativas divulgadas.

Se as informações previstas de acordo com esta Norma e outras IFRS forem insuficientes para a realização dos objectivos do parágrafo 91, a entidade deve divulgar as informações adicionais necessárias para a realização desses objectivos.

93 Para a realização dos objectivos do parágrafo 91, uma entidade deve divulgar pelo menos as seguintes informações em relação a cada classe de activos e passivos (ver o parágrafo 94 para informações sobre a determinação das classes apropriadas de activos e passivos) mensurados pelo justo valor (incluindo mensurações baseadas no justo valor no âmbito desta Norma) na demonstração da posição financeira após o reconhecimento inicial:

- (a) no caso de mensurações pelo justo valor recorrentes e não recorrentes, a mensuração pelo justo valor no final do período de relato e, no caso de mensurações pelo justo valor não recorrentes, os motivos da mensuração. As mensurações recorrentes de activos ou passivos pelo justo valor são aquelas que outras IFRS exigem ou permitem na demonstração da posição financeira no final de cada período de relato. As mensurações não recorrentes de activos ou passivos pelo justo valor são aquelas que outras IFRS exigem ou permitem na demonstração da posição financeira em circunstâncias particulares (por exemplo, quando uma entidade mensura um activo detido para venda pelo justo valor menos os custos de vender, de acordo com a IFRS 5 *Activos Não Correntes Detidos para Venda e Unidades Operacionais Descontinuadas*, devido ao facto de o justo valor menos os custos de vender do activo ser inferior ao seu valor escriturado);
- (b) no caso de mensurações pelo justo valor recorrentes e não recorrentes, o nível da hierarquia do justo valor em que todas as mensurações pelo justo valor são categorizadas (nível 1, 2 ou 3);
- (c) no caso de activos e passivos detidos no final do período de relato que sejam mensurados pelo justo valor de forma recorrente, as quantias correspondentes a quaisquer transferências entre o nível 1 e o nível 2 na hierarquia do justo valor, os motivos para essas transferências e a política seguida pela entidade para determinar o momento em que se considera terem ocorrido as transferências entre os níveis (ver parágrafo 95). As transferências de entrada em cada nível devem ser divulgadas e discutidas em separado das transferências de saída de cada nível;
- (d) no caso de mensurações pelo justo valor recorrentes e não recorrentes categorizadas no nível 2 e no nível 3 da hierarquia do justo valor, uma descrição da(s) técnica(s) de avaliação e dos dados utilizados na mensuração pelo justo valor. Se ocorreu uma alteração na técnica de avaliação (por exemplo, passagem de uma abordagem de mercado para uma abordagem de rendimento ou utilização de uma técnica de avaliação adicional), a entidade deve divulgar essa alteração e o(s) motivo(s) para fazê-lo. No caso de mensurações de justo valor classificadas no nível 3 da hierarquia do justo valor, a entidade deve fornecer informação quantitativa sobre os dados não observáveis significativos utilizados na mensuração pelo justo valor. Uma entidade não é obrigada a criar informação quantitativa para cumprir este requisito de divulgação se não desenvolver dados quantitativos não observáveis aquando da mensuração pelo justo valor (por exemplo, quando uma entidade utiliza os preços de transacções anteriores ou informação de terceiros sobre esses preços sem ajustamento). No entanto, ao divulgar esta informação uma entidade não pode ignorar dados quantitativos não observáveis que sejam significativos para a mensuração pelo justo valor e que estejam razoavelmente à sua disposição;

- (e) no caso de mensurações pelo justo valor recorrentes classificadas no nível 3 da hierarquia do justo valor, uma reconciliação entre os saldos iniciais e finais, divulgando separadamente as alterações ocorridas durante o período imputáveis a:
- (i) ganhos ou perdas totais do período reconhecidos nos resultados, e a rubrica(s) dos resultados em que esses ganhos ou perdas são reconhecidos;
 - (ii) ganhos ou perdas totais do período reconhecidos noutra rendimento integral, e a rubrica(s) noutra rendimento integral em que esses ganhos ou perdas são reconhecidos;
 - (iii) compras, vendas, emissões e liquidações (sendo cada um desses tipos de alterações divulgados separadamente);
 - (iv) quantia correspondente a todas as transferências de ou para o nível 3 da hierarquia do justo valor, motivos para essas transferências e política seguida pela entidade para determinar o momento em que se considera terem ocorrido essas transferências entre os níveis (ver parágrafo 95). As transferências de entrada no nível 3 devem ser divulgadas e discutidas separadamente das transferências de saída do nível 3;
- (f) no caso de mensurações pelo justo valor recorrentes classificadas no nível 3 da hierarquia do justo valor, a quantia correspondente aos ganhos ou perdas totais do período referidas na alínea (e)(i) incluídas nos resultados imputável à alteração de ganhos ou perdas não realizados relacionados com os activos e passivos detidos no final do período de relato, e a rubrica(s) dos resultados em que esses ganhos ou perdas são reconhecidos;
- (g) no caso de mensurações pelo justo valor recorrentes e não recorrentes classificadas no nível 3 da hierarquia do justo valor, uma descrição dos processos de avaliação utilizados pela entidade (incluindo, por exemplo, a forma como a entidade decide as suas políticas e procedimentos de avaliação e analisa as alterações da mensuração pelo justo valor de período para período);
- (h) no caso de mensurações pelo justo valor recorrentes classificadas no nível 3 da hierarquia do justo valor:
- (i) no caso de todas estas mensurações, uma descrição narrativa da sensibilidade da mensuração pelo justo valor a alterações em dados não observáveis se uma alteração desses dados para um valor diferente puder resultar numa mensuração pelo justo valor significativamente superior ou inferior. Se existirem inter-relações entre esses dados e outros dados não observáveis utilizados na mensuração pelo justo valor, uma entidade deve também apresentar uma descrição dessas inter-relações e da forma como podem aumentar ou diminuir o efeito das alterações nos dados não observáveis na mensuração pelo justo valor. Para cumprir esse requisito de divulgação, a descrição narrativa da sensibilidade às alterações de dados não observáveis deve incluir, no mínimo, os dados não observáveis divulgados em conformidade com a alínea (d);
 - (ii) no que respeita a activos financeiros e passivos financeiros, se a alteração de um ou mais dados não observáveis de modo a reflectir pressupostos alternativos razoavelmente possíveis alterar significativamente o justo valor, uma entidade deve indicar esse facto e divulgar o efeito dessas alterações. A entidade deve divulgar a forma como foi calculado o efeito de uma alteração efectuada para reflectir um pressuposto alternativo razoavelmente possível. Para esse efeito, a significância deve ser considerado relativamente os resultados e ao activo total ou passivo total ou, quando as alterações no justo valor forem reconhecidos noutros rendimentos integrais, ao capital próprio total;
 - (i) no caso de mensurações pelo justo valor recorrentes e não recorrentes, se a maior e melhor utilização de um activo não financeiro difere da sua utilização actual, uma entidade deve divulgar esse facto e o motivo pelo qual o activo não financeiro está a ser utilizado de uma forma que difere da sua maior e melhor utilização.

94 Uma entidade deve determinar classes apropriadas de activos e passivos com base nos seguintes elementos:

- (a) natureza, características e riscos do activo ou passivo; e
- (b) nível de hierarquia do justo valor em que a mensuração pelo justo valor é categorizada.

O número de classes poderá ter de ser maior no caso de mensurações pelo justo valor classificadas no nível 3 da hierarquia do justo valor, já que essas mensurações apresentam maior grau de incerteza e subjectividade. A determinação das classes apropriadas de activos e passivos que exigem divulgações sobre as mensurações de justo valor exige o exercício de juízos de valor. Em muitos casos, uma classe de activos e passivos exigirá uma desagregação maior do que as rubricas contempladas na demonstração da posição financeira. No entanto, a entidade deve apresentar informação suficiente para permitir a reconciliação com as rubricas apresentadas na demonstração da posição financeira. Se outra IFRS especificar a classe de um activo ou um passivo, a entidade pode utilizar essa classe nas divulgações exigidas nesta Norma se essa classe cumprir os requisitos deste parágrafo.

- 95 Uma entidade deve divulgar e respeitar de forma consistente a sua política com vista à determinação do momento em que considera terem ocorrido as transferências entre níveis da hierarquia do justo valor em conformidade com o parágrafo 93(c) e (e)(iv). A política no que respeita ao momento do reconhecimento das transferências deve ser a mesma para as transferências de entrada nos níveis e para transferências de saída dos níveis. São exemplos de políticas de determinação do momento das transferências:
- (a) a data do acontecimento ou da alteração de circunstâncias que motivaram a transferência;
 - (b) o início do período de relato;
 - (c) o fim do período de relato.
- 96 Se uma entidade decide, no âmbito da sua política contabilística, utilizar a excepção do parágrafo 48, deve divulgar esse facto.
- 97 Para cada classe de activos e passivos não mensurados pelo justo valor na demonstração da posição financeira, mas para a qual o justo valor é divulgado, a entidade deve apresentar a informação exigida pelo parágrafo 93(b), (d) e (i). No entanto, não é obrigada a apresentar divulgações quantitativas sobre dados não observáveis significativos utilizados em mensurações pelo justo valor classificadas no nível 3 da hierarquia do justo valor exigidas pelo parágrafo 93(d). Uma entidade não tem de apresentar as outras divulgações exigidas por esta Norma no que respeita a esses activos e passivos.
- 98 No caso de um passivo mensurado pelo justo valor e emitido com uma melhoria do risco de crédito de terceiros indissociável, um emitente deve divulgar a existência dessa melhoria da qualidade de crédito e se a mesma se reflecte na mensuração pelo justo valor do passivo.
- 99 Uma entidade deve apresentar as divulgações quantitativas exigidas por esta Norma em formato de tabela, a menos que outro formato seja mais adequado.

Apêndice A

Termos definidos

O presente apêndice faz parte integrante desta Norma.

mercado activo	Um mercado em que ocorrem transacções do activo ou passivo com frequência e volume suficientes para fornecer informação sobre preços de forma contínua
abordagem de custo	Técnica de mensuração que reflecte a quantia que seria necessária num determinado momento para substituir a capacidade de serviço de um activo (habitualmente designada por custo actual de substituição)
preço de entrada	O preço pago para adquirir um activo ou recebido para assumir um passivo numa transacção em bolsa
preço de saída	O preço que seria recebido pela venda de um activo ou pago pela transferência de um passivo
fluxo de caixa esperado	A média ponderada em função da probabilidade (ou seja, a média da distribuição) dos possíveis fluxos de caixa futuros
justo valor	O preço que seria recebido pela venda de um activo ou pago pela transferência de um passivo numa transacção ordenada entre participantes no mercado à data da mensuração
maior e melhor utilização	A utilização de um activo não-financeiro pelos participantes no mercado que maximiza o valor do activo ou grupo de activos e passivos (por exemplo, uma actividade empresarial) no âmbito do qual ou dos quais o recurso seria utilizado
abordagem de rendimento	Técnicas de avaliação que convertem quantias futuras (por exemplo, fluxos de caixa ou receitas e gastos) num valor actual (ou seja, descontado) único. A mensuração pelo justo valor é determinada com base no valor indicado pelas expectativas actuais do mercado relativamente a essas quantias futuras

dados	<p>Os pressupostos que os participantes no mercado utilizariam na determinação do preço do activo ou passivo, incluindo pressupostos sobre o risco, do seguinte modo:</p> <p>(a) o risco inerente a uma determinada técnica de avaliação utilizada para mensurar pelo justo valor (como seja um modelo de preços); e</p> <p>(b) o risco inerente aos dados utilizados na técnica de avaliação.</p> <p>Os dados podem ser observáveis ou não observáveis</p>
dados de nível 1	Preços cotados (não ajustados) em mercados activos para activos ou passivos idênticos a que a entidade pode aceder à data da mensuração
dados de nível 2	Dados distintos dos preços cotados incluídos no nível 1 e que são observáveis directa ou indirectamente no que respeita ao activo ou passivo
dados de nível 3	Dados não observáveis no que respeita ao activo ou passivo
abordagem de mercado	Técnica de avaliação que utiliza os preços e outras informações relevantes geradas por transacções de mercado que envolvem activos, passivos ou grupos de activos e passivos idênticos ou comparáveis (isto é, semelhantes), como seja uma actividade empresarial
dados corroborados pelo mercado	Dados principalmente derivados de informação de mercado observável ou corroborados pela mesma por correlação ou outros meios
participantes no mercado	<p>Compradores e vendedores no mercado principal (ou mais vantajoso) do activo ou passivo e que apresentam todas as seguintes características:</p> <p>(a) são independentes entre si, ou seja, não são partes relacionadas tal como definidas na IAS 24, embora o preço de uma transacção com partes relacionadas possa ser utilizado como dado para uma mensuração pelo justo valor se a entidade tem provas de que a transacção foi realizada em condições de mercado;</p> <p>(b) estão bem informados, possuindo uma compreensão razoável do activo ou passivo e da transacção, e utilizam todas as informações disponíveis, incluindo informações que podem ser obtidas pelas diligências habituais;</p> <p>(c) têm capacidade para participar numa transacção do activo ou passivo;</p> <p>(d) estão dispostos a participar numa transacção do activo ou passivo, ou seja, encontram-se motivados para tal, mas não são forçados ou obrigados a fazê-lo.</p>
mercado mais vantajoso	O mercado que maximiza a quantia que seria recebida pela venda do activo ou que minimiza a quantia que seria paga pela transferência do passivo, tidos em conta os custos da transacção e os custos de transporte
risco de desempenho	O risco de que uma entidade não cumpra uma obrigação. O risco de desempenho inclui o risco de crédito da própria entidade, mas pode incluir outros riscos
dados observáveis	Dados que são desenvolvidos utilizando informação de mercado, como seja a informação publicamente disponível relativa a acontecimentos ou transacções reais, e que reflectem os pressupostos que os participantes no mercado utilizariam na determinação do preço do activo ou passivo

transacção ordenada	Uma transacção que envolve uma exposição ao mercado durante um determinado período anterior à data de mensuração para permitir actividades de comercialização normais e habituais nas transacções que envolvem os referidos activos ou passivos; não é uma transacção forçada (por exemplo, uma liquidação forçada ou uma venda de aflicção)
mercado principal	O mercado com o volume e o nível de actividade mais elevados no que respeita ao activo ou passivo
prémio de risco	Compensação procurada pelos participantes no mercado avessos ao risco para suportar a incerteza inerente ao fluxo de caixa de um activo ou um passivo. Também referido como «ajustamento pelo risco»
custos da transacção	Os custos de vender um activo ou de transferir de um passivo no seu mercado principal (ou mais vantajoso), directamente imputáveis à venda do activo ou à transferência do passivo e que respeitam todos os seguintes critérios: (a) resultam directamente da transacção e são essenciais à mesma; (b) não seriam suportados pela entidade se a decisão de vender o activo ou transferir o passivo não tivesse sido tomada (semelhante aos custos de vender, conforme definido na IFRS 5)
custos de transporte	Os custos que teriam de ser suportados para transportar um activo do local onde se encontra para o seu mercado principal (ou mais vantajoso)
unidade de conta	O nível ao qual um activo ou um passivo é agregado ou desagregado, no âmbito de uma IFRS, para fins de reconhecimento
dados não observáveis	Dados para os quais que não há informação de mercado disponível e que são desenvolvidos utilizando a melhor informação disponível relativamente aos pressupostos que os participantes no mercado considerariam ao apreçar o activo ou passivo

Apêndice B

Guia de Aplicação

O presente apêndice faz parte integrante desta Norma. Descreve a aplicação dos parágrafos 1-99 e tem o mesmo valor que as outras partes da Norma

- B1 Os juízos de valor aplicados em diferentes situações de avaliação podem ser diferentes. Este apêndice descreve os juízos de valor que poderão ser aplicáveis quando uma entidade mensura pelo justo valor em diferentes situações de avaliação.

ABORDAGEM DA MENSURAÇÃO PELO JUSTO VALOR

- B2 O objectivo de uma mensuração pelo justo valor é estimar o preço pelo qual uma operação ordenada de venda do activo ou transferência do passivo ocorreria entre participantes no mercado à data da mensuração nas condições correntes do mercado. Uma mensuração pelo justo valor exige que uma entidade determine todos os seguintes elementos:

- o activo ou passivo específico sujeito a mensuração (de forma consistente com a sua unidade de conta);
- no caso de um activo não-financeiro, o pressuposto de avaliação apropriado para a mensuração (de forma consistente com a sua maior e melhor utilização);
- o mercado principal (ou mais vantajoso) para o activo ou passivo em causa;
- a(s) técnica(s) de avaliação apropriada(s) à mensuração, considerando a disponibilidade de informação a partir da qual se possam desenvolver dados que representem os pressupostos que os participantes no mercado considerariam ao apreçar o activo ou passivo e determinar o nível da hierarquia do justo valor no qual esses dados deverão ser categorizados.

PRESSUPOSTO DE AVALIAÇÃO DE ACTIVOS NÃO-FINANCEIROS (PARÁGRAFOS 31-33)

- B3 Ao mensurar o justo valor de um activo não-financeiro utilizado em combinação com outros activos num grupo (tal como esteja instalado ou de outra forma configurado para utilização) ou em combinação com outros activos e passivos (por exemplo, uma actividade empresarial), o efeito do pressuposto de avaliação depende das circunstâncias que se verificarem. Por exemplo:
- (a) o justo valor do activo pode ser o mesmo independentemente de ser utilizado de forma autónoma ou em combinação com outros activos ou com outros activos e passivos. Pode ser esse o caso se o activo for uma actividade empresarial que os participantes no mercado continuariam a desenvolver. Nesse caso, a transacção implicaria mensurar a actividade empresarial na sua totalidade. A utilização em grupo dos activos numa actividade empresarial em curso geraria sinergias que estariam disponíveis para os participantes no mercado (isto é, sinergias dos participantes no mercado que devem, portanto, afectar o justo valor do activo tanto numa utilização autónoma como em combinação com outros activos ou com outros activos e passivos);
 - (b) a utilização de um activo em combinação com outros activos ou com outros activos e passivos pode ser incorporada na mensuração pelo justo valor através de ajustamentos ao valor do activo numa utilização autónoma. Pode ser esse o caso se o activo for uma máquina e a mensuração pelo justo valor for determinada utilizando um preço observado para uma máquina semelhante (não instalada ou de outra forma configurada para utilização), ajustado em função dos custos de transporte e instalação de forma a que a mensuração pelo justo valor seja reflexo do estado e da localização actuais da máquina (instalada e configurada para utilização);
 - (c) a utilização de um activo em combinação com outros activos ou com outros activos e passivos pode ser incorporada na mensuração pelo justo valor através dos pressupostos que os participantes no mercado utilizariam para mensurar o activo pelo justo valor. Por exemplo, se o activo é composto por um inventário de trabalhos originais em curso que os participantes no mercado deverão converter em produtos acabados, o justo valor desse inventário deve assumir que os participantes no mercado já adquiriram ou irão adquirir toda a maquinaria especializada necessária para converter o inventário em produtos acabados;
 - (d) a utilização de um activo em combinação com outros activos ou com outros activos e passivos pode ser incorporada na técnica de avaliação utilizada para mensurar o activo pelo justo valor. Pode ser esse o caso se se utiliza o chamado «método dos ganhos adicionais ao longo de vários períodos» para mensurar um activo intangível pelo justo valor, já que essa técnica de avaliação tem especificamente em conta a contribuição de quaisquer activos complementares e dos passivos associados no grupo em que tal activo intangível seria utilizado;
 - (e) em situações mais limitadas, quando uma entidade utiliza um activo no âmbito de um grupo de activos, pode mensurar o activo por uma quantia que se aproxima do seu justo valor na discriminação do justo valor do grupo de activos por cada activo que o compõe. Pode ser esse o caso se a avaliação envolver propriedade imobiliária e o justo valor da propriedade renovada (ou seja, um grupo de activos) for discriminado pelos activos que a compõem (como sejam os terrenos e as obras realizadas).

JUSTO VALOR NO RECONHECIMENTO INICIAL (PARÁGRAFOS 57-60)

- B4 Ao determinar se o justo valor no reconhecimento inicial é igual ao preço da transacção, uma entidade deve tomar em conta os factores específicos da transacção e do activo ou passivo. Por exemplo, o preço da transacção pode não representar o justo valor de um activo ou passivo no reconhecimento inicial se se verificar qualquer uma das seguintes condições:
- (a) a transacção decorreu entre partes relacionadas, embora o preço de uma transacção com partes relacionadas possa ser utilizado como dado para uma mensuração pelo justo valor se a entidade tem provas de que a transacção foi realizada em condições de mercado;
 - (b) a transacção decorreu sob coacção ou o vendedor foi obrigado a aceitar o preço da transacção. Pode ser esse o caso, por exemplo, se o vendedor se encontrar em dificuldades financeiras;
 - (c) a unidade de conta representada pelo preço da transacção é diferente da unidade de conta do activo ou passivo mensurado pelo justo valor. Por exemplo, pode ser esse o caso se o activo ou passivo mensurado pelo justo valor for apenas um dos elementos da transacção (por exemplo, numa concentração de actividades empresariais), se a transacção incluir direitos e privilégios não declarados que sejam mensurados separadamente de acordo com outra IFRS ou se o preço da transacção incluir os custos de transacção;
 - (d) o mercado em que a transacção ocorre não é o mercado principal (ou o mercado mais vantajoso). Por exemplo, esses mercados podem ser diferentes se a entidade for uma sociedade financeira de corretagem que realiza transacções com clientes no mercado retalhista, mas o mercado principal (ou mais vantajoso) para a transacção de saída forem outras sociedades financeiras de corretagem presentes num mercado de corretagem financeira.

TÉCNICAS DE AVALIAÇÃO (PARÁGRAFOS 61-66)

Abordagem de mercado

- B5 A abordagem de mercado utiliza preços e outras informações relevantes geradas a partir de transacções de mercado que envolvam activos, passivos ou grupos de activos e passivos idênticos ou comparáveis (isto é, semelhantes), como seja uma actividade empresarial.
- B6 Por exemplo, as técnicas de avaliação coerentes com a abordagem de mercado utilizam habitualmente índices de mercado derivados de um conjunto de elementos comparáveis. Podem existir vários tipos de índices, com um índice diferente para cada elemento comparável. A selecção dos índices apropriados a partir do universo relevante exige o exercício de juízos de valor, considerando os factores qualitativos e quantitativos específicos da mensuração.
- B7 As técnicas de avaliação coerentes com a abordagem de mercado incluem as matrizes de preços. A determinação do preço a partir de matrizes de preços é uma técnica matemática principalmente utilizada para avaliar determinados tipos de instrumentos financeiros, como títulos de dívida, sem depender exclusivamente dos seus preços cotados, mas antes recorrendo à relação entre esses títulos e outros títulos cotados de referência.

Abordagem de custo

- B8 A abordagem de custo reflecte a quantia que seria actualmente necessária para substituir a capacidade de serviço de um activo (frequentemente referida como o custo actual de substituição).
- B9 Na perspectiva de um participante no mercado vendedor, o preço que seria recebido pelo activo é baseado no custo, para o participante no mercado comprador, de aquisição ou construção de um bem alternativo de utilidade comparável, ajustado pela obsolescência. Isto deve-se ao facto de que um participante do mercado comprador não pagaria mais por um activo do que a quantia que lhe permitiria substituir a capacidade de serviço desse activo. A obsolescência engloba a deterioração física, a obsolescência funcional (tecnológica) e obsolescência económica (externa) e é mais ampla do que a depreciação para fins de relato financeiro (uma imputação do custo histórico) ou para efeitos fiscais (com uma vida útil especificada). Em muitos casos, o método do custo actual de substituição é utilizado para mensurar pelo justo valor os activos tangíveis utilizados em combinação com outros activos ou com outros activos e passivos.

Abordagem de rendimento

- B10 A abordagem de rendimento converte quantias futuras (por exemplo, fluxos de caixa ou receitas e gastos) num valor único actual (ou seja, descontado). Quando a abordagem de rendimento é utilizada, a mensuração pelo justo valor reflecte as expectativas actuais do mercado relativamente a essas quantias futuras.
- B11 As técnicas de avaliação incluem, por exemplo:
- (a) técnicas de valor actual (ver parágrafos B12-B30);
 - (b) modelos opcionais de definição do preço, como seja a fórmula de Black-Scholes-Merton ou um modelo binomial (ou seja, probabilístico), que incorporam técnicas de valor actual e reflectem o valor do tempo e o valor intrínseco de uma opção; e
 - (c) o chamado «método dos ganhos adicionais ao longo de vários períodos», que é utilizado para mensurar o justo valor de alguns activos intangíveis.

Técnicas de valor actual

- B12 Os parágrafos B13-B30 descrevem a utilização de técnicas de valor actual para a mensuração pelo justo valor. Esses parágrafos abordam uma técnica de ajustamento da taxa de desconto e uma técnica de *fluxo de caixa esperado* (valor actual esperado). Não prescrevem a utilização de uma única técnica específica de valor actual nem limitam a utilização de técnicas de valor actual para mensuração pelo justo valor às técnicas discutidas. A técnica do valor actual utilizada para mensurar pelo justo valor depende de factos e circunstâncias específicos relativamente ao activo ou passivo a mensurar (por exemplo, depende de os preços dos activos ou passivos semelhantes poderem ser observados no mercado) e à disponibilidade de dados suficientes.

Componentes de uma mensuração de valor actual

- B13 O valor actual (ou seja, uma aplicação da abordagem de rendimento) é uma ferramenta utilizada para associar quantias futuras (fluxos de caixa ou valores, por exemplo) a um valor actual, utilizando uma taxa de desconto. A mensuração pelo justo valor de um activo ou um passivo utilizando uma técnica de valor actual capta a totalidade dos seguintes elementos, na perspectiva dos participantes no mercado e à data da mensuração:
- (a) uma estimativa dos fluxos de caixa do activo ou passivo a mensurar;

- (b) as expectativas sobre possíveis variações no valor e momentos de ocorrência dos fluxos de caixa, que representa a incerteza inerente a esses fluxos de caixa;
- (c) o valor temporal do dinheiro, representado por uma taxa associada a activos monetários sem risco com datas de maturidade ou durações que coincidem com o período abrangido pelos fluxos de caixa e não apresentam incerteza quanto aos momentos de ocorrência nem risco de incumprimento pelo detentor (ou seja, uma taxa de juro sem risco);
- (d) o preço de suportar a incerteza inerente aos fluxos de caixa (ou seja, um prémio de risco);
- (e) outros factores que os participantes no mercado considerariam nas circunstâncias;
- (f) no caso de um passivo, o risco de desempenho relativo a esse passivo, incluindo o próprio risco de crédito da entidade (ou seja, do devedor).

Princípios gerais

B14 As técnicas de valor actual diferem na forma como captam os elementos referidos no parágrafo B13. No entanto, todos os princípios gerais a seguir referidos orientam a aplicação de qualquer técnica de valor actual utilizada para mensurar pelo justo valor:

- (a) os fluxos de caixa e as taxas de desconto devem reflectir pressupostos que os participantes no mercado considerariam ao apreçar o activo ou passivo;
- (b) os fluxos de caixa e as taxas de desconto devem ter conta apenas os factores imputáveis ao activo ou passivo a mensurar;
- (c) para evitar a dupla contabilização ou a omissão dos efeitos dos factores de risco, as taxas de desconto devem reflectir pressupostos coerentes com os pressupostos inerentes ao cálculo dos fluxos de caixa. Por exemplo, uma taxa de desconto que reflecte a incerteza nas expectativas relativamente a futuros incumprimentos é apropriada se se utilizarem os fluxos de caixa contratuais de um empréstimo (ou seja, uma técnica de ajustamento da taxa de desconto). Essa mesma taxa não deve ser utilizada se se utilizarem fluxos de caixa esperados (ou seja, ponderados pela probabilidade), ou seja, uma técnica de valor actual esperado, na medida em que os fluxos de caixa esperados já reflectem pressupostos acerca da incerteza relativamente a incumprimentos futuros; deve ser utilizada, em vez disso, uma taxa de desconto conforme com o risco inerente aos fluxos de caixa esperados.
- (d) os pressupostos acerca dos fluxos de caixa e taxas de desconto devem ser internamente coerentes. Por exemplo, os fluxos de caixa nominais, que incluem o efeito da inflação, devem ser descontados a uma taxa que inclua o efeito da inflação. A taxa de juro nominal sem risco inclui o efeito da inflação. Os fluxos de caixa reais, que excluem o efeito da inflação, devem ser descontados a uma taxa que exclua o efeito da inflação. Da mesma forma, os fluxos de caixa depois de impostos devem ser descontados utilizando uma taxa de desconto depois de impostos. Os fluxos de caixa antes de impostos devem ser descontados a uma taxa coerente com tais fluxos de caixa;
- (e) as taxas de desconto devem ser coerentes com os factores económicos subjacentes à moeda em que os fluxos de caixa são denominados.

Risco e incerteza

B15 Uma mensuração pelo justo valor através de técnicas de valor actual é realizada em condições de incerteza na medida em que os fluxos de caixa utilizados são estimativas e não valores conhecidos. Em muitos casos, a quantia e os momentos de ocorrência dos fluxos de caixa são incertos. Mesmo quantias contratualmente fixadas, como os reembolsos de um empréstimo, são incertas se existir risco de incumprimento.

B16 Os participantes no mercado procuram geralmente obter compensação (ou seja, um prémio de risco) pelo facto de suportarem a incerteza inerente aos fluxos de caixa de um activo ou passivo. A mensuração pelo justo valor deve incluir um prémio de risco que seja reflexo da quantia que os participantes no mercado exigiriam como compensação pela incerteza inerente aos fluxos de caixa. Caso contrário, a mensuração não representará fielmente o justo valor. Em determinados casos, pode ser difícil determinar o prémio de risco adequado. No entanto, o grau de dificuldade não é, por si só, razão suficiente para excluir um prémio de risco.

B17 As técnicas de valor actual diferem na forma como ajustam para o risco e o tipo de fluxos de caixa que utilizam. Por exemplo:

- (a) a técnica de ajustamento da taxa de desconto (ver parágrafos B18-B22) utiliza uma taxa de desconto ajustada pelo risco e os fluxos de caixa contratuais, prometidos ou mais prováveis;

- (b) o método 1 da técnica de valor actual esperado (ver parágrafo B25) utiliza fluxos de caixa esperados ajustados pelo risco e uma taxa sem risco;
- (c) o método 2 da técnica de valor actual esperado (ver parágrafo B26) utiliza fluxos de caixa esperados não ajustados pelo risco e uma taxa de desconto ajustada de modo a incluir o prémio de risco que os participantes no mercado exigem. Essa taxa é diferente da taxa utilizada na técnica de ajustamento de taxa de desconto.

Técnica de ajustamento da taxa de desconto

- B18 A técnica de ajustamento da taxa de desconto utiliza um único conjunto de fluxos de caixa no intervalo de valores estimados possíveis, sejam os mesmos contratuais ou prometidos (como é o caso de uma obrigação) ou os fluxos de caixa mais prováveis. Em todos os casos, esses fluxos de caixa estão condicionados à ocorrência de acontecimentos especificados (por exemplo, os fluxos de caixa contratuais ou prometidos de uma obrigação estão dependentes de o devedor não entrar em incumprimento). A taxa de desconto utilizada na técnica de ajustamento da taxa de desconto deriva das taxas de rendimento observadas de activos ou passivos comparáveis negociados no mercado. Assim, os fluxos de caixa contratuais, prometidos ou mais prováveis são descontados a uma taxa de mercado observada ou estimada para tais fluxos de caixa condicionais (isto é, uma taxa de rendimento de mercado).
- B19 A técnica de ajustamento da taxa de desconto exige uma análise da informação de mercado relativa a activos ou passivos semelhantes. A comparabilidade é estabelecida considerando a natureza dos fluxos de caixa (por exemplo, se os fluxos de caixa são contratuais ou extracontratuais e se são susceptíveis de reagir de modo semelhante a alterações nas condições económicas), bem como outros factores (por exemplo, posição financeira, garantias, duração, cláusulas restritivas e liquidez). Alternativamente, se um único activo ou passivo comparável não reflecte suficientemente o risco inerente aos fluxos de caixa do activo ou passivo a mensurar, pode ser possível estimar uma taxa de desconto utilizando dados relativos a vários activos ou passivos comparáveis em conjunto com a curva de rendimento sem risco (ou seja, utilizando uma abordagem «progressiva»).
- B20 Para ilustrar uma abordagem de construção, assuma-se o activo A é um direito contratual a receber 800 UM ⁽¹⁾ daí a um ano (ou seja, não existe incerteza temporal). Existe um mercado estabelecido para activos comparáveis e informação disponível sobre esses activos, incluindo informação sobre preços. De entre esses activos comparáveis:
- (a) o activo B é um direito contratual a receber 1 200 UM daí a um ano e tem um preço de mercado de 1 083 UM. Assim, a taxa implícita de rendimento anual (ou seja, uma taxa de rendimento de mercado a um ano) é de 10,8 % $[(1\ 200\ \text{UM}/1\ 083\ \text{UM}) - 1]$;
 - (b) o activo C é um direito contratual a receber 700 UM daí a dois anos e tem um preço de mercado de 566 UM. Assim, a taxa implícita de rendimento anual (ou seja, uma taxa de rendimento de mercado a dois anos) é de 11,2 % $[(700\ \text{UM}/566\ \text{UM})^{0,5} - 1]$;
 - (c) os três activos são comparáveis em termos de risco (ou seja, da dispersão de possíveis pagamentos e do crédito).
- B21 Com base no calendário dos pagamentos contratuais a receber pelo activo A relativamente aos calendários dos activos B e C (ou seja, um ano para o activo B, contra dois anos para o activo C), o activo B é considerado mais comparável com o activo A. Utilizando o pagamento contratual a receber pelo activo A (800 UM) e a taxa de mercado a um ano derivada do activo B (10,8 %), o justo valor do activo A é de 722 UM $(800\ \text{UM}/1,108)$. Em alternativa, na ausência de informações disponíveis no mercado sobre o activo B, a taxa de mercado a um ano poderia ser derivada do activo C utilizando a abordagem progressiva. Nesse caso, a taxa de mercado a dois anos indicada pelo activo C (11,2 %) seria ajustada para uma taxa de mercado a um ano utilizando a estrutura da curva de rendimento sem risco. Podem ser necessárias informações e análises adicionais para determinar se os prémios de risco para activos a um ano e a dois anos são os mesmos. Se se concluir que os prémios de risco para activos a um ano e a dois anos não são os mesmos, a taxa de rendimento de mercado a dois anos teria de ser novamente ajustada para ter em conta esse efeito.
- B22 Quando a técnica de ajustamento da taxa de desconto é aplicada a receitas ou pagamentos fixos, o ajustamento pelo risco inerente aos fluxos de caixa do activo ou passivo que está a ser mensurado é incluído na taxa de desconto. Em algumas aplicações da técnica de ajustamento da taxa de desconto a fluxos de caixa que não são receitas ou pagamentos fixos, pode ser necessário um ajustamento dos fluxos de caixa para se poder fazer uma comparação com o activo ou passivo observado a partir do qual é derivada a taxa de desconto.

⁽¹⁾ Nesta Norma, as quantias monetárias são denominadas em «unidades monetárias» (UM).

Técnica do valor actual esperado

- B23 A técnica do valor actual esperado usa como ponto de partida um intervalo de fluxos de caixa que representam a probabilidade média ponderada de todos os fluxos de caixa futuros possíveis (ou seja, os fluxos de caixa esperados). A estimativa resultante é idêntica ao valor esperado, que corresponde, em termos estatísticos, à média ponderada dos valores discretos possíveis de uma variável aleatória, com as respectivas probabilidades como ponderações. Como todos os possíveis fluxos de caixa são ponderados pela probabilidade, o fluxo de caixa esperado resultante não depende da ocorrência de qualquer acontecimento especificado (ao contrário dos fluxos de caixa utilizados na técnica de ajustamento da taxa de desconto).
- B24 Ao tomar uma decisão de investimento, os participantes no mercado avessos ao risco levariam em conta o risco de que os fluxos de caixa reais possam ser diferentes dos fluxos de caixa esperados. A teoria das carteiras de investimento distingue dois tipos de risco:
- (a) risco não-sistemático (diversificável), que é o risco específico de um determinado activo ou passivo;
 - (b) risco sistemático (não-diversificável), que é o risco comum a um activo ou passivo e aos outros activos e passivos de uma carteira diversificada.

A teoria das carteiras de investimento estipula que, num mercado em equilíbrio, os participantes no mercado só serão compensados pelo risco sistemático inerente aos fluxos de caixa. (Em mercados ineficientes ou não equilibrados, podem estar disponíveis outras formas de rendimento ou compensação)

- B25 O método 1 da técnica do valor actual esperado ajusta os fluxos de caixa esperados de um activo pelo risco sistemático (ou seja, pelo risco de mercado) deduzindo um prémio de risco em dinheiro (ou seja, fluxos de caixa esperados ajustados pelo risco). Esses fluxos de caixa esperados ajustados pelo risco representam o equivalente de um fluxo de caixa certo, que é descontado a uma taxa de juro sem risco. Um equivalente a um fluxo de caixa certo refere-se a um fluxo de caixa esperado (conforme definido) ajustado pelo risco de forma a que para um participante do mercado seja indiferente transaccionar um fluxo de caixa certo por um fluxo de caixa esperado. Por exemplo, se um participante do mercado estiver disposto a transaccionar um fluxo de caixa esperado de 1 200 UM por um fluxo de caixa certo de 1 000 UM, 1 000 UM é o equivalente certo das 1 200 UM esperadas (ou seja, as 200 UM representam um prémio de risco em dinheiro). Nesse caso, o participante do mercado seria indiferente quanto ao activo detido.
- B26 Em contraste, o método 2 da técnica do valor actual esperado ajusta pelo risco sistemático (ou seja, pelo risco de mercado) aplicando um prémio de risco à taxa de juro sem risco. Assim, os fluxos de caixa esperados são descontados a uma taxa correspondente a uma taxa esperada associada com fluxos de caixa ponderados pela probabilidade (ou seja, uma taxa de rendimento esperada). Os modelos utilizados no apresamento de activos com risco, como seja o modelo de avaliação de activos em capital (*capital asset pricing model*), podem ser utilizados para estimar a taxa de rendimento esperada. Como a taxa de desconto utilizada na técnica de ajustamento da taxa de desconto é uma taxa de rendimento que se refere a fluxos de caixa condicionais, é provável que seja superior à taxa de desconto utilizada no método 2 da técnica do valor actual esperado, que é uma taxa de rendimento esperada referente a fluxos de caixa esperados ou ponderados pela probabilidade.
- B27 Para ilustrar os métodos 1 e 2, assumam-se que um activo tem associado fluxos de caixa esperados de 780 UM daí a um ano, com base nos fluxos de caixa possíveis e nas probabilidades apresentadas abaixo. A taxa de juro sem risco aplicável aos fluxos de caixa com um horizonte de um ano é de 5 %, e o prémio de risco sistemático de um activo com o mesmo perfil de risco é de 3 %.

Fluxos de caixa possíveis	Probabilidade	Fluxos de caixa ponderados pela probabilidade
500 UM	15 %	75 UM
800 UM	60 %	480 UM
900 UM	25 %	225 UM
Fluxos de caixa esperados		780 UM

- B28 Neste exemplo simples, os fluxos de caixa esperados (780 UM) representam a média ponderada pela probabilidade dos três resultados possíveis. Em situações mais realistas, podem existir muitos resultados possíveis. No entanto, para aplicar a técnica do valor actual esperado nem sempre é necessário ter em conta as distribuições de todos os fluxos de caixa possíveis recorrendo a modelos e técnicas complexos. Poderá ser possível, pelo contrário, desenvolver um número limitado de cenários e probabilidades discretas que captam o intervalo de fluxos de caixa possíveis. Por exemplo, uma entidade pode utilizar os fluxos de caixa realizados num período relevante anterior, ajustados em função das alterações das circunstâncias ocorridas posteriormente (por exemplo, alterações de factores externos, incluindo condições económicas ou de mercado, tendências sectoriais e concorrenciais, bem como alterações em factores internos que afectam mais especificamente a entidade), tendo em conta os pressupostos dos participantes no mercado.

B29 Em teoria, o valor actual (ou seja, o justo valor) dos fluxos de caixa do activo é o mesmo quer seja determinado pelo método 1 ou 2, como segue:

- (a) utilizando o método 1, os fluxos de caixa esperados são ajustados pelo risco sistemático (ou seja, pelo risco de mercado). Na ausência de informação de mercado que indique directamente a quantia do ajustamento pelo risco, esse ajustamento pode ser derivado de um modelo de apreçamento de activos que recorra ao conceito de equivalentes certos. Por exemplo, o ajustamento pelo risco (isto é, o prémio de risco de 22 UM) pode ser determinado utilizando um prémio de risco sistemático de 3 % ($780 \text{ UM} - [780 \text{ UM} \times (1,05/1,08)]$), o que resulta em fluxos de caixa esperados ajustados pelo risco de 758 UM ($780 \text{ UM} - 22 \text{ UM}$). A quantia de 758 UM é o equivalente certo de 780 UM e é descontada à taxa de juro sem risco (5 %). O valor actual (ou seja, o justo valor) do activo é 722 UM ($758 \text{ UM}/1,05$);
- (b) utilizando o método 2, os fluxos de caixa esperados não são ajustados pelo risco sistemático (ou seja, pelo risco de mercado). O ajustamento pelo risco é, isso sim, incluído na taxa de desconto. Assim, os fluxos de caixa esperados são descontados a uma taxa de rendimento esperada de 8 % (ou seja, os 5 % de taxa de juro sem risco acrescidos do prémio de risco sistemático de 3 %). O valor actual (ou seja, o justo valor) do activo é 722 UM ($780 \text{ UM}/1,08$).

B30 Quando se utiliza uma técnica do valor actual esperado para mensurar pelo justo valor, pode recorrer-se ao método 1 ou ao método 2. A escolha depende dos factos e circunstâncias específicos do activo ou passivo que está a ser mensurado, da disponibilidade de dados suficientes e dos juízos de valor aplicados.

APLICAÇÃO DE TÉCNICAS DE VALOR ACTUAL A PASSIVOS E AOS INSTRUMENTOS DE CAPITAL PRÓPRIO DE UMA ENTIDADE NÃO DETIDOS POR OUTRAS PARTES COMO ACTIVOS (PARÁGRAFOS 40 E 41)

B31 Ao utilizar uma técnica de valor actual para mensurar o justo valor de um passivo que não é detido por outra parte como activo (por exemplo, uma compromisso de desmantelamento), a entidade deve, entre outras coisas, estimar as saídas de caixa futuras que os participantes no mercado esperarão ter de suportar no cumprimento dessa obrigação. As saídas de caixa futuras devem incluir as expectativas dos participantes no mercado quanto aos custos de cumprir a obrigação e a compensação que um participante do mercado exigiria para a assumir. Essa compensação inclui o rendimento que um participante no mercado exigiria relativamente aos seguintes elementos:

- (a) realizar a actividade (ou seja, o valor de cumprir a obrigação; por exemplo utilizando recursos que poderiam ser utilizados noutras actividades); e
- (b) assumir o risco associado à obrigação (ou seja, um *prémio de risco* que reflecte o risco de os fluxos de caixa reais poderem diferir das saídas de caixa esperadas; ver parágrafo B33).

B32 Por exemplo, um passivo não-financeiro não inclui uma taxa de rendimento contratual e não existe um rendimento de mercado observável para o mesmo. Em certos casos, os componentes de rendimento que os participantes no mercado exigiriam são indistinguíveis entre si (por exemplo, quando se utiliza o preço que um subempreiteiro cobraria num regime de preço fixo). Noutros casos, uma entidade deve estimar esses componentes separadamente (por exemplo, quando utilizar o preço que um subempreiteiro cobraria num regime de custos mais margem, porque nesse caso o subempreiteiro não correria o risco de futuras alterações nos custos).

B33 Uma entidade pode incluir um prémio de risco na mensuração pelo justo valor de um passivo ou instrumento de capital próprio de uma entidade que não é detido por outra parte como activo de uma das seguintes formas:

- (a) ajustando os fluxos de caixa (ou seja, aumentando a quantia das saídas de caixa), ou
- (b) ajustando a taxa utilizada para descontar os fluxos de caixa futuros para o seu valor actual (ou seja, reduzindo a taxa de desconto).

Uma entidade deve assegurar-se de não efectuar uma dupla contagem nem omitir ajustamentos para o risco. Por exemplo, se os fluxos de caixa estimados forem aumentados de modo a ter em conta a compensação pela assunção do risco associado à obrigação, a taxa de desconto não deve ser ajustada para reflectir esse risco.

DADOS PARA AS TÉCNICAS DE AVALIAÇÃO (PARÁGRAFOS 67-71)

B34 São exemplos de mercados nos quais podem ser observáveis dados para alguns activos e passivos (por exemplo, instrumentos financeiros):

- (a) *Mercados bolsistas*. num mercado bolsista, os preços de fecho estão prontamente disponíveis e são geralmente representativos do justo valor. Um exemplo desse tipo de mercado é a Bolsa de Valores de Londres;

- (b) *Mercados de corretagem financeira.* num mercado de corretagem financeira, as sociedades financeiras de corretagem (*dealers*) estão dispostas a realizar transacções (comprando ou vendendo por conta própria), proporcionando assim liquidez ao utilizarem o seu capital para manterem um inventário relativamente ao qual são formadoras de mercado. Habitualmente, os preços das propostas de compra e venda (que representam, respectivamente, o preço a que a sociedade financeira de corretagem está disposta a comprar e a vender) estão mais facilmente disponíveis do que os preços de fecho. Os mercados de balcão (em que os preços são divulgados publicamente) são mercados de corretagem financeira. Também existem mercados de corretagem financeira para alguns outros activos e passivos, nomeadamente certos instrumentos financeiros, matérias-primas e activos físicos (por exemplo equipamentos usados);
- (c) *Mercados de corretagem:* num mercado de corretagem, os corretores (*brokers*) procuram fazer o encontro entre compradores e vendedores, mas não estão dispostos a transaccionar por conta própria. Por outras palavras, os correctores não usam o seu próprio capital para deter um inventário relativamente ao qual sejam formadores de mercado. Os corretores conhecem os preços de compra e venda propostos pelas respectivas partes, mas normalmente cada uma das partes não terá conhecimento dos preços propostos pela outra partes. Os preços das transacções concluídas estão por vezes disponíveis. Os mercados de corretagem incluem redes electrónicas de comunicações, nas quais as ordens de compra e de venda são conciliadas, e mercados de imobiliário comercial e residencial;
- (d) *Mercados de negociação por conta própria.* num mercado de negociação por conta própria, as transacções, tanto primeiras vendas como revendas, são negociadas de forma independente, sem intermediários. A informação publicamente disponível sobre essas transacções poderá ser limitada.

HIERARQUIA DO JUSTO VALOR (PARÁGRAFOS 72-90)

Dados de nível 2 (parágrafos 81-85)

B35 São exemplos de dados de nível 2 para determinados activos e passivos:

- (a) *swap de taxas de juro de recebimento fixo e pagamento variável baseado na taxa de swap da London Interbank Offered Rate (LIBOR).* Um dado de nível 2 seria a taxa de swap da LIBOR, se essa taxa for observável em intervalos de cotação habituais no que respeita ao período substancial do swap;
- (b) *swap de taxas de juro de recebimento fixo e pagamento variável baseado numa curva de rendimento denominado em moeda estrangeira.* Um dado de nível 2 seria a taxa dos swap baseados numa curva de rendimento denominado em moeda estrangeira observável em intervalos de cotação habituais no que respeita ao período substancial do swap. Seria esse o caso se o período do swap for de 10 anos e a taxa for observável em intervalos de cotação habituais durante 9 anos, desde que qualquer extrapolação razoável da curva de rendimento para o ano 10 não seja significativa para a mensuração pelo justo valor do swap na sua totalidade;
- (c) *swap de taxas de juro de recebimento fixo e pagamento variável baseado na taxa de referência de um determinado banco.* Um dado de nível 2 seria a taxa de referência do banco derivada por extrapolação, se os valores extrapolados forem corroborados por informação de mercado observável, por exemplo por correlação com uma taxa de juro observável ao longo de período substancial do swap;
- (d) *opção a três anos sobre acções negociadas em bolsa.* Um dado de nível 2 seria a volatilidade implícita das acções derivada por extrapolação para o ano 3, se se verificarem cumulativamente as seguintes condições:
- (i) os preços das opções sobre as acções a um ano e a dois anos são observáveis;
 - (ii) a volatilidade implícita extrapolada de uma opção a três anos é corroborada por informação de mercado observável no que respeita ao período substantivo da opção;

nesse caso, a volatilidade implícita pode ser obtida por extrapolação a partir da volatilidade implícita das opções sobre as acções a um ano e a dois anos e corroborada pela volatilidade implícita das opções sobre as acções de entidades comparáveis a três anos, desde que se determine a existência de uma correlação com as volatilidades implícitas a um ano e a dois anos.

- (e) *acordo de licenciamento.* No caso de um acordo de licenciamento adquirido por via de uma concentração de actividades empresariais e recentemente negociado com uma parte não relacionada pela entidade adquirida (a parte no acordo de licenciamento), um dado de nível 2 seria a taxa de *royalties* do contrato celebrado com a parte não relacionada no início do acordo;

- (f) *inventário de produtos acabados num ponto de venda*. No caso de um inventário de produtos acabados adquiridos por via de uma concentração de actividades empresariais, um dado de nível 2 poderia ser um preço para os clientes num mercado retalhista ou um preço para os retalhistas num mercado grossista, ajustado pelas diferenças entre o estado e a localização do inventário e de inventários comparáveis (isto é, semelhantes) de modo a que a mensuração pelo justo valor seja reflexo do preço que seria recebido numa transacção de venda do inventário a outro retalhista que seria responsável pelos trâmites necessários à venda. Em termos conceptuais, a mensuração pelo justo valor será igual independentemente de os ajustamentos serem efectuados em relação a um preço retalhista (descendentes) ou a um preço grossista (ascendentes). Regra geral, na mensuração pelo justo valor deve ser utilizado o preço que exija a menor quantidade de ajustamentos subjectivos;
- (g) *edifício detido e em utilização*. Um dado de nível 2 seria o preço por metro quadrado do edificado (um múltiplo de mensuração) derivado de informação de mercado observável, por exemplo múltiplos derivados do preço de transacções observadas com edifícios comparáveis (isto é, semelhantes) em locais semelhantes;
- (h) *unidade geradora de caixa*. Um dado de nível 2 seria um múltiplo de mensuração (por exemplo, um múltiplo dos ganhos ou receitas ou de uma medida de desempenho semelhante) derivado de informação de mercado observável, por exemplo múltiplos derivados do preço de transacções observadas que envolvam actividades empresariais comparáveis (isto é, semelhantes), tendo em conta os factores operacionais, de mercado, financeiros e não-financeiros.

Dados de nível 3 (parágrafos 86-90)

B36 São exemplos de dados de nível 3 para determinados activos e passivos:

- (a) *swap de divisas a longo prazo*. Um dado de nível 3 seria uma taxa de juro para uma determinada divisa que não seja observável e não possa ser corroborada por informação de mercado observável a intervalos habitualmente cotados ou de outra forma em relação ao período substantivo do *swap* de divisas; As taxas de juro num *swap* de divisas são as taxas de *swap* calculadas a partir das curvas de rendimento dos respectivos países;
- (b) *opção a três anos sobre acções negociadas em bolsa*. Um dado de nível 3 seria a volatilidade histórica, isto é, a volatilidade das acções derivada do histórico de preços das mesmas. Normalmente, a volatilidade histórica não representa as expectativas correntes dos participantes no mercado relativamente à volatilidade futura, ainda que seja a única informação disponível para apreçar uma opção;
- (c) *swap de taxas de juro*. Um dado de nível 3 seria um ajustamento para um preço médio de mercado consensual (não vinculativo) do *swap*, desenvolvido a partir de dados não directamente observáveis e que não possam ser corroborados por informação de mercado observável;
- (d) *compromisso de desmantelamento assumido numa concentração de actividades empresariais*. Um dado de nível 3 seria uma estimativa actual utilizando os dados da própria entidade relativamente às saídas de caixa futuras a pagar para cumprimento da obrigação (incluindo as expectativas dos participantes no mercado quanto aos custos de cumprimento da obrigação e a compensação que um participante no mercado exigiria para assumir a obrigação de desmantelar o activo), quando não exista informação razoavelmente disponível que indique que os participantes no mercado utilizariam pressupostos diferentes. Esse dado de nível 3 seria utilizado numa técnica de valor actual juntamente com outros dados, por exemplo uma taxa vigente de juro sem risco ou uma taxa de juro sem risco ajustada pelo risco de crédito, se o efeito da posição financeira da entidade no justo valor do passivo estiver reflectido na taxa de desconto e não na estimativa de saídas de caixa futuras;
- (e) *unidade geradora de caixa*. Um dado de nível 3 seria uma previsão financeira (por exemplo, dos fluxos de caixa ou dos resultados) elaborada com base nos dados da própria entidade, caso não exista informação razoavelmente disponível que indique que os participantes no mercado utilizariam pressupostos diferentes.

MENSURAÇÃO PELO JUSTO VALOR QUANDO O VOLUME OU NÍVEL DE ACTIVIDADE EM RELAÇÃO A UM ACTIVO OU PASSIVO DIMINUIU SIGNIFICATIVAMENTE

B37 O justo valor de um activo ou passivo pode ser afectado se tiver ocorrido uma diminuição significativa no volume ou nível de actividade em relação a esse activo ou passivo por comparação com a actividade normal de mercado para o activo ou passivo (ou para activos ou passivos semelhantes). Para determinar, com base nas indicações disponíveis, se ocorreu uma diminuição significativa no volume ou nível de actividade em relação a um activo ou passivo, uma entidade deve avaliar a significância e relevância de factores como:

- (a) ocorrência de poucas transacções recentes;

- (b) cotações de preços que não são elaboradas com base em informações actualizadas;
 - (c) cotações de preços muito variáveis, tanto no tempo como entre formadores de mercado (por exemplo, alguns mercados de corretagem);
 - (d) índices que anteriormente apresentavam correlações elevadas com o justo valor do activo ou passivo mostram-se comprovadamente não correlacionados com as indicações mais recentes de justo valor desse activo ou passivo;
 - (e) aumento significativo dos prémios implícitos para cobertura do risco de liquidez, das rentabilidades ou dos indicadores de desempenho (como sejam as taxas de incumprimento ou a gravidade das perdas) relativamente às transacções observadas ou aos preços cotados, quando comparados com a estimativa da entidade sobre os fluxos de caixa esperados, tendo em conta todos os dados de mercado disponíveis sobre o risco de crédito e outros riscos de desempenho do activo ou passivo;
 - (f) grande diferencial entre os valores das propostas de compra e de venda ou aumento significativo desse diferencial;
 - (g) declínio significativo na actividade de um mercado de novas emissões ou ausência de tal mercado (ou seja, de um mercado primário) no que respeita ao activo ou passivo ou a activos ou passivos semelhantes;
 - (h) pouca informação publicamente disponível (por exemplo relativamente a transacções que ocorrem num mercado de negociação por conta própria).
- B38 Se uma entidade concluir que ocorreu uma diminuição significativa no volume ou nível de actividade em relação a um activo ou passivo por comparação com a actividade normal de mercado para esse activo ou passivo (ou para activos ou passivos semelhantes), será necessária uma análise mais aprofundada das transacções ou dos preços cotados. Por si só, uma diminuição no volume ou nível de actividade pode não indicar que um preço de transacção ou cotação não representa o justo valor ou que uma transacção nesse mercado não decorreu de forma ordenada. No entanto, se uma entidade determinar que uma transacção ou cotação não representa o justo valor (por exemplo, podem ocorrer operações que não sejam ordenadas), a entidade deverá proceder a um ajustamento das transacções ou dos preços cotados se os quiser utilizar como base para mensuração pelo justo valor, ajustamento esse que poderá ser significativo para mensuração pelo justo valor no seu todo. Podem também ser necessários ajustamentos noutras circunstâncias (por exemplo, quando o preço de um activo semelhante exigir um ajustamento significativo para se tornar comparável ao do activo a mensurar ou quando o preço estiver desactualizado).
- B39 Esta Norma não prescreve uma metodologia para a realização de ajustamentos significativos em transacções ou preços cotados. Os parágrafos 61-66 e B5-B11 discutem a utilização de técnicas de avaliação na mensuração pelo justo valor. Independentemente da técnica de avaliação utilizada, uma entidade deve incluir ajustamentos pelo risco adequados, nomeadamente um prémio de risco em função da quantia que os participantes no mercado exigiriam como compensação pela incerteza inerente aos fluxos de caixa de um activo ou passivo (ver parágrafo B17). Caso contrário, a mensuração não representará fielmente o justo valor. Em determinados casos, poderá ser difícil determinar o ajustamento adequado pelo risco. No entanto, o grau de dificuldade não é, por si só, uma base suficiente para excluir um ajustamento pelo risco. O ajustamento pelo risco deve reflectir uma operação ordenada entre participantes no mercado à data da mensuração e nas condições vigentes de mercado.
- B40 Se tiver ocorrido uma diminuição significativa no volume ou nível de actividade em relação ao activo ou passivo, poderá ser apropriado alterar a técnica de avaliação ou utilizar técnicas de avaliação múltiplas (por exemplo, recorrer a uma abordagem de mercado e a uma técnica de valor actual). Ao atribuir ponderações aos justos valores resultantes da utilização de técnicas de avaliação múltiplas, uma entidade deve considerar a razoabilidade do intervalo das mensurações pelo justo valor. O objectivo é determinar o ponto desse intervalo que seja mais representativo do justo valor nas condições vigentes de mercado. Uma grande variabilidade das mensurações pelo justo valor pode ser sinal de que é necessária análise adicional.
- B41 Ainda que tenha ocorrido uma diminuição significativa no volume ou nível de actividade em relação ao activo ou passivo, o objectivo de uma mensuração pelo justo valor continua a ser o mesmo. O justo valor é o preço que seria recebido pela venda de um activo ou pago pela transferência de um passivo numa transacção ordenada (ou seja, que não seja uma liquidação forçada nem uma venda de aflição) entre participantes no mercado à data da mensuração e nas condições vigentes de mercado.
- B42 A estimação do preço pelo qual os participantes no mercado estariam dispostos a participar numa transacção à data da mensuração nas condições vigentes de mercado se tiver ocorrido uma diminuição significativa no volume ou nível de actividade em relação ao activo ou passivo depende dos factos e circunstâncias à data da mensuração e exige o exercício de juízos de valor. A intenção de uma entidade manter o activo ou liquidar ou cumprir de outra forma a responsabilidade inerente ao passivo não é relevante para a mensuração pelo justo valor, que é uma medida baseada no mercado e não uma medida específica para a entidade.

Identificar transacções não ordenadas

B43 Determinar se uma transacção é (ou não) ordenada é mais difícil se tiver ocorrido uma diminuição significativa no volume ou nível de actividade em relação ao activo ou passivo por comparação com a actividade normal de mercado para o activo ou passivo (ou para activos ou passivos semelhantes). Em tais circunstâncias não é correcto concluir que todas as transacções nesse mercado são desordenadas (ou seja, liquidações forçadas ou vendas de aflicção). As circunstâncias que podem indicar que uma transacção não é ordenada incluem, nomeadamente:

- (a) não houve uma exposição adequada ao mercado durante um período anterior à data da mensuração que permitisse as actividades de comercialização normais e habituais nas operações que envolvem esses activos ou passivos nas condições vigentes de mercado;
- (b) decorreu um período de comercialização normal e habitual, mas o vendedor comercializou o activo ou passivo junto de um único participante no mercado;
- (c) o vendedor encontra-se em situação de quase falência ou liquidação (ou seja, está em situação de aflicção);
- (d) o vendedor teve de vender para atender a exigências regulamentares ou legais (ou seja, foi forçado a vender);
- (e) o preço da transacção não corresponde aos valores normais de outras transacções recentes do mesmo activo ou passivo ou de activos ou passivos semelhantes.

Uma entidade deve avaliar as circunstâncias para determinar se, considerando os dados disponíveis, a transacção é ordenada.

B44 Ao mensurar pelo justo valor ou ao estimar os prémios pelo risco de mercado, uma entidade deve considerar todos os seguintes elementos:

- (a) se os dados indicarem que uma transacção não é ordenada, uma entidade deve atribuir uma ponderação nula ou reduzida (em comparação com outras indicações do justo valor) ao preço dessa transacção;
- (b) se os dados indicarem que uma transacção é ordenada, uma entidade deve ter em conta o respectivo preço. A ponderação atribuída a esse preço de transacção em comparação com outras indicações do justo valor depende dos factos e circunstâncias, nomeadamente:
 - (i) do volume da transacção;
 - (ii) da comparabilidade da transacção com o activo ou passivo a mensurar;
 - (iii) da proximidade temporal da transacção com a data de mensuração;
- (c) se uma entidade não dispõe de informações suficientes para concluir se uma transacção foi ordenada ou não, deve ter em conta o preço da transacção; No entanto, esse preço de transacção pode não representar o justo valor (ou seja, o preço de transacção não é necessariamente o único ou o principal elemento em que se baseia a mensuração pelo justo valor ou a estimação dos prémios pelo risco de mercado). Quando não dispõe de informações suficientes para concluir se determinadas transacções foram ordenadas, uma entidade deve atribuir menor ponderação a essas transacções, em comparação com outras transacções que se sabe terem decorrido de forma ordenada.

Uma entidade não tem de realizar esforços exaustivos para determinar se uma transacção foi ou não ordenada, mas não deve ignorar informação razoavelmente disponível. Presume-se que, sendo parte numa transacção, uma entidade dispõe de informações suficientes para concluir se a transacção é ordenada.

Utilização de preços cotados fornecidos por terceiros

B45 Esta Norma não impede a utilização de preços cotados fornecidos por terceiros, como sejam serviços de divulgação de preços ou corretores, se uma entidade tiver concluído que os preços cotados fornecidos por essas partes são elaborados de acordo com esta Norma.

- B46 Se ocorreu uma diminuição significativa no volume ou nível de actividade em relação ao activo ou passivo, a entidade deve avaliar se os preços cotados fornecidos por terceiros são elaborados utilizando informação disponível no momento que reflecte operações ordenadas ou uma técnica de avaliação que reflecte os pressupostos dos participantes no mercado (incluindo pressupostos sobre o risco). Ao atribuir uma ponderação a um preço cotado que servirá de dado para uma mensuração pelo justo valor, uma entidade atribui menor ponderação (em comparação com outras indicações do justo valor que reflectem os resultados de transacções) a cotações que não reflectem o resultado de transacções.
- B47 Por outro lado, a natureza de uma cotação (por exemplo, se é um preço indicativo ou uma oferta vinculativa) deve ser tida em conta na ponderação dos dados disponíveis, atribuindo maior ponderação a cotações fornecidas por terceiros que constituam ofertas vinculativas.

Apêndice C

Data de eficácia e transição

O presente apêndice faz parte integrante desta Norma e tem o mesmo valor que as outras partes da mesma.

- C1 Uma entidade deve aplicar esta Norma para os períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2013. É permitida a aplicação anterior. Se uma entidade aplicar esta Norma a um período anterior, deve divulgar esse facto.
- C2 Esta Norma deve ser aplicada prospectivamente a partir do início do período anual ao qual é aplicada pela primeira vez.
- C3 Os requisitos de divulgação desta Norma não têm de ser aplicados à informação comparativa relativa a períodos anteriores à primeira aplicação desta Norma.

Apêndice D

Emendas a outras IFRS

Este apêndice define emendas a outras Normas que decorrem da emissão da IFRS 13 por parte do Conselho. Uma entidade deve aplicar as emendas para os períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2013. Se uma entidade aplicar a IFRS 13 a um período anterior, deve aplicar as emendas a esse período anterior. Nos parágrafos emendados, o novo texto é apresentado sublinhado e o texto suprimido é riscado.

ALTERAÇÃO DE DEFINIÇÃO

- D1 Nas IFRS 1, 3-5 e 9 (emitida em Outubro de 2010) a definição de justo valor é substituída por:

Justo Valor é o preço que seria recebido pela venda de um activo ou pago pela transferência de um passivo numa transacção ordenada entre participantes no mercado à data da mensuração. (Ver IFRS 13)

Nas IAS 2, 16, 18-21, 32 e 40 a definição de justo valor é substituída por:

Justo Valor é o preço que seria recebido pela venda de um activo ou pago pela transferência de um passivo numa transacção ordenada entre participantes no mercado à data da mensuração. (Ver IFRS 13 *Mensuração pelo Justo Valor*)

IFRS 1 Adopção Pela Primeira Vez das Normas Internacionais de Relato Financeiro (conforme emendada em Setembro de 2010)

- D2 O parágrafo 19 é suprimido.

- D3 É aditado o seguinte parágrafo 39J:

39J A IFRS 13 *Mensuração pelo Justo Valor*, emitida em Maio de 2011, suprimiu o parágrafo 19, emendou a definição de justo valor no Apêndice A e emendou os parágrafos D15 e D20. Uma entidade deve aplicar estas emendas quando aplicar a IFRS 13.

- D4 Os parágrafos D15 e D20 são emendados do seguinte modo:

D15 Se um adoptante pela primeira mensura tal investimento pelo custo, de acordo com a IAS 27, deve mensurar esse investimento como uma das seguintes quantias na sua demonstração separada da posição financeira de abertura de acordo com as IFRS:

...

(b) custo considerado: o custo considerado de tal investimento será:

(i) o justo valor na data de transição da entidade para as IFRS nas suas demonstrações financeiras separadas, ou

...

D20 Não obstante os requisitos dos parágrafos 7 e 9, uma entidade pode aplicar os requisitos do parágrafo AG76(a) da IAS 39, de uma das seguintes formas:

...

IFRS 2 Pagamento com Base em Acções

D5 É aditado o seguinte parágrafo 6A:

6A Esta Norma utiliza a expressão «justo valor» de uma forma que difere em alguns aspectos da definição de justo valor constante da IFRS 13 *Mensuração pelo Justo Valor*. Assim, quando aplicar a IFRS 2 uma entidade mensura o justo valor de acordo com esta Norma e não de acordo com a IFRS 13.

IFRS 3 Concentrações de Actividades Empresariais

D6 Os parágrafos 20, 29, 33 e 47 são emendados do seguinte modo:

20 Os parágrafos 24-31 especificam os tipos de activos e passivos identificáveis que incluem instrumentos relativamente aos quais esta Norma prevê excepções limitadas ao princípio de mensuração.

29 A adquirente deve mensurar o valor de um direito readquirido reconhecido na qualidade de activo intangível com base no prazo remanescente do contrato conexo, independentemente de se os participantes no mercado considerariam ou não potenciais renovações contratuais ao mensurar o respectivo justo valor. Os parágrafos B35 e B36 fornecem orientações de aplicação sobre a questão.

33 ... Para determinar o valor do *goodwill* numa concentração de actividades empresariais em que nenhuma retribuição é transferida, a adquirente deve utilizar o justo valor à data de aquisição do interesse da adquirente na adquirida em vez do justo valor à data de aquisição da retribuição transferida (parágrafo 32(a)(i)). ...

47 ... Por exemplo, a menos que seja possível identificar a ocorrência de um acontecimento que tenha alterado o seu justo valor, é provável que a venda de um activo a terceiros pouco depois da data de aquisição por uma quantia que difere significativamente do seu justo valor provisório mensurado nessa data indique um erro na quantia provisória.

D7 É aditado o seguinte parágrafo 64F:

64F A IFRS 13 *Mensuração pelo Justo Valor*, emitido em Maio de 2011, emendou os parágrafos 20, 29, 33 e 47, emendou a definição de justo valor no Apêndice A e emendou os parágrafos B22, B40, B43-B46, B49 e B64. Uma entidade deve aplicar estas emendas quando aplicar a IFRS 13.

D8 No Apêndice B, os parágrafos B22, B40, B43-B46, B49 e B64 são emendados do seguinte modo:

B22 Dado que as demonstrações financeiras consolidadas representam a continuação das demonstrações financeiras da subsidiária legal excepto no que respeita à sua estrutura de capital, as demonstrações financeiras consolidadas reflectem:

...

(d) a quantia reconhecida como interesses de capital próprio emitidos nas demonstrações financeiras consolidadas determinada adicionando o interesse de capital próprio emitido da subsidiária legal (a adquirente contabilística) em circulação imediatamente antes da concentração de actividades empresariais ao justo valor da empresa-mãe legal (adquirida contabilística). No entanto, ...

...

B40 Os critérios da identificabilidade determinam se um activo intangível é reconhecido separadamente do *goodwill*. No entanto, os critérios não dão orientações nem limitam os pressupostos a utilizar para a mensuração de um activo intangível pelo justo valor. Por exemplo, o adquirente levaria em conta os pressupostos que os participantes no mercado considerariam ao apreçar o activo intangível, tais como expectativas de futuras renovações contratuais, na mensuração pelo justo valor. ...

- B43 Para proteger a sua posição concorrencial, ou por outros motivos, o adquirente pode ter a intenção de não utilizar um activo não-financeiro adquirido, ou pode não ter a intenção de utilizar o activo de acordo com a sua maior e melhor utilização. Por exemplo, poderá ser esse o caso de um activo intangível adquirido na forma de investigação e desenvolvimento que a adquirente pretende utilizar defensivamente, impedindo outros de o fazer. No entanto, a adquirente deve mensurar o justo valor do activo não-financeiro assumindo a sua maior e melhor utilização pelos participantes no mercado de acordo com o pressuposto de avaliação apropriada, tanto inicialmente como ao mensurar o justo valor menos os custos de alienação para os subsequentes testes de imparidade.
- B44 Esta Norma permite que a adquirente mesure um interesse que não controla na adquirida pelo seu justo valor à data de aquisição. Por vezes, uma adquirente poderá mensurar o justo valor à data de aquisição de um interesse que não controla com base num preço cotado num mercado activo para as acções de capital próprio (ou seja, para aquelas que não são detidas pelo adquirente). Noutras situações, porém, não haverá um preço cotado num mercado activo para as acções de capital próprio. Nessas situações a adquirente mensuraria o justo valor do interesse que não controla utilizando outras técnicas de avaliação.
- B45 Os justos valores por acção do interesse da adquirente na adquirida e do interesse que não controla podem ser diferentes. A principal diferença será provavelmente a inclusão de um prémio de controlo no justo valor por acção do interesse da adquirente na adquirida ou, pelo contrário, a inclusão de um desconto por falta de controlo (também referido como desconto por interesse que não controla) no justo valor por acção do interesse que não controla se os participantes no mercado considerassem tal prémio ou desconto ao apreçar o interesse que não controla.
- B46 Numa concentração de actividades empresariais alcançada sem a transferência de retribuição, a adquirente tem de substituir o justo valor à data de aquisição do seu interesse na adquirida pelo justo valor à data de aquisição da retribuição transferida para mensurar o *goodwill* ou um ganho resultante de uma compra a preço baixo (ver parágrafos 32-34).
- B49 Uma mensuração pelo justo valor de uma entidade mútua deve incluir os pressupostos que os participantes no mercado fariam sobre os futuros benefícios de membros, bem como quaisquer outros pressupostos relevantes que os participantes no mercado fariam sobre a entidade mútua. Por exemplo, uma técnica de valor actual poderá ser usada para mensurar o justo valor de uma entidade mútua. Os fluxos de caixa utilizados como dados no modelo devem basear-se nos fluxos de caixa esperados da entidade mútua, que provavelmente reflectirão reduções dos benefícios dos membros, tais como taxas reduzidas cobradas por bens e serviços.
- B64 Para realizar o objectivo do parágrafo 59, a adquirente deve divulgar a seguinte informação para cada concentração de actividades empresariais que ocorra durante o período de relato:
- ...
- (f) o justo valor à data de aquisição do retribuição total transferida e o justo valor à data de aquisição de cada uma das principais classes de retribuição, como por exemplo:
- ...
- (iv) interesses de capital próprio da adquirente, incluindo o número de instrumentos ou interesses emitidos ou passíveis de emissão e o método de mensuração pelo justo valor desses instrumentos ou interesses.
- ...
- (o) para cada concentração de actividades empresariais na qual a adquirente detém menos de 100 % dos interesses de capital próprio na adquirida à data de aquisição:
- ...
- (ii) para cada interesse que não controla numa adquirida mensurado pelo justo valor, a(s) técnica(s) de avaliação e os dados significativos utilizados para mensurar esse valor.
- ...

IFRS 4 *Contratos de Seguros*

D9 É aditado o seguinte parágrafo 41E:

- 41E A IFRS 13 *Mensuração pelo Justo Valor*, emitida em Maio de 2011, emendou a definição de justo valor no Apêndice A. Uma entidade deve aplicar esta emenda quando aplicar a IFRS 13.

IFRS 5 Activos Não Correntes Detidos para Venda e Unidades Operacionais Descontinuadas

D10 É aditado o seguinte parágrafo 44H:

- 44H A IFRS 13 *Mensuração pelo Justo Valor*, emitida em Maio de 2011, emendou a definição de justo valor no Apêndice A. Uma entidade deve aplicar esta emenda quando aplicar a IFRS 13.

IFRS 7 Instrumentos Financeiros: Divulgações (conforme emendada em Outubro de 2009)

D11 [Não aplicável aos requisitos]

D12 O parágrafo 3 é emendado do seguinte modo:

- 3 Esta Norma deve ser aplicada por todas as entidades a todos os tipos de instrumentos financeiros, excepto
- (a) ... nesses casos, as entidades devem aplicar os requisitos desta Norma e, para os interesses mensurados pelo justo valor, os requisitos da IFRS 13 *Mensuração pelo Justo Valor*. ...

...

D13 Os parágrafos 27-27 B são suprimidos.

D14 O parágrafo 28 é emendado do seguinte modo:

- 28 Em determinados casos, uma entidade não reconhece um ganho ou uma perda no reconhecimento inicial de um activo financeiro ou passivo financeiro porque o justo valor não é indicado por um preço cotado num mercado activo para um activo ou passivo idêntico (ou seja, por um dado de nível 1) nem se baseia numa técnica de avaliação que utilize apenas dados de mercados observáveis (ver parágrafo AG76 da IAS 39). Nesses casos, a entidade deve divulgar, por classe de activo financeiro ou passivo financeiro:
- (a) a sua política contabilística quanto ao reconhecimento nos resultados da diferença entre o justo valor no reconhecimento inicial e o preço da transacção para reflectir uma alteração em factores (incluindo o tempo) que os participantes no mercado considerariam ao apreçar o activo ou passivo (ver parágrafo AG76(b) da IAS 39).

...

- (c) os motivos pelos quais a entidade concluiu que o preço da transacção não constitui o melhor indicador do justo valor, incluindo uma descrição dos dados que servem de base ao justo valor.

D15 O parágrafo 29 é emendado do seguinte modo:

29 Não é exigida qualquer divulgação do justo valor:

...

- (b) no que diz respeito a investimentos em instrumentos de capital próprio não cotados num mercado activo ou a derivados associados a esses instrumentos de capital próprio que sejam mensurados pelo custo segundo a IAS 39, porque o seu justo valor não pode ser mensurado com fiabilidade; ou

...

D16 É aditado o seguinte parágrafo 44P:

- 44P A IFRS 13, emitida em Maio de 2011, emendou os parágrafos 3, 28, 29, B4 e B26 e o Apêndice A e suprimiu os parágrafos 27-27B. Uma entidade deve aplicar estas emendas quando aplicar a IFRS 13.

D17 No Apêndice A, definição de «outros riscos de preço» é emendada do seguinte modo:

outros riscos de preço O risco de que o justo valor ou os fluxos de caixa futuros de um instrumento financeiro venham a flutuar devido a alterações nos preços de mercado (que não as associadas a **riscos de taxa de juro** ou **riscos de moeda**), quer essas alterações sejam causadas por factores específicos do instrumento financeiro individual ou do seu emitente, quer por factores que afectem todos os instrumentos similares negociados no mercado.

IFRS 9 Instrumentos Financeiros (emitida em Novembro de 2009)

D18 O parágrafo 5.1.1 é emendado do seguinte modo:

5.1.1 No reconhecimento inicial, uma entidade deve mensurar um activo financeiro pelo seu justo valor acrescentado, no caso de um activo financeiro não considerado pelo justo valor por via dos resultados, dos custos de transacção directamente imputáveis à aquisição do activo financeiro.

D19 É aditado o seguinte parágrafo 5.1.1A:

5.1.1A No entanto, se o justo valor do activo financeiro no reconhecimento inicial for diferente do preço de transacção, uma entidade deve aplicar o parágrafo B5.1 e o parágrafo AG76 da IAS 39.

D20 Os parágrafos 5.2.1, 5.3.2, 8.2.5 e 8.2.11 são emendados do seguinte modo:

5.2.1 Após o reconhecimento inicial, uma entidade deve mensurar um activo financeiro de acordo com os parágrafos 4.1-4.5 pelo seu justo valor ou custo amortizado.

5.3.2 Se, de acordo com o parágrafo 4.9, uma entidade reclassificar um activo financeiro de modo a ser mensurado pelo justo valor, o seu justo valor é mensurado à data da reclassificação. Qualquer ganho ou perda proveniente de uma diferença entre a quantia anteriormente escriturada e o justo valor deve ser reconhecido nos resultados.

8.2.5 Se uma entidade mensurar um contrato híbrido pelo justo valor de acordo com o parágrafo 4.4 ou com o parágrafo 4.5 e o justo valor do contrato híbrido não tiver sido mensurado em períodos de relato comparativos, o justo valor do contrato híbrido nos períodos de relato comparativos é a soma dos justos valores dos componentes (ou seja, do contrato não derivado de base e do derivado embutido) no final de cada período de relato comparativo.

8.2.11 Se uma entidade contabilizou anteriormente um investimento num instrumento de capital próprio que não tem um preço cotado num mercado activo para um instrumento idêntico (ou seja, um dado de nível 1) (ou um derivado que esteja ligado a tal instrumento de capital próprio e deva ser liquidado pela entrega do mesmo) pelo custo de acordo com a IAS 39, deve mensurar esse instrumento pelo justo valor à data da primeira aplicação. ...

D21 É aditado o seguinte parágrafo 8.1.2:

8.1.3 A IFRS 13 *Mensuração pelo Justo Valor*, emitida em Maio de 2011, emendou os parágrafos 5.1.1, 5.2.1, 5.3.2, 8.2.5, 8.2.11, B5.1, B5.4, B5.5, B5.7, C8, C20, C22, C27 e C28 e adicionou o parágrafo 5.1.1A. Uma entidade deve aplicar estas emendas quando aplicar a IFRS 13.

D22 No Apêndice A, o texto introdutório é emendado do seguinte modo:

Os termos que se seguem são definidos no parágrafo 11 da IAS 32 *Instrumentos Financeiros: Apresentação*, no parágrafo 9 da IAS 39 ou no Anexo A da IFRS 13, e são utilizados nesta Norma com os significados especificados na IAS 32, IAS 39 e IFRS 13: ...

D23 No Apêndice B, parágrafo B5.1, o título que precede o parágrafo B5.5 e os parágrafos B5.5 e B5.7 são emendados do seguinte modo:

B5.1 O justo valor de um activo financeiro no reconhecimento inicial é normalmente o preço de transacção (ou seja, o justo valor da contraprestação fornecida, ver também a IFRS 13 e o parágrafo AG76 da IAS 39). No entanto, se parte da contraprestação fornecida não se refere ao instrumento financeiro, a entidade deve mensurar o justo valor do instrumento financeiro. Por exemplo, o justo valor de um empréstimo ou valor a receber a longo prazo sem juros pode ser mensurado como o valor actual de todos os recebimentos futuros descontado à(s) taxa(s) de juro de mercado vigentes(s) para um instrumento semelhante (no que respeita à moeda, ao prazo, ao tipo de taxa de juro e a outros factores), com um notação de crédito semelhante. Qualquer quantia adicional emprestada constitui um gasto ou uma redução de rendimento, a menos que possa ser reconhecida como outro tipo de activo.

Investimentos em instrumentos de capital próprio (e contratos sobre esses investimentos)

B5.5 ... Pode ser esse o caso se as informações mais recentes disponíveis são insuficientes para mensurar pelo justo valor ou se existir um elevado número de possíveis medidas do justo valor e o custo representar a melhor estimativa do justo valor nesse intervalo.

B5.7 ... Nesses casos, a entidade deve mensurar pelo justo valor.

D24 No Apêndice C, parágrafo C8, as emendas ao parágrafo 29 da IFRS 7 *Instrumentos Financeiros: Divulgações* são emendadas do seguinte modo:

29 Não é exigida qualquer divulgação do justo valor:

...

(b) para os derivados associados a investimentos em instrumentos de capital próprio sem um preço cotado num mercado activo para um instrumento idêntico (ou seja, um dado de nível 1) e que são mensurados pelo custo de acordo com a IAS 39 porque o seu justo valor não pode ser mensurado com fiabilidade de outra forma; ou

...

D25 No parágrafo C20, as emendas ao parágrafo 1 da IAS 28 *Investimentos em Associadas* são emendadas do seguinte modo:

1 **Esta Norma deve ser aplicada na contabilização de investimentos em associadas. No entanto, não se aplica a investimentos em associadas detidos por:**

(a) **organizações de capital de risco, ou**

(b) **fundos mútuos, trusts e entidades semelhantes, incluindo fundos de seguros ligados a investimentos**

mensurados pelo justo valor por via dos resultados de acordo com a IFRS 9 *Instrumentos Financeiros* e com a IAS 39 *Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração*. Uma entidade que seja detentora de investimentos desse tipo deve efectuar as divulgações exigidas pelo parágrafo 37(f).

D26 No parágrafo C22, as emendas ao parágrafo 1 da IAS 31 *Interesses em Empreendimentos Conjuntos* são emendadas do seguinte modo:

1 **Esta Norma deve ser aplicada na contabilização de interesses em empreendimentos conjuntos e no relato dos activos, passivos, receitas e gastos de empreendimentos conjuntos nas demonstrações financeiras de empreendedores e investidores, independentemente da estrutura ou forma de actividade do empreendimento conjunto. No entanto, não se aplica aos interesses de empreendedores em entidades conjuntamente controladas detidas por:**

(a) **organizações de capital de risco, ou**

(b) **fundos mútuos, trusts e entidades semelhantes, incluindo fundos de seguros ligados a investimentos**

mensurados pelo justo valor por via dos resultados de acordo com a IFRS 9 Instrumentos Financeiros e com a IAS 39 Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração. Um empreendedor que seja detentor de tais interesses deve efectuar as divulgações exigidas pelos parágrafos 55 e 56.

D27 No parágrafo C27, as emendas aos parágrafos 9, 13 e 88 da IAS 39 *Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração* são emendadas do seguinte modo:

9 ...

Cabe aqui notar que a IFRS 13 Mensuração pelo Justo Valor estabelece os requisitos para mensurar o justo valor de um passivo financeiro, quer seja por designação ou por outro método, ou cujo justo valor é divulgado.

...

13 Se uma entidade não for capaz de mensurar com fiabilidade o justo valor de um derivado embutido com base nos respectivos termos e condições, o justo valor do derivado embutido é a diferença entre o justo valor do contrato híbrido (combinado) e o justo valor do contrato de base. Se a entidade não puder mensurar pelo justo valor o derivado embutido utilizando este método, aplica-se o parágrafo 12 e o contrato híbrido (combinado) é designado como mensurado pelo justo valor por via dos resultados.

88 **Um relacionamento de cobertura é elegível para contabilidade de cobertura segundo os parágrafos 89-102 se, e apenas se, estiverem cumpridas todas as seguintes condições.**

...

(d) **A eficácia da cobertura pode ser mensurada fiavelmente, isto é, o justo valor ou os fluxos de caixa do instrumento que é objecto da cobertura imputáveis ao risco coberto e o justo valor do instrumento de cobertura podem ser mensurados fiavelmente.**

...

D28 No parágrafo C28, as emendas aos parágrafos AG64, AG80, AG81 e AG96 da IAS 39 são emendadas do seguinte modo:

AG64 O justo valor de um passivo financeiro no reconhecimento inicial é normalmente o preço de transacção (ou seja, o justo valor da contraprestação recebida, ver também o parágrafo AG76 e IFRS 13). No entanto, se parte da contraprestação fornecida ou recebida não corresponder ao passivo financeiro, a entidade deve mensurar o justo valor do passivo financeiro.

AG80 O justo valor dos derivados que estejam ligados a instrumentos de capital próprio sem um preço cotado num mercado activo para um instrumento idêntico (ou seja, um dado de nível 1) (ver parágrafo 47(a)) e que devam ser liquidados pela entrega dos mesmos instrumentos é mensurável fiavelmente se: (a) a variabilidade no conjunto de mensurações razoáveis pelo justo valor não é significativa para esse instrumento; ou (b) as probabilidades das várias estimativas no intervalo podem ser razoavelmente avaliadas e utilizadas ao mensurar pelo justo valor.

AG81 Existem muitas situações em que a variabilidade no intervalo das mensurações razoáveis pelo justo valor dos derivativos ligados a instrumentos de capital próprio sem um preço cotado num mercado activo para um instrumento idêntico (ou seja, um dado de nível 1) (ver parágrafo 47(a)) e que devam ser liquidados pela entrega dos mesmos instrumentos não será provavelmente significativa. Normalmente, é possível mensurar o justo valor de tais derivados que uma entidade tenha adquirido a uma parte externa. No entanto, se o intervalo de medidas razoáveis do justo valor é significativo e as probabilidades das várias estimativas não podem ser razoavelmente avaliadas, uma entidade vê-se impedida de mensurar o instrumento pelo justo valor.

AG96 Um derivado que esteja ligado a instrumentos de capital próprio sem um preço cotado num mercado activo para um instrumento idêntico (ou seja, um dado de nível 1) que devam ser liquidados pela entrega dos mesmos e não estejam contabilizados pelo justo valor pelo facto de esse justo valor não poder ser mensurado fiavelmente de outra forma (ver parágrafo 47(a)) não pode ser designado como instrumento de cobertura.

IFRS 9 Instrumentos Financeiros (emitida em Outubro de 2010)

D29 [Não aplicável aos requisitos]

D30 Os parágrafos 3.2.14, 4.3.7 e 5.1.1 são emendados do seguinte modo:

3.2.14 Quando uma entidade afecta separadamente a quantia anteriormente escriturada de um activo financeiro importante entre a parte que continua a ser reconhecida e a parte que é desconhecida, o justo valor da parte que continua a ser reconhecida tem de ser mensurado. Quando a entidade tem um histórico de venda de partes semelhantes à parte que continua a ser reconhecida ou existem outras transacções de mercado no que respeita a essas partes, os preços recentes das transacções reais constituem a melhor estimativa do seu justo valor. ...

4.3.7 Se uma entidade não puder mensurar fiavelmente o justo valor de um derivado embutido com base nos respectivos termos e condições, o justo valor do derivado embutido é a diferença entre o justo valor do contrato híbrido e o justo valor do contrato de base. Se a entidade não puder mensurar o justo valor do derivado embutido utilizando este método, aplica-se o parágrafo 4.3.6 e o contrato híbrido é designado como mensurado pelo justo valor por via dos resultados.

5.1.1 **No reconhecimento inicial, uma entidade deve mensurar um activo financeiro ou passivo financeiro pelo seu justo valor acrescido ou deduzido, no caso de um activo financeiro ou passivo financeiro que não esteja avaliado pelo justo valor por via dos resultados, dos custos de transacção directamente imputáveis à aquisição ou à emissão do activo financeiro ou passivo financeiro.**

D31 É aditado o seguinte parágrafo 5.1.1A:

5.1.1A **No entanto, se o justo valor do activo financeiro ou passivo financeiro no reconhecimento inicial difere do preço de transacção, uma entidade deve aplicar o parágrafo B5.1.2A.**

D32 O parágrafo 5.1.1 é emendado do seguinte modo:

5.2.1 **Após o reconhecimento inicial, uma entidade deve mensurar um activo financeiro de acordo com os parágrafos 4.1.1-4.1.5 pelo justo valor ou pelo custo amortizado (ver parágrafos 9 e AG5-AG8 da IAS 39).**

D33 O título que precede o parágrafo 5.4.1 e os parágrafos 5.4.1-5.4.3 são suprimidos.

D34 Os parágrafos 5.6.2, 7.2.5, 7.2.11 e 7.2.12 são emendados do seguinte modo:

5.6.2 **Se, de acordo com o parágrafo 4.4.1, uma entidade reclassificar um activo financeiro de tal modo que o mesmo passa a ser medido pelo justo valor, esse justo valor é mensurado à data de reclassificação. Qualquer ganho ou perda proveniente de uma diferença entre a quantia anteriormente escriturada e o justo valor deve ser reconhecido nos resultados.**

7.2.5 Se uma entidade mensura um contrato híbrido pelo justo valor de acordo com o parágrafo 4.1.4 ou com o parágrafo 4.1.5, mas o justo valor do contrato híbrido não foi mensurado em períodos de relato comparativos, o justo valor do contrato híbrido em períodos de relato comparativos é a soma dos justos valores dos seus componentes (ou seja, do contrato de base não derivado e do derivado embutido) no final de cada período de relato comparativo.

7.2.11 Se uma entidade contabilizou anteriormente pelo custo, de acordo com a IAS 39, um investimento num instrumento de capital próprio que não tem um preço cotado num mercado activo para um instrumento idêntico (ou seja, um dado de nível 1) (ou um activo derivado que esteja ligado a tal instrumento de capital próprio e deva ser liquidado pela entrega do mesmo) deve mensurar esse instrumento pelo justo valor à data da aplicação inicial. ...

7.2.12 Se uma entidade contabilizou anteriormente pelo custo, de acordo com a IAS 39, um passivo derivado ligado a instrumento de capital próprio que não tem um preço cotado num mercado activo para um instrumento idêntico (ou seja, um dado de nível 1) e deve ser liquidado pela entrega do mesmo, deve mensurar esse passivo derivado pelo justo valor à data da aplicação inicial. ...

D35 É aditado o seguinte parágrafo 7.1.3:

7.1.3 A IFRS 13 *Mensuração pelo Justo Valor*, emitida em Maio de 2011, emendou os parágrafos 3.2.14, 4.3.7, 5.1.1, 5.2.1, 5.4.1, 5.6.2, 7.2.5, 7.2.11, 7.2.12, emendou a definição de justo valor no Apêndice A, emendou os parágrafos B3.2.11, B3.2.17, B5.1.1, B5.2.2, B5.4.8, B5.4.14, B5.4.16, B5.7.20, C3, C11, C26, C28, C30, C49 e C53, suprimiu os parágrafos 5.4.2, B5.4.1-B5.4.13 e adicionou os parágrafos 5.1.1A, B5.1.2A e B5.2.2A. Uma entidade deve aplicar estas emendas quando aplicar a IFRS 13.

D36 No Apêndice B, os parágrafos B3.2.11, B3.2.17, B5.1.1 e B5.2.2 são emendados do seguinte modo:

B3.2.11 Ao mensurar o justo valor da parte que continua a ser reconhecida e da parte que é desreconhecida para fins de aplicação do parágrafo 3.2.13, uma entidade aplica os requisitos de mensuração pelo justo valor da IFRS 13, para além do parágrafo 3.2.14.

B3.2.17 Este parágrafo ilustra a aplicação da abordagem de relacionamento continuado quando o relacionamento continuado da entidade respeita a uma parte de um activo financeiro.

Suponha-se que uma entidade dispõe de uma carteira de empréstimos amortizáveis antecipadamente ... O justo valor dos empréstimos à data da transacção é de 10 100 UC e o justo valor do diferencial de 0,5 % é 40 UC.

...

A entidade calcula os ganhos ou perdas da venda da parte de 90 % dos fluxos de caixa. Assumindo que os justos valores separados da parte de 90 % transferida e da parte de 10 % retida não estão disponíveis à data da transferência, a entidade imputa a quantia escriturada do activo em conformidade com o parágrafo 3.2.14, do seguinte modo:

	Justo valor	Percentagem	Quantia escriturada imputada
Parte transferida	9,090	90 %	9,000
Parte retida	1,010	10 %	1,000
Total	10,100		10,000

...

B5.1.1 O justo valor de um instrumento financeiro no reconhecimento inicial é normalmente o preço de transacção (ou seja, o justo valor da contraprestação fornecida ou recebida, ver também o parágrafo B5.1.2A e a IFRS 13). No entanto, se parte da contraprestação fornecida ou recebida não corresponder ao instrumento financeiro, a entidade deve mensurar o justo valor do instrumento financeiro. Por exemplo, o justo valor de um empréstimo ou valor a receber a longo prazo sem juros pode ser mensurado como o valor actual de todos os recebimentos futuros descontado à(s) taxa(s) de juro de mercado vigentes(s) para um instrumento semelhante (no que respeita à moeda, ao prazo, ao tipo de taxa de juro e a outros factores), com um notação de crédito semelhante. Qualquer quantia adicional emprestada constitui um gasto ou uma redução de rendimento, a menos que possa ser reconhecida como outro tipo de activo.

D37 São aditados os seguintes parágrafos B5.1.2A e B5.2.2A:

B5.1.2A O melhor indicador do justo valor de um instrumento financeiro no reconhecimento inicial é normalmente o preço de transacção (ou seja, o justo valor da contraprestação fornecida ou recebida, ver também a IFRS 13). Se uma entidade concluir que o justo valor no reconhecimento inicial difere do preço de transacção, como mencionado no parágrafo 5.1.1A, a entidade deve contabilizar esse instrumento à data definida do seguinte modo:

- (a) pela mensuração exigida pelo parágrafo 5.1.1, se o justo valor decorrer de um preço cotado num mercado activo para um activo ou passivo idêntico (ou seja, um dado de Nível 1) ou for baseado numa técnica de avaliação que utiliza apenas dados de mercado observáveis. Uma entidade deve reconhecer a diferença entre o justo valor no reconhecimento inicial e o preço da transacção como um ganho ou perda.
- (b) em todos os outros casos, pela mensuração exigida pelo parágrafo 5.1.1, ajustada para diferir a diferença entre o justo valor no reconhecimento inicial e o preço da transacção. Após o reconhecimento inicial, a entidade deve reconhecer essa diferença diferida como um ganho ou perda apenas na medida em que decorra de uma alteração num factor (incluindo o tempo) que os participantes no mercado considerariam ao apreçar o activo ou passivo.

B5.2.2A A mensuração subsequente de um activo financeiro ou passivo financeiro e o reconhecimento subsequente dos ganhos e perdas descrito no parágrafo B5.1.2A deve ser coerente com os requisitos desta Norma.

D38 Os parágrafos B5.4.1-B5.4.13 e os títulos conexos são suprimidos.

D39 O título que precede o parágrafo B5.4.14 e os parágrafos B5.4.14, B5.4.16 e B5.7.20 são emendados do seguinte modo:

Investimentos em instrumentos de capital próprio (e contratos sobre esses investimentos)

B5.4.14 ... Pode ser esse o caso se as informações mais recentes disponíveis são insuficientes para mensurar pelo justo valor ou se existir um elevado número de possíveis medidas do justo valor e o custo representar a melhor estimativa do justo valor nesse intervalo.

B5.4.16 ... Na medida em que existam factores relevantes dessa natureza, isso poderá indicar que o custo pode não ser representativo do justo valor. Nesses casos, a entidade deve mensurar pelo justo valor.

B5.7.20 Como ocorre com todas as mensurações pelo justo valor, o método de mensuração que uma entidade utiliza para determinar a parte da alteração no justo valor do passivo que é imputável a alterações no seu risco de crédito deve utilizar tanto quanto possível dados relevantes observáveis e o mínimo possível de dados não observáveis.

D40 No Apêndice C, parágrafo C3, as emendas aos parágrafos D15 e D20 da IFRS 1 *Adopção Pela Primeira Vez das Normas Internacionais de Relato Financeiro* são emendadas do seguinte modo:

D15 Se um adoptante pela primeira mensura tal investimento pelo custo de acordo com a IAS 27, deve mensurar esse investimento como uma das seguintes quantias na sua demonstração separada da posição financeira de abertura de acordo com as IFRS:

...

(b) custo considerado: o custo considerado de tal investimento será:

(i) o justo valor à data de transição da entidade para as IFRS nas suas demonstrações financeiras separadas, ou

...

D20 Sem prejuízo dos requisitos dos parágrafos 7 e 9, uma entidade pode aplicar os requisitos do parágrafo B5.1.2A(b) da IFRS 9, de qualquer uma das seguintes formas:

...

D41 No parágrafo C11, as emendas ao parágrafo 28 da IFRS 7 *Instrumentos Financeiros: Divulgações* são emendadas do seguinte modo:

28 Em determinados casos, uma entidade não reconhece um ganho ou perda no reconhecimento inicial de um activo financeiro ou passivo financeiro porque o justo valor não decorre de um preço cotado num mercado activo para um activo ou passivo idêntico (ou seja, um dado de nível 1), nem se baseia numa técnica de avaliação que utiliza apenas dados de mercado observáveis (ver parágrafo B5.1.2A da IFRS 9). Nesses casos, a entidade deve divulgar, por classe de activo financeiro ou passivo financeiro:

- (a) a sua política contabilística quanto ao reconhecimento nos resultados da diferença entre o justo valor no reconhecimento inicial e o preço da transacção para reflectir uma alteração de factores (incluindo o tempo) que os participantes no mercado considerariam ao apreçar o activo ou passivo (ver parágrafo B5.1.2A(b) da IFRS 9);

...

- (c) os motivos pelos quais a entidade concluiu que o preço da transacção não constitui o melhor indicador do justo valor, incluindo uma descrição dos dados que servem de base ao justo valor.

D42 No parágrafo C26, as emendas ao parágrafo 1 da IAS 28 *Investimentos em Associadas* são emendadas do seguinte modo:

- 1 **Esta Norma deve ser aplicada na contabilização de investimentos em associadas. No entanto, não se aplica a investimentos em associadas detidos por:**

- (a) **organizações de capital de risco, ou**
- (b) **fundos mútuos, trusts e entidades semelhantes, incluindo fundos de seguros ligados a investimentos**

são mensurados pelo justo valor por via dos resultados de acordo com a IFRS 9 *Instrumentos Financeiros*. Uma entidade que seja detentora de investimentos desse tipo deve efectuar as divulgações exigidas pelo parágrafo 37(f).

D43 No parágrafo C28, as emendas ao parágrafo 1 da IAS 31 *Interesses em Empreendimentos Conjuntos* são emendadas do seguinte modo:

- 1 **Esta Norma deve ser aplicada na contabilização de interesses em empreendimentos conjuntos e no relato dos activos, passivos, receitas e gastos de empreendimentos conjuntos nas demonstrações financeiras de empreendedores e investidores, independentemente da estrutura ou forma de actividade do empreendimento conjunto. No entanto, não se aplica aos interesses de empreendedores em entidades conjuntamente controladas detidas por:**

- (a) **organizações de capital de risco, ou**
- (b) **fundos mútuos, trusts e entidades semelhantes, incluindo fundos de seguros ligados a investimentos**

que são mensurados pelo justo valor por via dos resultados de acordo com a IFRS 9 *Instrumentos Financeiros*. Um empreendedor que seja detentor de tais interesses deve efectuar as divulgações exigidas pelos parágrafos 55 e 56.

D44 No parágrafo C30, as emendas ao parágrafo 23 da IAS 32 *Instrumentos Financeiros Apresentação* são emendadas do seguinte modo:

- 23 ... Um exemplo é a obrigação de uma entidade adquirir os seus instrumentos de capital próprio a dinheiro nos termos de um contrato a prazo. O passivo financeiro é reconhecido inicialmente pelo valor actual da quantia de remição, e é reclassificado fora dos capitais próprios. ...

D45 No parágrafo C49, as emendas ao parágrafo A8 da IFRIC 2 *Acções dos Membros em Entidades Cooperativas e Instrumentos Semelhantes* são emendadas do seguinte modo:

- A8 As acções dos membros que excedam a proibição de remição são passivos financeiros. A entidade cooperativa mensura este passivo financeiro pelo justo valor no reconhecimento inicial. Como essas acções são remíveis à ordem, a entidade cooperativa mensura o justo valor de tais passivos financeiros em conformidade com o parágrafo 47 da IFRS 13, em cujos termos: «O justo valor de um passivo financeiro com uma característica de ser à ordem (por exemplo, um depósito à ordem) não é inferior à quantia pagável à ordem ...». Em conformidade, a entidade cooperativa classifica como passivos financeiros a quantia máxima pagável à ordem segundo as disposições de remição.

D46 No parágrafo C53, as emendas ao parágrafo 7 da IFRIC 19 *Extinção de Passivos Financeiros com Instrumentos de Capital* são emendadas do seguinte modo:

- 7 Se o justo valor dos instrumentos de capital próprio emitidos não pode ser mensurado de forma fiável, esses instrumentos devem ser mensurados de modo a reflectir o justo valor do passivo financeiro extinto. Para a mensuração pelo justo valor de um passivo financeiro extinto que inclua um elemento à ordem (por exemplo um depósito à ordem), não é aplicável o parágrafo 47 da IFRS 13.

IAS 1 Apresentação das Demonstrações Financeiras

D47 Os parágrafos 128 e 133 são emendados do seguinte modo:

- 128 As divulgações referidas no parágrafo 125 não são exigidas para activos e passivos que tenham um risco significativo de que as suas quantias escrituradas se possam alterar materialmente no próximo ano financeiro se, no fim do período de relato, forem mensurados pelo justo valor com base num preço cotado num mercado activo para um activo ou passivo idêntico. Esses justos valores podem alterar-se materialmente no próximo ano financeiro, mas essas alterações não iriam surgir de pressupostos ou de outras fontes da incerteza das estimativas no fim do período de relato.
- 133 Outras IFRS exigem a divulgação de alguns dos pressupostos que de outra forma seriam exigidos nos termos do parágrafo 125. Por exemplo, a IAS 37 exige a divulgação, em circunstâncias especificadas, dos principais pressupostos respeitantes a futuros acontecimentos que afectem classes de provisões. A IFRS 13 *Mensuração pelo Justo Valor* exige a divulgação de pressupostos significativos (incluindo a(s) técnica(s) de avaliação e dados), que a entidade utiliza para mensurar o justo valor dos activos e passivos que são escriturados pelo justo valor.

D48 É aditado o seguinte parágrafo 139I

- 139I A IFRS 13, emitida em Maio de 2011, emendou os parágrafos 128 e 133. Uma entidade deve aplicar estas emendas quando aplicar a IFRS 13.

IAS 2 Inventários

D49 O parágrafo 7 é emendado do seguinte modo:

- 7 Valor realizável líquido refere-se à quantia líquida que uma entidade espera realizar com a venda do inventário no decurso ordinário da actividade empresarial. O justo valor reflecte o preço ao qual se concretizaria uma transacção ordenada entre participantes no mercado à data da mensuração de venda do referido inventário no mercado principal (ou mais vantajoso) para esse inventário. O primeiro é um valor específico para a entidade; o segundo já não o é. O valor realizável líquido dos inventários pode não ser equivalente ao justo valor menos os custos de vender.

D50 É acrescentado o seguinte parágrafo 40C:

- 40C A IFRS 13, emitida em Maio de 2011, emendou a definição de justo valor no parágrafo 6 e emendou o parágrafo 7. Uma entidade deve aplicar estas emendas quando aplicar a IFRS 13.

IAS 8 Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros

D51 O parágrafo 52 é emendado do seguinte modo:

- 52 Por isso, aplicar retrospectivamente uma nova política contabilística ou corrigir um erro de um período anterior exige que se distinga a informação que:
- (a) proporciona provas de circunstâncias que existiam na(s) data(s) em que a transacção, outro acontecimento ou condição ocorreu; e
 - (b) teria estado disponível quando as demonstrações financeiras desse período anterior foram autorizadas para emissão

de outra informação. Para alguns tipos de estimativas (por exemplo, uma mensuração pelo justo valor que utiliza dados significativos não observáveis), é impraticável distinguir estes tipos de informação. Quando a aplicação retrospectiva ou a reexpressão retrospectiva exigirem que se fizesse uma estimativa significativa para a qual seja impossível distinguir estes dois tipos de informação, é impraticável aplicar a nova política contabilística ou corrigir o erro de um período anterior retrospectivamente.

D52 É acrescentado o seguinte parágrafo 54C:

54C A IFRS 13 *Mensuração pelo Justo Valor*, emitida em Maio de 2011, emendou o parágrafo 52. Uma entidade deve aplicar esta emenda quando aplicar a IFRS 13.

IAS 10 Acontecimentos após o Período de Relato

D53 O parágrafo 11 é emendado do seguinte modo:

11 Um exemplo de um acontecimento após o período de relato que não dá lugar a ajustamentos é um declínio no justo valor dos investimentos entre o final do período de relato e a data em que foi autorizada a emissão das demonstrações financeiras. O declínio no justo valor não está normalmente ligado ao estado dos investimentos no final do período de relato, mas reflecte circunstâncias que surgiram posteriormente. ...

D54 É aditado o seguinte parágrafo 23A:

23A A IFRS 13, emitida em Maio de 2011, emendou o parágrafo 11. Uma entidade deve aplicar esta emenda quando aplicar a IFRS 13.

IAS 16 Activos Fixos Tangíveis

D55 O parágrafo 26 é emendado do seguinte modo:

26 O justo valor de um activo é mensurável fiavelmente se: (a) a variabilidade no conjunto de mensurações razoáveis pelo justo valor não é significativa para esse activo; ou (b) as probabilidades das várias estimativas no intervalo podem ser razoavelmente avaliadas e utilizadas ao mensurar pelo justo valor. Se uma entidade é capaz de mensurar fiavelmente o justo valor do activo recebido ou do activo cedido, o justo valor do activo cedido é utilizado para mensurar o custo do activo recebido, a não ser que o justo valor do activo recebido seja mais claramente evidente.

D56 Os parágrafos 32 e 33 são suprimidos.

D57 Os parágrafos 35 e 77 são emendados do seguinte modo:

35 Quando um elemento do activo fixo tangível for reavaliado, qualquer depreciação acumulada à data da reavaliação é tratada de uma das seguintes formas:

(a) reexpressa proporcionalmente com a alteração na quantia escriturada bruta do activo, a fim de que a quantia escriturada do activo após a reavaliação iguale a quantia reavaliada.

Este método é muitas vezes usado quando um activo é reavaliado por meio da aplicação de um índice para determinar o seu custo de reposição (ver a IFRS 13).

...

77 **Se elementos do activo fixo tangível forem expressos por quantias reavaliadas, deve ser divulgado o seguinte, para além das divulgações exigidas pela IFRS 13:**

...

(c) [suprimida]

(d) [suprimida]

...

D58 É aditado o seguinte parágrafo 8.1.2:

- 81F A IFRS 13, emitida em Maio de 2011, emendou a definição de justo valor no parágrafo 6, emendou os parágrafos 26, 35 e 77 e suprimiu os parágrafos 32 e 33. Uma entidade deve aplicar estas emendas quando aplicar a IFRS 13.

IAS 17 *Locações*

D59 É aditado o seguinte parágrafo 6A:

- 6A A IAS 17 utiliza a expressão «justo valor» de uma forma que difere em alguns aspectos da definição de justo valor constante da IFRS 13 *Mensuração pelo Justo Valor*. Assim, quando aplicar a IAS 17 uma entidade mensura o justo valor de acordo com a IAS 17, não de acordo com a IFRS 13.

IAS 18 *Rédito*

D60 É aditado o seguinte parágrafo 42:

- 42 A IFRS 13, emitida em Maio de 2011, emendou a definição de justo valor no parágrafo 7. Uma entidade deve aplicar esta emenda quando aplicar a IFRS 13.

IAS 19 *Benefícios dos Empregados*

D61 [Não aplicável aos requisitos]

D62 Os parágrafos 50 e 102 são emendados do seguinte modo:

- 50 A contabilização por uma entidade dos planos de benefícios definidos envolve os seguintes passos:

...

(c) mensuração pelo justo valor quaisquer activos do plano (ver parágrafos 102-104);

...

- 102 O justo valor de quaisquer activos do plano é deduzido na determinação da quantia reconhecida na demonstração da posição financeira segundo o parágrafo 54.

D63 É aditado o seguinte parágrafo 162:

- 162 A IFRS 13, emitida em Maio de 2011, emendou a definição de justo valor no parágrafo 7 e emendou os parágrafos 50 e 102. Uma entidade deve aplicar estas emendas quando aplicar a IFRS 13.

IAS 20 *Contabilização dos Subsídios Governamentais e Divulgação de Apoios Governamentais*

D64 É aditado o seguinte parágrafo 45:

- 45 A IFRS 13, emitida em Maio de 2011, emendou a definição de justo valor no parágrafo 3. Uma entidade deve aplicar esta emenda quando aplicar a IFRS 13.

IAS 21 *Os Efeitos de Alterações em Taxas de Câmbio*

D65 O parágrafo 23 é emendado do seguinte modo:

- 23 **No final de cada período de relato:**

...

(c) **os elementos não monetários mensurados pelo justo valor numa moeda estrangeira devem ser transpostos utilizando as taxas de câmbio à data em que o justo valor foi mensurado.**

D66 É aditado o seguinte parágrafo 60G:

60G A IFRS 13, emitida em Maio de 2011, emendou a definição de justo valor no parágrafo 8 e emendou o parágrafo 23. Uma entidade deve aplicar estas emendas quando aplicar a IFRS 13.

IAS 28 Investimentos em Associadas (conforme emendada em Outubro de 2009)

D67 Os parágrafos 1 e 37 são emendados do seguinte modo:

1 Esta Norma deve ser aplicada na contabilização de investimentos em associadas. No entanto, não se aplica a investimentos em associadas detidos por:

- (a) organizações de capital de risco, ou
- (b) fundos mútuos, trusts e entidades semelhantes, incluindo fundos de seguros ligados a investimentos

que, aquando do reconhecimento inicial, sejam designados como contabilizados pelo justo valor por via dos resultados ou classificados como detidos para negociação e contabilizados de acordo com a IAS 39 *Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração*. Relativamente a tais investimentos, uma entidade deve reconhecer as alterações no justo valor por via dos resultados no período em que ocorreu a alteração. Uma entidade que seja detentora de investimentos desse tipo deve efectuar as divulgações exigidas pelo parágrafo 37(f).

37 Devem ser efectuadas as seguintes divulgações:

- (a) o justo valor dos investimentos em associadas para os quais existem preços de mercado cotados;

...

D68 É aditado o seguinte parágrafo 41G:

41G A IFRS 13 *Mensuração pelo Justo Valor*, emitida em Maio de 2011, emendou os parágrafos 1 e 37. Uma entidade deve aplicar estas emendas quando aplicar a IFRS 13.

IAS 31 Interesses em Empreendimentos Conjuntos (conforme emendada em Outubro de 2009)

D69 O parágrafo 1 é emendado do seguinte modo:

1 Esta Norma deve ser aplicada na contabilização de interesses em empreendimentos conjuntos e no relato dos activos, passivos, receitas e gastos de empreendimentos conjuntos nas demonstrações financeiras de empreendedores e investidores, independentemente da estrutura ou forma de actividade do empreendimento conjunto. No entanto, não se aplica aos interesses de empreendedores em entidades conjuntamente controladas detidas por:

- (a) organizações de capital de risco, ou
- (b) fundos mútuos, trusts e entidades semelhantes, incluindo fundos de seguros ligados a investimentos

que, aquando do reconhecimento inicial, sejam designados como contabilizados pelo justo valor por via dos resultados ou classificados como detidos para negociação e contabilizados de acordo com a IAS 39 *Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração*. Relativamente a tais investimentos, uma entidade deve reconhecer as alterações no justo valor por via dos resultados no período em que ocorreu a alteração. Um empreendedor que seja detentor de tais interesses deve efectuar as divulgações exigidas pelos parágrafos 55 e 56.

D70 É acrescentado o seguinte parágrafo 58F:

58F A IFRS 13 *Mensuração pelo Justo Valor*, emitida em Maio de 2011, emendou o parágrafo 1. Uma entidade deve aplicar esta emenda quando aplicar a IFRS 13.

IAS 32 Instrumentos Financeiros: Apresentação (conforme emendada em Setembro de 2010)

D71 O parágrafo 23 é emendado do seguinte modo:

- 23 ... O passivo financeiro é reconhecido inicialmente pelo valor actual da quantia de remição, e é reclassificado fora dos capitais próprios. ...

D72 É aditado o seguinte parágrafo 97J:

- 97J A IFRS 13, emitida em Maio de 2011, emendou a definição de justo valor no parágrafo 11 e emendou os parágrafos 23 e AG31. Uma entidade deve aplicar estas emendas quando aplicar a IFRS 13.

D73 No Guia de Aplicação, o parágrafo AG31 é emendado do seguinte modo:

- AG31 Uma forma comum de instrumento financeiro composto é um instrumento de dívida com uma opção de conversão embutida, por exemplo uma obrigação convertível em acções ordinárias do emitente, e sem quaisquer outras características de derivado embutido. O parágrafo 28 exige que o emitente de tal instrumento financeiro apresente separadamente o componente do passivo e o componente do capital próprio na demonstração da posição financeira, do seguinte modo:

...

- (b) o instrumento de capital próprio é uma opção embutida de conversão do passivo em capital próprio do emitente. Tem valor no reconhecimento inicial mesmo quando o seu preço de exercício for superior ao valor actual (*out of the money*).

IAS 33 Resultados por Acção

D74 Os parágrafos 8 e 47A são emendados do seguinte modo:

- 8 Os termos definidos na IAS 32 *Instrumentos Financeiros: Apresentação* são utilizados nesta Norma com os significados especificados no parágrafo 11 da IAS 32, salvo indicação em contrário. A IAS 32 define instrumento financeiro, activo financeiro, passivo financeiro e instrumento de capital próprio e proporciona orientação sobre a aplicação dessas definições. A IFRS 13 *Mensuração pelo Justo Valor* define justo valor e estabelece os requisitos de aplicação desta definição.

- 47A Relativamente a opções sobre acções e outros acordos de pagamento com base em acções aos quais aplica a IFRS 2 *Pagamento com Base em Acções*, o preço de emissão referido no parágrafo 46 e o preço de exercício referido no parágrafo 47 devem incluir o justo valor (mensurado em conformidade com a IFRS 2) de quaisquer bens ou serviços a fornecer à entidade no futuro segundo a opção sobre acções ou outro acordo de pagamento com base em acções.

D75 É aditado o seguinte parágrafo 74C:

- 74C A IFRS 13, emitida em Maio de 2011, emendou os parágrafos 8, 47A e A2. Uma entidade deve aplicar estas emendas quando aplicar a IFRS 13.

D76 No Apêndice A, o parágrafo A2 é emendado do seguinte modo:

- A2 A emissão de acções ordinárias no momento do exercício ou da conversão de potenciais acções ordinárias não origina normalmente um elemento de bónus. Isto deve-se ao facto de as potenciais acções ordinárias serem normalmente emitidas pelo seu justo valor, resultando numa alteração proporcional nos recursos disponíveis da entidade. Numa emissão de direitos, contudo, o preço de exercício é em muitos casos menor que o justo valor das acções. ... O justo valor teórico da acção sem direitos é calculado adicionando o justo valor agregado das acções imediatamente anterior ao exercício dos direitos aos proventos obtidos pelo exercício dos direitos e dividindo pelo número de acções em circulação após o exercício dos direitos. Quando os direitos forem publicamente negociados separadamente das acções antes da data do exercício, o justo valor é mensurado no fecho do último dia em que as acções sejam negociadas juntamente com os direitos.

IAS 34 Relato Financeiro Intercalar (conforme emendada em Maio de 2010)

D77 [Não aplicável aos requisitos]

D78 É aditado o seguinte parágrafo 16A(j):

16A Além de divulgar os acontecimentos e transacções significativos de acordo com os parágrafos 15-15 C, uma entidade deve incluir a seguinte informação nas notas às demonstrações financeiras intercalares, se não forem divulgadas noutra parte do relatório financeiro intercalar. A informação deve normalmente ser relatada na base no exercício financeiro até à data.

...

(j) no caso dos instrumentos financeiros, as divulgações sobre o justo valor exigidas pelos parágrafos 91-93(h), 94-96, 98 e 99 da IFRS 13 *Mensuração pelo Justo Valor* e pelos parágrafos 25, 26 e 28-30 da IFRS 7 *Instrumentos Financeiros: Divulgações*.

D79 É aditado o seguinte parágrafo 50:

50 A IFRS 13, emitida em Maio de 2011, aditou o parágrafo 16A(j). Uma entidade deve aplicar esta emenda quando aplicar a IFRS 13.

IAS 36 Imparidade de Activos

D80 O parágrafo 5 é emendado do seguinte modo:

5 Esta Norma não se aplica a activos financeiros no âmbito da IAS 39, a propriedades de investimento mensuradas pelo justo valor de acordo com a IAS 40 ou a activos biológicos relacionados com a actividade agrícola mensurados pelo justo valor menos os custos de vender, de acordo com a IAS 41. Aplica-se, no entanto, a activos escriturados pela quantia reavaliada (ou seja, o justo valor à data da reavaliação menos qualquer depreciação ou perda por imparidade acumuladas subsequentes), de acordo com outras IFRS, tais como os modelos de reavaliação da IAS 16 *Activos Fixos Tangíveis* e da IAS 38 *Activos Intangíveis*. A única diferença entre o justo valor de um activo e o seu justo valor menos os custos de alienação são os custos directos incrementais imputáveis à alienação do activo.

(a) (i) se os custos de alienação forem negligenciáveis, a quantia recuperável do activo reavaliado aproxima-se necessariamente da sua quantia revalorizada. Neste caso, após terem sido aplicados os requisitos de reavaliação, é improvável que o activo reavaliado esteja com imparidade e não será necessário estimar a quantia recuperável.

(ii) [suprimida]

(b) [suprimida]

(c) Se os custos de alienação não forem negligenciáveis, o justo valor menos os custos de alienação do activo reavaliado é necessariamente inferior ao seu justo valor. Por isso, o activo reavaliado está com imparidade se o seu valor de uso for inferior à sua quantia reavaliada. Neste caso, após terem sido aplicados os requisitos de reavaliação, uma entidade aplica esta Norma para determinar se o activo pode estar com imparidade.

D81 O parágrafo 6 é emendado do seguinte modo (em consequência da emenda à definição de justo valor menos os custos de vender, todas as referências a «justo valor menos os custos de vender» na IAS 36 são substituídas por «justo valor menos os custos de alienação»):

6 Os termos que se seguem são usados nesta Norma com os significados especificados:

[suprimida]

(a) [suprimida]

(b) [suprimida]

(c) [suprimida]

Justo Valor é o preço que seria recebido pela venda de um activo ou pago pela transferência de um passivo numa transacção ordenada entre participantes no mercado à data da mensuração. (Ver IFRS 13 Mensuração pelo Justo Valor)

D82 Os parágrafos 12, 20 e 22 são emendados do seguinte modo:

12 **Ao avaliar se existe qualquer indicação de que um activo possa estar com imparidade, uma entidade deve considerar, como mínimo, as seguintes indicações:**

Fontes externas de informação

(a) **existem indicações observáveis de que durante o período em causa o valor do activo diminuiu significativamente mais do que seria esperado como resultado da passagem do tempo ou do uso normal.**

...

20 Pode ser possível mensurar o justo valor menos os custos de alienação, mesmo que não exista um preço cotado num mercado activo para um activo idêntico. Porém, por vezes, não será possível mensurar o justo valor menos os custos de alienação porque não há qualquer base para fazer uma estimativa fiável do preço ao qual decorreria uma operação ordenada de venda do activo entre participantes no mercado à data da mensuração nas condições correntes de mercado. Neste caso, a entidade pode usar o valor de uso do activo como a sua quantia recuperável.

22 A quantia recuperável é determinada para um activo individual ... a não ser que:

...

(b) o valor de uso do activo possa ser estimado estar próximo do seu justo valor menos os custos de alienação e o justo valor menos os custos de alienação possa ser determinado.

D83 Os parágrafos 25-27 são suprimidos.

D84 O parágrafo 28 é emendado do seguinte modo:

28 Os custos de alienação, que não tenham sido os reconhecidos como passivos, são deduzidos na mensuração pelo justo valor menos os custos de alienação. Exemplos ...

D85 É aditado o seguinte parágrafo 53A:

53A O justo valor difere do valor de uso. O justo valor reflecte os pressupostos que os participantes no mercado considerariam ao apreçar o activo. Em contraste, o valor de uso reflecte os efeitos de factores que podem ser específicos da entidade e não aplicáveis às entidades em geral. Por exemplo, o justo valor não reflecte nenhum dos seguintes factores, na medida em que os mesmos não estão geralmente disponíveis para os participantes no mercado:

(a) valor adicional derivado do agrupamento de activos (como seja a criação de uma carteira de propriedades de investimento em diferentes locais);

(b) sinergias entre o activo a mensurar e outros activos;

- (c) direitos ou restrições legais específicos e exclusivos do actual proprietário do activo; e
- (d) benefícios ou encargos fiscais específicos do actual proprietário do activo.

D86 Os parágrafos 78, 105, 111, 130 e 134 são emendados do seguinte modo:

78 Pode ser necessário considerar alguns passivos reconhecidos para determinar a quantia recuperável de uma unidade geradora de caixa. Isto pode ocorrer se a alienação de uma unidade geradora de caixa exigir que o comprador assuma o passivo. Neste caso, o justo valor menos os custos de alienação (ou o fluxo de caixa estimado da última alienação) da unidade geradora de caixa é o preço para vender os activos da unidade geradora de caixa e o passivo conjuntamente, menos os custos de alienação. Para executar uma comparação com sentido entre a quantia escriturada da unidade geradora de caixa e a sua quantia recuperável, a quantia escriturada do passivo é deduzida ao determinar tanto o valor de uso da unidade geradora de caixa como a sua quantia escriturada.

105 **Ao imputar uma perda por imparidade nos termos do parágrafo 104, uma entidade não deve reduzir o a quantia escriturada de um activo para um valor menor que o maior valor de:**

- (a) o seu justo valor menos os custos de alienação (se forem mensuráveis);

...

111 **Ao avaliar se existe qualquer indicação de que uma perda por imparidade reconhecida em períodos anteriores relativamente a um activo, que não o *goodwill*, possa já não existir ou possa ter diminuído, uma entidade deve considerar, no mínimo, as seguintes indicações:**

Fontes externas de informação

- (a) **existem indicações observáveis de que o valor do activo aumentou significativamente durante o período;**

...

130 **Uma entidade deve divulgar o seguinte para cada perda material por imparidade reconhecida ou revertida durante o período no que respeita a um activo individual, incluindo *goodwill*, ou uma unidade geradora de caixa:**

...

- (f) **se a quantia recuperável for o justo valor menos os custos de alienação, a base usada para mensurar o justo valor menos os custos de alienação (por exemplo, se o justo valor foi mensurado por referência a um preço cotado num mercado activo para um activo idêntico). Uma entidade não é obrigada a fornecer as divulgações exigidas pela IFRS 13;**

134 **Uma entidade deve divulgar a informação exigida pelas alíneas (a)-(f) relativa a cada unidade geradora de caixa (grupo de unidades) para a qual a quantia escriturada de *goodwill* ou de activos intangíveis com vida útil indefinida imputados a essa unidade (grupo de unidades) seja significativa em comparação com a quantia escriturada total de *goodwill* ou de activos intangíveis com vida útil indefinida da entidade:**

...

- (c) **a quantia recuperável da unidade (ou grupo de unidades) e a base de cálculo da quantia recuperável da unidade (grupo de unidades) tenha sido determinada (ou seja, valor de uso ou o justo valor menos os custos de alienação);**

- (d) **se a quantia recuperável da unidade (grupo de unidades) for baseada no valor de uso:**

- (i) **cada pressuposto-chave em que a gerência baseou as suas projecções de fluxos de caixa para o período abrangido pelos orçamentos/previsões mais recentes. Os pressupostos-chave são aqueles relativamente aos quais a quantia recuperável da unidade (grupo de unidades) seja mais sensível;**

...

(e) se a **quantia recuperável da unidade (grupo de unidades)** se basear no justo valor menos os custos de alienação, a(s) técnica(s) de avaliação utilizada(s) para mensurar pelo justo valor menos os custos de alienação. Uma entidade não é obrigada a fornecer as divulgações exigidas pela IFRS 13; Se o justo valor menos os custos de alienação não é mensurado com base num preço cotado de uma unidade (grupo de unidades) idêntica(s), uma entidade deve divulgar a seguinte informação:

(i) cada **pressuposto-chave no qual a gerência baseou o seu cálculo de justo valor menos os custos de alienação**. Os pressupostos-chave são aqueles relativamente aos quais a **quantia recuperável da unidade (grupo de unidades)** seja mais sensível;

...

(iiA) o nível na hierarquia do justo valor (ver a IFRS 13) no qual a mensuração pelo justo valor é classificada na sua totalidade (sem ter em conta a observância dos «custos da alienação»).

(iiB) se tiver ocorrido uma alteração na técnica de avaliação, a alteração e o(s) respectivo(s) motivo(s);

Se o justo valor menos os custos de alienação é mensurado utilizando projecções de fluxos de caixa descontados, uma entidade deve divulgar a seguinte informação:

(iii) o **período durante o qual a gerência projectou os fluxos de caixa;**

(iv) a **taxa de crescimento utilizada para extrapolar as projecções de fluxos de caixa;**

(v) a(s) **taxa(s) de desconto aplicada(s) às projecções de fluxos de caixa.**

...

D87 É aditado o seguinte parágrafo 140I:

140I A IFRS 13, emitida em Maio de 2011, emendou os parágrafos 5, 6, 12, 20, 78, 105, 111, 130 e 134, suprimiu os parágrafos 25-27 e adicionou os parágrafos 25A e 53A. Uma entidade deve aplicar estas emendas quando aplicar a IFRS 13.

IAS 38 *Activos Intangíveis*

D88 O parágrafo 8 é emendado do seguinte modo:

8 **Os termos que se seguem são usados nesta Norma com os significados especificados:**

[suprimida]

(a) [suprimida]

(b) [suprimida]

(c) [suprimida]

...

Justo Valor é o preço que seria recebido pela venda de um activo ou pago pela transferência de um passivo numa transacção ordenada entre participantes no mercado à data da mensuração. (Ver IFRS 13 *Mensuração pelo Justo Valor*)

D89 O parágrafo 33 é emendado do seguinte modo:

33 De acordo com a IFRS 3 *Concentrações de Actividades Empresariais*, se um activo intangível for adquirido numa concentração de actividades empresariais, o custo desse activo intangível é o seu justo valor à data da aquisição. O justo valor de um activo intangível irá reflectir as expectativas dos participantes no mercado à data da aquisição sobre a probabilidade de que os benefícios económicos futuros esperados incorporados no activo se concretizem em favor da entidade. ...

D90 O título que antecede o parágrafo 35 é emendado do seguinte modo:

Activo intangível adquirido numa concentração de actividades empresariais

D91 Os parágrafos 39-41 são suprimidos.

D92 Os parágrafos 47, 50, 75, 78, 82, 84 e 100 são emendados do seguinte modo:

47 O parágrafo 21(b) especifica que uma condição para o reconhecimento de um activo intangível é que o custo do activo possa ser fiavelmente mensurado. O justo valor de um activo intangível é fiavelmente mensurável se (a) a variabilidade no intervalo de mensurações razoáveis pelo justo valor não for significativa para esse activo; ou (b) as probabilidades das várias estimativas dentro do intervalo puderem ser razoavelmente avaliadas e usadas na mensuração pelo justo valor. Se uma entidade puder mensurar fiavelmente o justo valor do activo recebido ou do activo cedido, o justo valor do activo cedido é usado para mensurar o custo, a menos que o justo valor do activo recebido seja mais claramente evidente.

50 As diferenças entre o justo valor de uma entidade e a quantia escriturada dos seus activos líquidos identificáveis em qualquer momento podem reflectir uma série de factores que afectam o justo valor da entidade. Tais diferenças não representam, porém, o custo dos activos intangíveis controlados pela entidade.

75 **... Para efeitos das reavaliações nos termos desta Norma, o justo valor deve ser mensurado por referência a um mercado activo. ...**

78 Não é vulgar que exista um mercado activo para um activo intangível, se bem que isto possa acontecer. ...

82 **Se o justo valor de um activo intangível revalorizado deixou de poder ser mensurado com referência a um mercado activo, a quantia escriturada do activo deve ser a sua quantia reavaliada à data da mais recente reavaliação com referência ao mercado activo menos qualquer amortização e qualquer perda por imparidade acumuladas subsequentes.**

84 Se o justo valor do activo pode ser mensurado por referência a um mercado activo numa data de mensuração subsequente, o modelo de reavaliação é aplicado a partir dessa data.

100 **O valor residual de um activo intangível com uma vida útil finita deve ser assumido como sendo zero a menos que:**

...

(b) exista um mercado activo (tal como definido na IFRS 13) para o activo e:

...

D93 O parágrafo 124 é emendado do seguinte modo:

124 **Se activos intangíveis forem contabilizados por quantias revalorizadas, uma entidade deve divulgar o seguinte:**

(a) por classe de activos intangíveis:

...

(iii) a quantia escriturada ... parágrafo 74; e

(b) a quantia do ... accionistas.

(c) [suprimida]

D94 O parágrafo 130E é suprimido.

D95 É aditado o seguinte parágrafo 130G:

130G A IFRS 13, emitida em Maio de 2011, emendou os parágrafos 8, 33, 47, 50, 75, 78, 82, 84, 100 e 124 e suprimiu os parágrafos 39-41 e 130E. Uma entidade deve aplicar estas emendas quando aplicar a IFRS 13.

IAS 39 Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração (conforme emendada em Outubro de 2009)

D96 [Não aplicável aos requisitos]

D97 O parágrafo 9 é emendado do seguinte modo:

9 **Os termos que se seguem são usados nesta Norma com os significados especificados:**

...

Deve notar-se que a IFRS 13 Mensuração pelo Justo Valor estabelece os requisitos para mensurar o justo valor de um activo financeiro ou passivo financeiro, seja por designação ou por outro método, ou cujo justo valor é divulgado.

...

Justo Valor é o preço que seria recebido pela venda de um activo ou pago pela transferência de um passivo numa transacção ordenada entre participantes no mercado à data da mensuração. (Ver IFRS 13)

...

A nota à definição de justo valor é suprimida.

D98 Os parágrafos 13 e 28 são emendados do seguinte modo:

13 Se uma entidade não estiver em condições de mensurar fiavelmente o justo valor de um derivado embutido na base dos seus termos e condições (por exemplo, porque o derivado embutido se baseia num instrumento de capital próprio que não tem um preço cotado num mercado activo para um instrumento idêntico, ou seja, um dado de nível 1), o justo valor do derivado embutido é a diferença entre o justo valor do instrumento híbrido (combinado) e o justo valor do contrato de acolhimento. Se a entidade não estiver em condições de mensurar o justo valor do derivado embutido utilizando este método, aplica-se o parágrafo 12 e o instrumento híbrido (combinado) é designado como contabilizado pelo justo valor por via dos resultados.

28 Quando uma entidade afecta separadamente a quantia anteriormente escriturada de um activo financeiro importante entre a parte que continua a ser reconhecida e a parte que é desconhecida, o justo valor da parte que continua a ser reconhecida tem de ser mensurado. ...

D99 É adicionado o parágrafo 43A.

43A **No entanto, se o justo valor do activo financeiro ou passivo financeiro no reconhecimento inicial difere do preço de transacção, uma entidade deve aplicar o parágrafo AG76.**

D100 O parágrafo 47 é emendado do seguinte modo:

47 **Após o reconhecimento inicial, uma entidade deve mensurar todos os passivos financeiros pelo custo amortizado usando o método do juro efectivo, excepto quanto a:**

(a) **passivos financeiros pelo justo valor por via dos resultados. Tais passivos, incluindo derivados que sejam passivos, devem ser mensurados pelo justo valor, excepto no caso de um passivo derivado que esteja ligado e que deva ser liquidado pela entrega de um instrumento de capital próprio que não tem um preço cotado num mercado activo para um instrumento idêntico (ou seja, um dado de nível 1) e cujo justo valor não possa ser mensurado fiavelmente de outra forma, devendo ser mensurado pelo custo.**

...

D101 Os parágrafos 48-49 são suprimidos.

D102 O parágrafo 88 é emendado do seguinte modo:

88 **Um relacionamento de cobertura é elegível para contabilidade de cobertura segundo os parágrafos 89-102 se, e apenas se, estiverem cumpridas todas as seguintes condições.**

...

(d) **A eficácia da cobertura pode ser mensurada fiavelmente, isto é, o justo valor ou os fluxos de caixa do instrumento que é objecto da cobertura imputáveis ao risco coberto e o justo valor do instrumento de cobertura podem ser mensurados fiavelmente;**

...

D103 É aditado o seguinte parágrafo 103Q:

103Q A IFRS 13, emitida em Maio de 2011, emendou os parágrafos 9, 13, 28, 47, 88, AG46, AG52, AG64, AG76, AG76A, AG80, AG81 e AG96, adicionou o parágrafo 43A e suprimiu os parágrafos 48-49, AG69-AG75, AG77-AG79 e AG82. Uma entidade deve aplicar estas emendas quando aplicar a IFRS 13.

D104 No Apêndice A, os parágrafos AG46, AG52 e AG64 são emendados do seguinte modo:

AG46 Ao mensurar os justos valores da parte que continua a ser reconhecida e da parte que é desreconhecida para efeitos da aplicação do parágrafo 27, uma entidade aplica os requisitos de mensuração pelo justo valor definidos pela IFRS 13, para além do parágrafo 28.

AG52 Este parágrafo ilustra a aplicação da abordagem de relacionamento continuado quando o relacionamento continuado da entidade respeita a uma parte de um activo financeiro.

Suponha-se que uma entidade dispõe de uma carteira de empréstimos amortizáveis antecipadamente ... O justo valor dos empréstimos à data da transacção é de 10 100 UC e o justo valor do diferencial de 0,5 % é 40 UC.

...

A entidade calcula os ganhos ou perdas da venda da parte de 90 % dos fluxos de caixa. Assumindo que não estão disponíveis na data da transferência justos valores distintos para a parte de 90 % transferida e para a parte de 10 % retida, a entidade imputa a quantia escriturada do activo em conformidade com o parágrafo 28 do seguinte modo:

	<i>Justo valor</i>	<i>Percentagem</i>	<i>Quantia escriturada imputada</i>
Parte transferida	9,090	90 %	9,000
Parte retida	1,010	10 %	1,000
Total	10,100		10,000

...

D105 O parágrafo AG64 é emendado do seguinte modo:

AG64 O justo valor de um instrumento financeiro no reconhecimento inicial é normalmente o preço de transacção (ou seja, o justo valor da contraprestação fornecida ou recebida, ver também a IFRS 13 e parágrafo AG76). No entanto, se parte da contraprestação fornecida ou recebida não corresponder ao instrumento financeiro, a entidade deve mensurar o justo valor do instrumento financeiro. Por exemplo, o justo valor de um empréstimo ou valor a receber a longo prazo sem juros pode ser mensurado como o valor actual de todos os recebimentos futuros descontado à(s) taxa(s) de juro de mercado vigentes(s) para um instrumento semelhante (no que respeita à moeda, ao prazo, ao tipo de taxa de juro e a outros factores), com um notação de crédito semelhante. Qualquer quantia adicional emprestada constitui um gasto ou uma redução de rendimento, a menos que possa ser reconhecida como outro tipo de activo.

D106 Os parágrafos AG69-AG75 e os títulos conexos são suprimidos.

D107 O parágrafo AG76 é emendado do seguinte modo:

AG76 O melhor indicador do justo valor de um instrumento financeiro no reconhecimento inicial é normalmente o preço de transacção (ou seja, o justo valor da contraprestação fornecida ou recebida, ver também a IFRS 13). Se concluir que o justo valor no reconhecimento inicial difere do preço de transacção como mencionado no parágrafo 43A, uma entidade deve contabilizar esse instrumento nessa data do seguinte modo:

- (a) pela mensuração exigida pelo parágrafo 43 se o justo valor for decorrente de um preço cotado num mercado activo para um activo ou passivo idêntico (ou seja, um dado de nível 1) ou com base numa técnica de avaliação que utiliza apenas dados de mercado observáveis. Uma entidade deve reconhecer a diferença entre o justo valor no reconhecimento inicial e o preço da transacção como um ganho ou perda;
- (b) em todos os outros casos, pela mensuração exigida pelo parágrafo 43, ajustada para diferir a diferença entre o justo valor no reconhecimento inicial e o preço da operação. Após o reconhecimento inicial, a entidade deve reconhecer essa diferença diferida como um ganho ou perda apenas na medida em que decorra de uma alteração num factor (incluindo o tempo) que os participantes no mercado considerariam ao apreçar o activo ou passivo.

D108 O parágrafo AG76A é emendado do seguinte modo:

AG76A A mensuração subsequente do activo financeiro ou passivo financeiro e o reconhecimento subsequente dos ganhos e perdas devem ser coerentes com os requisitos desta Norma.

D109 Os parágrafos AG77-AG79 são suprimidos.

D110 Os parágrafos AG80 e AG81 são emendados do seguinte modo:

AG80 O justo valor dos investimentos em instrumentos de capital próprio sem um preço cotado num mercado activo para um instrumento idêntico (ou seja, um dado de nível 1) e derivados ligados a tais instrumentos de capital próprio que devam ser liquidados pela entrega dos mesmos (ver parágrafos 46(c) e 47) é mensurável fiavelmente se: (a) a variabilidade no intervalo de mensurações razoáveis pelo justo valor não for significativa para esse instrumento; ou (b) as probabilidades das várias estimativas dentro do intervalo puderem ser razoavelmente avaliadas e usadas na mensuração pelo justo valor.

AG81 Há muitas situações em que a variabilidade no intervalo de mensurações razoáveis do justo valor dos investimentos em instrumentos de capital próprio sem um preço cotado num mercado activo para um instrumento idêntico (ou seja, um dado de nível 1) e em derivados ligados a tais instrumentos de capital próprio que devam ser liquidados pela entrega dos mesmos (ver parágrafos 46(c) e 47) não será provavelmente significativa. Normalmente é possível mensurar o justo valor de um activo financeiro que uma entidade tenha adquirido a uma parte externa. No entanto, se o intervalo de medidas razoáveis do justo valor é significativo e as probabilidades das várias estimativas não podem ser razoavelmente avaliadas, uma entidade vê-se impedida de mensurar o instrumento pelo justo valor.

D111 O título que precede o parágrafo AG82 e o parágrafo AG82 são suprimidos.

D112 O parágrafo AG96 é emendado do seguinte modo:

AG96 Um investimento num instrumento de capital próprio sem um preço cotado num mercado activo para um instrumento idêntico (ou seja, um dado de nível 1) não é escriturado pelo justo valor porque o seu justo valor não pode ser mensurado fiavelmente ou um derivado ligado a tal instrumento de capital próprio e que deve ser liquidado pela entrega do mesmo (ver parágrafos 46(c) e 47) não pode ser designado como instrumento de cobertura.

IAS 40 Propriedades de Investimento

D113 [Não aplicável aos requisitos]

D114 Os parágrafos 26, 29 e 32 são emendados do seguinte modo:

26 ... A orientação para a determinação do justo valor de um interesse de propriedade está desenvolvida para o modelo do justo valor nos parágrafos 33-52 e na IFRS 13. Essa orientação também é relevante para a mensuração do justo valor quando esse valor é usado como custo para fins de reconhecimento inicial.

29 O justo valor de um activo é mensurável fiavelmente se: (a) a variabilidade no intervalo de mensurações razoáveis pelo justo valor não é significativa para esse activo; ou (b) as probabilidades das várias estimativas no intervalo podem ser razoavelmente avaliadas e utilizadas ao mensurar pelo justo valor. Se a entidade for capaz de mensurar fiavelmente o justo valor do activo recebido ou do activo cedido, o justo valor do activo cedido é utilizado para mensurar o custo, a menos que o justo valor do activo recebido seja mais claramente evidente.

32 Esta Norma exige que todas as entidades mensurem o justo valor das propriedades de investimento para efeitos de mensuração (se a entidade usar o modelo do justo valor) ou de divulgação (se usar o modelo do custo). Incentiva-se uma entidade, mas não se lhe exige, a mensurar pelo justo valor a propriedade de investimento com base numa avaliação efectuada por um avaliador independente com uma qualificação profissional reconhecida e relevante e com experiência recente na localização e na categoria da propriedade de investimento a avaliar.

D115 Os parágrafos 36-39 são suprimidos.

D116 O parágrafo 40 é emendado do seguinte modo:

40 Ao mensurar o justo valor da propriedade de investimento de acordo com a IFRS 13, a entidade deve garantir que o justo valor reflecte, entre outras coisas, os rendimentos locativos de arrendamentos em curso e outros pressupostos que os participantes no mercado considerariam ao apreçar a propriedade de investimento em condições correntes de mercado.

D117 Os parágrafos 42-47, 49, 51 e 75(d) são suprimidos.

D118 O parágrafo 48 é emendado do seguinte modo:

48 Em casos excepcionais, há indícios claros quando uma entidade adquire pela primeira vez uma propriedade de investimento (ou quando uma propriedade existente se torna pela primeira vez propriedade de investimento na sequência de uma alteração do uso), de que a variabilidade no intervalo de mensurações razoáveis pelo justo valor será de tal forma elevada e as probabilidades dos vários resultados possíveis de tal forma difíceis de avaliar que uma mensuração única do justo valor será inútil. Isto pode indicar que o justo valor da propriedade não será mensurável com fiabilidade numa base continuada (ver parágrafo 53).

D119 O título que precede o parágrafo 53 e os parágrafos 53 e 53B são emendados do seguinte modo:

Incapacidade de mensurar fiavelmente o justo valor

53 Há uma presunção refutável de que uma entidade pode mensurar fiavelmente o justo valor de uma propriedade de investimento numa base continuada. Contudo, em casos excepcionais, há uma evidência clara quando uma entidade adquire pela primeira vez uma propriedade de investimento (ou quando uma propriedade existente se torna pela primeira vez propriedade de investimento na sequência de uma alteração de uso) de que o valor justo da propriedade de investimento não é fiavelmente mensurável numa base continuada. Isto ocorre quando, e apenas

quando, o mercado de propriedades comparáveis se encontra inactivo (ou seja, são poucas as transacções recentes, as cotações de preços não estão actualizadas ou os preços de transacção observados indicam que o vendedor foi forçado a vender) e não estão disponíveis mensurações alternativas fiáveis do justo valor (por exemplo, com base em projecções de fluxos de caixa descontados). Se uma entidade determinar que o justo valor de uma propriedade de investimento em construção não é fiavelmente mensurável, mas esperar que o justo valor da propriedade seja fiavelmente mensurável quando a construção estiver concluída, deve mensurar essa propriedade de investimento em construção pelo custo até o seu justo valor se tornar fiavelmente mensurável ou até à conclusão da construção (aplicando-se o que ocorrer primeiro). Se uma entidade determinar que o justo valor de uma propriedade de investimento (com excepção de uma propriedade de investimento em construção) não é fiavelmente mensurável numa base continuada, a entidade deve mensurar essa propriedade de investimento utilizando o modelo do custo previsto na IAS 16. O valor residual da propriedade de investimento deve ser presumido como sendo zero. A entidade deve aplicar a IAS 16 até à alienação da propriedade de investimento.

53B ... Uma entidade que tenha mensurado uma propriedade de investimento em construção pelo justo valor não pode concluir que o justo valor da propriedade de investimento concluída não pode ser mensurado fiavelmente.

D120 O parágrafo 75(d) é suprimido.

D121 Os parágrafos 78-80 são emendados do seguinte modo:

78 Nos casos excepcionais referidos no parágrafo 53, quando uma entidade mensura uma propriedade de investimento utilizando o modelo do custo da IAS 16, a reconciliação exigida pelo parágrafo 76 deve divulgar as quantias relacionadas com essa propriedade de investimento separadamente das quantias relacionadas com outras propriedades de investimento. Além disso, a entidade deve divulgar:

...

(b) uma explicação dos motivos pelos quais o justo valor não pode ser mensurado fiavelmente;

...

79 Além das divulgações exigidas pelo parágrafo 75, uma entidade que aplique o modelo do custo do parágrafo 56 deve divulgar:

...

(e) o justo valor da propriedade de investimento. Nos casos excepcionais descritos no parágrafo 53, quando uma entidade não estiver em condições de mensurar o justo valor da propriedade de investimento fiavelmente, deve divulgar:

...

(ii) uma explicação dos motivos pelos quais o justo valor não pode ser mensurado fiavelmente; e

...

80 Uma entidade que tenha anteriormente aplicado a IAS 40 (2000) e escolha pela primeira vez classificar e contabilizar alguns ou todos os interesses de propriedade elegíveis detidos segundo locações operacionais como propriedades de investimento deve reconhecer o efeito dessa escolha como um ajustamento no saldo de abertura dos resultados retidos no período no qual a escolha foi inicialmente feita. Além disso:

(a) se a entidade tiver anteriormente divulgado publicamente (nas demonstrações financeiras ou de outro modo) o justo valor desses interesses de propriedade em períodos anteriores (mensurado numa base que satisfaça a definição de justo valor da IFRS 13), a entidade é incentivada, mas não lhe é exigido, a:

...

D122 O parágrafo 85B é emendado do seguinte modo:

- 85B Uma entidade pode aplicar as emendas às propriedades de investimento em construção a partir de qualquer data anterior a 1 de Janeiro de 2009, desde que os justos valores das propriedades de investimento em construção tenham sido mensurados nessas datas. ...

D123 É aditado o seguinte parágrafo 85C:

- 85C A IFRS 13, emitida em Maio de 2011, emendou a definição de justo valor no parágrafo 5, emendou os parágrafos 26, 29, 32, 40, 48, 53, 53B, 78-80 e 85B e suprimiu os parágrafos 36-39, 42-47, 49, 51 e 75(d). Uma entidade deve aplicar estas emendas quando aplicar a IFRS 13.

IAS 41 *Agricultura*

D124-125 [Não aplicável aos requisitos]

D126 Os parágrafos 8, 15 e 16 são emendados do seguinte modo:

- 8 **Os termos que se seguem são usados nesta Norma com os significados especificados:**

[suprimida]

(a) [suprimida]

(b) [suprimida]

(c) [suprimida]

...

Justo Valor é o preço que seria recebido pela venda de um activo ou pago pela transferência de um passivo numa transacção ordenada entre participantes no mercado à data da mensuração. (Ver IFRS 13 *Mensuração pelo Justo Valor*)

- 15 A mensuração pelo justo valor de um activo biológico ou produto agrícola pode ser facilitada pelo agrupamento de activos biológicos ou de produtos agrícolas de acordo com atributos relevantes, por exemplo, por idade ou qualidade. ...
- 16 As entidades celebram muitas vezes contratos para vender os seus activos biológicos ou produtos agrícolas numa data futura. Os preços de contrato não são necessariamente relevantes na mensuração pelo justo valor, porque o justo valor reflecte as condições correntes do mercado em que os participantes no mercado compradores e vendedores procederiam à transacção. ...

D127 Os parágrafos 9, 17-21 e 23 são suprimidos.

D128 Os parágrafos 25 e 30 são emendados do seguinte modo:

- 25 ... Uma entidade pode usar informação relativa a activos combinados para mensurar o justo valor de activos biológicos. ...
- 30 **Há um pressuposto de que o justo valor pode ser mensurado com fiabilidade para um activo biológico. Contudo, esse pressuposto pode ser refutado apenas no reconhecimento inicial de um activo biológico relativamente ao qual não estão disponíveis preços cotados de mercado e cujas mensurações alternativas do justo valor estão determinadas como sendo claramente pouco fiáveis. ...**

D129 Os parágrafos 47 e 48 são suprimidos.

D130 É aditado o seguinte parágrafo 61:

- 61 A IFRS 13, emitida em Maio de 2011, emendou os parágrafos 8, 15, 16, 25 e 30 e suprimiu os parágrafos 9, 17-21, 23, 47 e 48. Uma entidade deve aplicar estas emendas quando aplicar a IFRS 13.

IFRIC 2 Acções dos Membros em Entidades Cooperativas e Instrumentos Semelhantes (conforme emendada em Outubro de 2009)

D131 [Não aplicável aos requisitos]

D132 Após o título «Referências» é aditada uma referência à IFRS 13 *Mensuração pelo Justo Valor*.

D133 É aditado o seguinte parágrafo 16:

- 16 A IFRS 13, emitida em Maio de 2011, emendou o parágrafo A8. Uma entidade deve aplicar esta emenda quando aplicar a IFRS 13.

D134 No Apêndice, o parágrafo A8 é emendado do seguinte modo:

- A8 As acções dos membros que excedam a proibição de remição são passivos financeiros. A entidade cooperativa mensura este passivo financeiro pelo justo valor no reconhecimento inicial. Dado que estas acções são remíveis à ordem, a entidade cooperativa mensura o justo valor desses passivos financeiros tal como exigido pelo parágrafo 47 da IFRS 13, que dispõe que: «O justo valor de um passivo financeiro com uma característica de ser à ordem (por exemplo, um depósito à ordem) não é inferior à quantia pagável à ordem ...». Em conformidade, a entidade cooperativa classifica como passivos financeiros a quantia máxima pagável à ordem segundo as disposições de remição.

IFRIC 4 Determinar se um Acordo Contém uma Locação

D135 Após o título «Referências» é aditada uma referência à IFRS 13 *Mensuração pelo Justo Valor*.

D136 No parágrafo 15(a), a «justo valor» é adicionada uma nota de rodapé com a seguinte redacção:

- * A IAS 17 utiliza a expressão «justo valor» de uma forma que difere em alguns aspectos da definição de justo valor da IFRS 13. Assim, quando aplicar a IAS 17 uma entidade mensura o justo valor de acordo com a IAS 17, não de acordo com a IFRS 13.

IFRIC 13 Programas de Fidelidade do Cliente

D137 Após o título «Referências» é aditada uma referência à IFRS 13 *Mensuração pelo Justo Valor*.

D138 O parágrafo 6 é emendado do seguinte modo:

- 6 A importância imputada aos créditos de prémio deve ser mensurada por referência ao respectivo justo valor.

D139 É aditado o seguinte parágrafo 10B:

- 10B A IFRS 13, emitida em Maio de 2011, emendou os parágrafos 6 e AG1-AG3. Uma entidade deve aplicar estas emendas quando aplicar a IFRS 13.

D140 No Guia de Aplicação, os parágrafos AG1-AG3 são emendados do seguinte modo:

- AG1 O parágrafo 6 do consenso exige que a importância imputada aos créditos de prémio seja mensurada por referência ao respectivo justo valor. Se não existir um preço de mercado cotado para um crédito de prémio idêntico, o justo valor deve ser mensurado utilizando uma outra técnica de avaliação.

- AG2 Uma entidade pode mensurar o justo valor dos créditos de prémio por referência ao justo valor dos prémios pelos quais podem ser trocados. O justo valor dos créditos de prémio tem em conta, conforme o caso:

- (a) a quantia correspondente aos descontos ou incentivos que seriam oferecidos aos clientes que não ganharam créditos de prémios numa venda inicial;

- (b) a proporção de créditos de prémios que não se espera venham a ser resgatados pelos clientes; e
- (c) o risco de desempenho.

Se os clientes puderem escolher entre uma gama de diferentes prémios, o justo valor dos créditos de prémio irá reflectir os justos valores da gama de prémios disponíveis, ponderado pela frequência com que se espera que cada prémio venha a ser seleccionado.

- AG3 Em algumas circunstâncias, poderão ser usadas outras técnicas de estimativa. Por exemplo, se um terceiro fornecer os prémios e a entidade pagar ao terceiro por cada crédito de prémio que conceder, poderá estimar o justo valor dos créditos de prémio por referência à quantia que pagar ao terceiro, acrescentando uma margem de lucro razoável. É necessário exercer juízos de valor para seleccionar e aplicar a técnica de avaliação que satisfaça os requisitos do parágrafo 6 do consenso e que seja mais apropriada, tendo em conta as circunstâncias.

IFRIC 17 *Distribuições aos Proprietários de Activos que Não São Caixa*

D141 [Não aplicável aos requisitos]

D142 Após o título «Referências» é aditada uma referência à IFRS 13 *Mensuração pelo Justo Valor*.

D143 O parágrafo 17 é emendado do seguinte modo:

- 17 Se, após o fim de um período de relato mas antes de as demonstrações financeiras serem autorizadas para emissão, uma entidade declarar como dividendo para distribuir um activo que não é caixa, deve divulgar:

...

- (c) o justo valor do activo a ser distribuído no final do período de relato, se for diferente da sua quantia escriturada, bem como a informação sobre o(s) método(s) usado(s) para mensurar esse justo valor, conforme exigido pelos parágrafos 93(b), (d), (g) e (i) e 99 da IFRS 13.

D144 É aditado o seguinte parágrafo 20:

- 20 A IFRS 13, emitida em Maio de 2011, emendou o parágrafo 17. Uma entidade deve aplicar esta emenda quando aplicar a IFRS 13.

IFRIC 19 *Extinção de passivos financeiros através de instrumentos de capital próprio (conforme emendada em Setembro de 2010)*

D145 [Não aplicável aos requisitos]

D146 Após o título «Referências» é aditada uma referência à IFRS 13 *Mensuração pelo Justo Valor*.

D147 O parágrafo 7 é emendado do seguinte modo:

- 7 Se o justo valor dos instrumentos de capital próprio emitidos não pode ser mensurado de forma fiável, esses instrumentos devem ser mensurados de modo a reflectir o justo valor do passivo financeiro extinto. Para a mensuração pelo justo valor de um passivo financeiro extinto que inclua um elemento à ordem (por exemplo um depósito à ordem), não é aplicável o parágrafo 47 da IFRS 13.

D148 É aditado o seguinte parágrafo 15:

- 15 A IFRS 13, emitida em Maio de 2011, emendou o parágrafo 7. Uma entidade deve aplicar esta emenda quando aplicar a IFRS 13.

INTERPRETAÇÃO IFRIC 20***Custos de descobertura na fase de produção de uma mina a céu aberto***

REFERÊNCIAS

- *Estrutura conceptual para o relato financeiro*
- IAS 1 *Apresentação de Demonstrações Financeiras*
- IAS 2 *Inventários*
- IAS 16 *Ativos Fixos Tangíveis*
- IAS 38 *Ativos Intangíveis*

ANTECEDENTES

- 1 Na mineração a céu aberto, as entidades podem necessitar de remover formações de cobertura para ter acesso aos depósitos de minério. A esta atividade de remoção de material estéril dá-se o nome de «descobertura» ou «descobrimento».
- 2 Durante a fase de desenvolvimento da mina (antes de se iniciar a produção), os custos de descobertura são normalmente capitalizados como parte do custo de depreciação da preparação, construção e montagem da mina. Esses custos capitalizados são depreciados ou amortizados de forma sistemática, utilizando em geral as unidades do método de produção, uma vez iniciada a produção.
- 3 Uma entidade mineira pode continuar a remover formações de cobertura, incorrendo nos respetivos custos, durante a fase de produção da mina.
- 4 O material de cobertura removido na fase de produção não consiste necessariamente em 100 % de resíduos: é frequente ser uma combinação de minério e estéreis. A proporção minério/estéreis pode variar de um grau inferior (sem valor económico) a um grau elevado (economicamente rentável). A remoção de material com baixa proporção minério/estéreis pode produzir algum material útil para inventário. Pode também permitir acesso a camadas mais profundas de material com melhor proporção minério/estéreis. A atividade de descobertura pode, pois, trazer dois benefícios à entidade: minério útil para a produção de inventário e melhor acesso a quantidades adicionais de material para extração futura.
- 5 A presente Interpretação debruça-se sobre o momento e o modo de contabilizar, separadamente, estes dois benefícios decorrentes da atividade de descobertura, bem como o modo de os medir, quer no início quer subsequentemente.

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

- 6 A presente Interpretação aplica-se aos custos da remoção de estéreis que a mineração a céu aberto gera quando a mina se encontra na fase de produção («custos de descobertura em produção»).

QUESTÕES

- 7 A presente Interpretação examina as seguintes questões:
 - (a) Reconhecimento dos custos de descobertura em produção como um ativo;
 - (b) Mensuração inicial do ativo da atividade de descobertura; e
 - (c) Mensuração subsequente do ativo da atividade de descobertura.

CONSENSO

Reconhecimento dos custos de descobertura em produção como um ativo

- 8 Na medida em que o benefício da atividade de descobertura se concretize sob a forma de inventário produzido, a entidade contabiliza os custos dessa atividade segundo os princípios da IAS 2 *Inventários*. Na medida em que o benefício se traduza por um melhor acesso ao minério, a entidade reconhece aqueles custos como ativo não-corrente, desde que estejam preenchidos os critérios do parágrafo 9. A presente Interpretação refere-se ao ativo não-corrente como «ativo da atividade de descobertura».

- 9 A entidade reconhece um ativo da atividade de descobertura se e só se estiverem reunidos os seguintes critérios:
- (a) É provável que os futuros benefícios económicos associados à atividade de descobertura (melhor acesso ao minério) fluirão para a entidade;
 - (b) A entidade pode identificar a componente do minério em relação à qual o acesso foi melhorado;
 - (c) Os custos relativos à atividade de descobertura associada àquela componente podem ser medidos com fiabilidade.
- 10 O ativo da atividade de descobertura é contabilizado como complemento ou reforço de um ativo existente. Por outras palavras, o ativo da atividade de descobertura é contabilizado como *parte* de um ativo existente.
- 11 A classificação do ativo da atividade de descobertura como tangível ou intangível é a mesma que a do ativo existente. Por outras palavras, a natureza desse ativo existente determina se a entidade deve classificar o ativo da atividade de descobertura como tangível ou intangível.

Mensuração inicial do ativo da atividade de descobertura

- 12 A entidade mede inicialmente o ativo da atividade de descobertura pelo custo, definindo-se este como a soma dos custos diretamente decorrentes da atividade de descobertura que melhora o acesso à componente identificada do minério, mais os custos fixos diretamente atribuíveis à operação. Simultaneamente com a atividade de descobertura em produção, podem ter lugar algumas operações circunstanciais mas não necessárias para que a atividade de descobertura em produção continue conforme o planeado. Os custos associados a essas operações circunstanciais não são incluídos no custo do ativo da atividade de descobertura.
- 13 Se os custos do ativo da atividade de descobertura e do inventário produzido não forem identificáveis separadamente, a entidade distribui os custos de descobertura em produção entre o inventário produzido e o ativo da atividade de descobertura, com base numa medida de produção adequada. Essa medida de produção é calculada em relação à componente identificada do minério e utilizada como padrão para identificar em que medida se verificou a atividade adicional de criar um benefício futuro. Exemplos de tais medidas:
- (a) Custo do inventário produzido, em comparação com o custo previsto;
 - (b) Volume de estereis extraído, em comparação com o volume previsto, para um dado volume de produção de minério;
 - (c) Teor em mineral do minério extraído, em comparação com o teor que se previa extrair, para uma dada quantidade de minério produzida.

Mensuração subsequente do ativo da atividade de descobertura

- 14 Após o reconhecimento inicial, o ativo da atividade de descobertura é assumido segundo o seu custo ou o seu montante reavaliado, menos a depreciação ou a amortização e menos as perdas por imparidade, do mesmo modo que o ativo existente do qual faz parte.
- 15 O ativo da atividade de descobertura é depreciado ou amortizado de forma sistemática, ao longo da vida útil prevista da componente identificada do minério que se torna mais acessível em resultado da atividade de descobertura. São aplicadas as unidades do método de produção, a menos que outro método se revele mais adequado.
- 16 A vida útil prevista da componente identificada do minério, que se utiliza para depreciar ou amortizar o ativo da atividade de descobertura, é diferente da vida útil prevista que se utiliza para depreciar ou amortizar a própria mina e os ativos da vida da mina correlatos. A exceção a esta regra são aquelas circunstâncias limitadas em que a atividade de descobertura melhora o acesso à totalidade do minério restante, como pode acontecer, por exemplo, perto do final da vida útil da mina, quando a componente identificada representa a parte final do minério que pode ser extraído.

Apêndice A

Data de eficácia e transição

O presente apêndice faz parte integrante da Interpretação e tem o mesmo valor que as outras partes da mesma.

- A1 As entidades devem aplicar a presente Interpretação aos exercícios anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2013. É permitida a aplicação mais cedo, devendo então as entidades comunicar esse facto.

- A2 As entidades devem aplicar a presente Interpretação aos custos de descobertura em produção gerados no início ou após o início do período mais antigo apresentado.
- A3 No início do período mais antigo apresentado, qualquer balanço de ativos previamente reconhecido que tenha resultado de uma atividade de descobertura empreendida durante a fase de produção («ativo de descobertura antecessor») deve ser reclassificado como parte de um ativo existente relacionado com a atividade de descobertura, na medida em que reste uma componente identificável do minério à qual o ativo de descobertura antecessor possa ser associado. Tais balanços devem ser depreciados ou amortizados em relação à vida útil prevista da componente identificável do minério à qual se refere cada balanço de ativos de descobertura antecessores.
- A4 Se não houver nenhuma componente identificável do minério à qual o ativo de descobertura antecessor se refira, este deve ser reconhecido em resultados transitados no início do período mais antigo apresentado.

Apêndice B

As emendas contidas neste apêndice devem ser aplicadas aos períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2013. Se uma entidade aplicar a presente Interpretação a um período anterior, estas emendas devem ser aplicadas a esse período anterior.

Emendas à IFRS 1 Adoção pela primeira vez das normas internacionais de relato financeiro

B1 No apêndice D, o parágrafo D1 é emendado do seguinte modo:

D1 Uma entidade pode optar pela utilização de uma ou mais das isenções seguintes:

(a) Transações de pagamento com base em ações (parágrafos D2 e D3);

...

(m) Ativos financeiros ou ativos intangíveis contabilizados de acordo com a IFRIC 12 *Acordos de Concessão de Serviços* (parágrafo D22);

(n) Custos de empréstimos obtidos (parágrafo D23);

(o) Transferências de ativos provenientes de clientes (parágrafo D24);

(p) Extinção de passivos financeiros através de instrumentos de capital próprio (parágrafo D25);

(q) Hiperinflação grave (parágrafos D26 a D30);

(r) Acordos conjuntos (parágrafo D31); e

(s) Custos de descobertura na fase de produção de uma mina a céu aberto (parágrafo D32).

B2 A seguir ao parágrafo D31, são aditados um título e o parágrafo D32.

Custos de descobertura na fase de produção de uma mina a céu aberto

D32 Um adotante pela primeira vez pode aplicar as disposições transitórias constantes dos parágrafos A1 a A4 da IFRIC 20 *Custos de descobertura na fase de produção de uma mina a céu aberto*. Nesses parágrafos, a referência à data de eficácia deve ser interpretada como 1 de janeiro de 2013 ou como o início do primeiro período de relato de acordo com as IFRS, consoante o que for mais recente.

B3 A seguir ao parágrafo 39L, é aditado o parágrafo 39M.

39M O documento IFRIC 20 *Custos de descobertura na fase de produção de uma mina a céu aberto* aditou o parágrafo D32 e emendou o parágrafo D1. Uma entidade deve aplicar estas emendas ao aplicar a IFRIC 20.